Segunda-feira, 5 de Dezembro de 2005

I Série

Número 49

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL PRAIA

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 83/VI/2005:

Aprova o Orçamento Rectificativo que altera o Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro.

Resolução nº 149/VI/2005:

Aprova, para adesão, o Protocolo de Quioto à Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 80/2005:

Especifica o regime de funcionamento dos fundos de capital de risco.

Decreto-Lei nº 81/2005:

Estabelece a criação do Sistema de Informação Ambiental (SIA) e o seu regime jurídico.

Decreto nº 13/2005:

Aprova a adesão, a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias pertencentes à fauna selvagem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 65/2005:

Adequa as Letras e Livranças ao estipulado no Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 83/VI/2005

de 5 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b)* do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, que altera a Lei de enquadramento orçamental, é aprovado pela presente Lei o Orçamento Rectificativo, que altera o Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro.

Artigo 2º

Alteração dos mapas

1. É alterado o Orçamento do Estado para o ano de 2005, aprovado pela Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, na parte respeitante aos mapas I a X, XV e XVI, anexos à referida Lei, nos termos constantes deste diploma.

2. As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a X, XV e XVI, anexos à presente Lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas com a mesma numeração da Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro.

Artigo 3º

Reforço e anulações

1. É reforçado em 1.303.799.284$00 (um bilião, trezentos e três milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e quatro escudos) o montante das despesas de funcionamento constantes no mapa II da presente Lei.

2. É reforçado o orçamento de investimentos em 2.940.988.042$00 (dois biliões, novecentos e quarenta milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quarenta e dois escudos).

3. É anulado o orçamento de investimentos em 2.770.443.676$00 (dois biliões, setecentos e setenta milhões, quatrocentos e quarenta três mil, seiscentos e setenta e seis escudos).

4. O reforço das receitas eleva-se a 1.536.323.657$00 (um bilião, quinhentos e trinta e seis milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos).

5. É anulado em 175.641.725$00 (cento e setenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e cinco escudos) à dotação orçamental inicial, inscrita na rubrica "Dotação Provisional" do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento, como contrapartida para cobertura de parte de despesas previstas no mapa II.

Artigo 4º

Alteração a Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro

São alterados os artigos 57º e 59º da Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 57º

[...]

1. [...]

2. Fica o Governo autorizado a emitir obrigações do tesouro até o limite máximo de 1.585.592.000$00 (um bilião, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil escudos) destinadas à regularização de responsabilidades decorrentes de situações do passado.

Artigo 59º

[...]

1. Para fazer face às necessidades decorrentes do presente Orçamento Rectificativo, fica o Governo autorizado a fixar o limite do fluxo do financiamento interno em 1.851.054.647$00 (um bilião, oitocentos e cinquenta e um milhões, cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete escudos).

2. [...]."

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 17 de Novembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 22 de Novembro de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

Mapa I - Receitas Correntes e de Capital do Estado, excluindo os impostos locais Segundo a Classificaçao Económica

Código	Designação	Administração Pública Central			Investimento	Total Geral
		Administração Directa	Fundos e Serviços Autónomos (*)	Total		
1.00.00.00	**Receitas Correntes**	**20.197.929.421**	**532.884.520**	**20.730.813.941**	**0**	**20.730.813.941**
1.01.00.00	**Receitas Fiscais**	**17.749.711.716**	**0**	**17.749.711.716**	**0**	**17.749.711.716**
1.01.01.00	**Impostos**	**17.649.794.149**	**0**	**17.649.794.149**	**0**	**17.649.794.149**
1.01.01.01	Impostos sobre o rendimento	6.390.773.312	0	6.390.773.312	0	6.390.773.312
1.01.01.01.01	Imposto único sobre rendimentos – pessoas singulares	3.457.180.000	0	3.457.180.000		3.457.180.000
1.01.01.01.02	Imposto único sobre rendimentos – pessoas colectivas	2.933.593.312	0	2.933.593.312		2.933.593.312
1.01.01.02	Imposto sobre o valor acrescentado	5.812.097.381	0	5.812.097.381		5.812.097.381
1.01.01.03	Impostos sobre bens e servicos	1.010.528.648	0	1.010.528.648	0	1.010.528.648
1.01.01.03.01	Imposto de consumo especial	712.605.654	0	712.605.654		712.605.654
1.01.01.04.08	Taxa Ecológica	159.290.458		159.290.458		159.290.458
1.01.01.03.02	Taxa comunitária - CEDEAO	138.632.536	0	138.632.536		138.632.536
1.01.01.04	Imposto sobre transaçoes internacionais	3.664.497.940	0	3.664.497.940	0	3.664.497.940
1.01.01.04.01	Direitos de importação	3.664.497.940	0	3.664.497.940		3.664.497.940
1.01.01.04.02	Imposto sobre Importação sem dispêndio de cambiais	0	0	0		0
1.01.01.04.03	Serviços de importação - exportação	0	0	0		0
1.01.01.05	Imposto de Selo	771.896.868	0	771.896.868	0	771.896.868
1.01.01.05.01	Estampilhas fiscais	34.342.000	0	34.342.000		34.342.000
1.01.01.05.02	Selo de verba	699.343.000	0	699.343.000		699.343.000
1.01.01.05.03	Selos especiais	2.256.000	0	2.256.000		2.256.000
1.01.01.05.90	Selos diversos	35.955.868	0	35.955.868		35.955.868
1.01.02.00	**Outras Receitas Fiscais**	**99.917.567**	**0**	**99.917.567**	**0**	**99.917.567**
1.01.02.01	Juros de mora	31.628.635	0	31.628.635		31.628.635
1.01.02.02	Taxa de relaxe	13.488.000	0	13.488.000		13.488.000
1.01.02.03	Multas por infrações fiscais	27.692.000	0	27.692.000		27.692.000
1.01.02.90	Outras multas e penalidades	27.108.932	0	27.108.932		27.108.932
1.02.00.00	**Receitas não Fiscais**	**2.448.217.705**	**532.884.520**	**2.981.102.225**	**0**	**2.981.102.225**
1.02.01.00	**Multas e Outras Penalidades**	**28.676.469**	**100.000**	28.776.469	0	28.776.469
1.02.01.01	Juros de mora	0	40.000	40.000		40.000
1.02.01.02	Taxa de relaxe	0	0	0		0
1.02.01.03	Multas por infracções do código de estradas	28.676.469	0	28.676.469		28.676.469
1.02.01.90	Outras multas e penalidades	0	60.000	60.000		60.000
1.02.02.00	**Taxas e Preços Públicos**	**698.934.608**	**250.349.016**	**949.283.624**	**0**	**949.283.624**
1.02.02.01	**Taxas de serviços**	**194.423.123**	**82.992.443**	**277.415.566**	**0**	**277.415.566**
1.02.02.01.01	Taxas de serviços de passaportes	106.583.604	0	106.583.604		106.583.604
1.02.02.01.02	Taxas de serviços agrícolas e pecuários	53.550	0	53.550		53.550
1.02.02.01.03	Taxas de serviços de sanidade	50.000	0	50.000		50.000
1.02.02.01.04	Taxas de serviços policiais	16.463	0	16.463		16.463
1.02.02.01.05	Taxas de serviços de viação	41.514.729	0	41.514.729		41.514.729
1.02.02.01.06	Taxas de serviços de comércio	4.479.257	0	4.479.257		4.479.257
1.02.02.01.07	Taxas de exploração de água	0	82.992.443	82.992.443		82.992.443
1.02.02.01.90	Taxas de serviços diversos	41.725.520	0	41.725.520		41.725.520
1.02.02.02	**Emolumentos e Custas**	**356.234.440**	**60.000**	356.294.440	0	**356.294.440**
1.02.02.02.01	Emolumentos de portos e capitanias	19.411.707	0	19.411.707		19.411.707
1.02.02.02.02	Emolumentos judiciais	212.233.683	0	212.233.683		212.233.683
1.02.02.02.03	Emolumentos dos registos e notariais	50.816.676	0	50.816.676		50.816.676
1.02.02.02.04	Emolumentos judiciais do contencioso fiscal - aduaneiro	13.052.049	0	13.052.049		13.052.049
1.02.02.02.05	Custas judiciais de contencioso fiscal – aduaneiro	5.000.000	0	5.000.000		5.000.000
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	55.720.325	60.000	55.780.325		55.780.325
1.02.02.03	**Emolumentos Pessoais**	**146.674.780**	**59.244.873**	**205.919.653**	**0**	**205.919.653**
1.02.02.03.01	Serviços de portos e capitania	15.424.625	0	15.424.625		15.424.625
1.02.02.03.02	Serviços de justiça	2.100.000	0	2.100.000		2.100.000
1.02.02.03.03	Serviços dos registos e notariais	5.250.000	0	5.250.000		5.250.000
1.02.02.03.04	Serviços judiciais do contencioso fiscal - aduaneiro	1.050.000	0	1.050.000		1.050.000
1.02.02.03.05	Custas judiciais de contencioso fiscal – aduaneiro	10.500.000	56.101.773	66.601.773		66.601.773
1.02.02.03.06	Serviços aduaneiros e guarda fiscal	101.057.915	0	101.057.915		101.057.915
1.02.02.03.07	Serviços de administração financeiral	10.000.000	0	10.000.000		10.000.000
1.02.02.03.08	Serviços da policia de fronteiras	498.306	0	498.306		498.306
1.02.02.03.09	Serviços de policia de ordem pública	380.000	0	380.000		380.000
1.02.02.03.10	Serviços agrícolas e pecuários	210.000	0	210.000		210.000
1.02.02.03.90	Serviços Diversos	203.934	3.143.100	3.347.034		3.347.034
1.02.02.04	**Bens e serviços não patrimoniais**	**1.602.265**	**108.051.700**	**109.653.965**	**0**	**109.653.965**
1.02.02.04.01	Serviços de vistorias	639.228	0	639.228		639.228
1.02.02.04.02	Serviços farmácias	70.080	0	70.080		70.080
1.02.02.04.03	Serviços medico-hospitalares	315.000	0	315.000		315.000
1.02.02.04.04	Serviços das oficinas do Estado	52.500	0	52.500		52.500
1.02.02.04.05	Serviços dos recursos agroflorestais	157.500	0	157.500		157.500
1.02.02.04.06	Serviços de água	210.000	2.500.000	2.710.000		2.710.000
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	157.957	105.551.700	105.709.657		105.709.657
1.02.03.00	**Rendimentos de propriedade**	**311.794.250**	**10.594.109**	**322.388.359**	**0**	**322.388.359**

1.02.03.01	Rendas de concessões aeroportuários	61.950.000	0	61.950.000		61.950.000
1.02.03.02	Rendas de concessões portuários	0	0	0		0
1.02.03.03	Outras rendas de concessões	238.212.000	0	238.212.000		238.212.000
1.02.03.04	Rendas de terrenos	0	0	0		0
1.02.03.05	Rendas de habitação do Estado	4.691.558	0	4.691.558		4.691.558
1.02.03.06	Rendas de edifícios do Estado	1.320.000	360.000	1.680.000		1.680.000
1.02.03.07	Rendas diversas	10.692	1.980.000	1.990.692		1.990.692
1.02.03.08	Alugueres de equipamentos	10.000	1.296.200	1.306.200		1.306.200
1.02.03.09	Alugueres diversos	5.600.000	6.957.909	12.557.909		12.557.909
1.02.03.90	Outros rendimentos de propriedade	0	0	0		0
1.02.04.00	**Cotização para fundo de previdência**	**588.313.997**	**0**	**588.313.997**	**0**	**588.313.997**
1.02.04.01	Taxa social única	487.277.583	0	487.277.583		487.277.583
1.02.04.02	Caixa de aposentações e pensões	1.033.983	0	1.033.983		1.033.983
1.02.04.03	Montepio dos servidores do Estado	2.431	0	2.431		2.431
1.02.04.90	Cotizações diversas para a segurança social	100.000.000	0	100.000.000		100.000.000
1.02.05.00	**Rendimentos Financeiros**	**617.178.642**	**0**	**617.178.642**	**0**	**617.178.642**
1.02.05.01	Juros de créditos internos concedidos	56.297.099	0	56.297.099		56.297.099
1.02.05.02	Rendimentos de investimentos em imóveis	0	0	0		0
1.02.05.03	Rendimentos de participações de capital	0	0	0		0
1.02.05.04	Participação nos lucros das empresas	558.958.157	0	558.958.157		558.958.157
1.02.05.90	Outros rendimentos financeiros	1.923.386	0	1.923.386		1.923.386
1.02.06.00	**Transferências Correntes**	**45.500.000**	**247.909.362**	**293.409.362**	**0**	**293.409.362**
1.02.06.01	**Transferências das administrações públicas**	**0**	**147.466.430**	**147.466.430**	**0**	**147.466.430**
1.02.06.01.01	Fundos e Serviços Autónomos	0	0	0		0
1.02.06.01.02	Municípios	0	0	0		0
1.02.06.01.03	Administração Central	0		0		0
1.02.06.01.90	Outras transferências	0	147.466.430	147.466.430		147.466.430
1.02.06.02	**Transferências das administrações e sector privados**	**45.500.000**	**0**	**45.500.000**	**0**	**45.500.000**
1.02.06.02.01	Empresas mistas	0	0	0		0
1.02.06.02.02	Empresas privadas	0	0	0		0
1.02.06.02.03	Totoloto Nacional	45.500.000	0	45.500.000		45.500.000
1.02.06.02.90	Outras transferências	0	0	0		0
1.02.06.03	**Transferências do exterior**	**0**	**100.442.932**	**100.442.932**	**0**	**100.442.932**
1.02.06.03.01	Ajuda alimentar	0	0	0		0
1.02.06.03.90	Transferências diversas	0	100.442.932	100.442.932		100.442.932
1.02.07.00	**Vendas**	**21.019.414**	**17.180.581**	**38.199.995**	**0**	**38.199.995**
1.02.07.01	Mercadorias	0	14.280.581	14.280.581		14.280.581
1.02.07.02	Produtos acabados e semi-acabados	0	2.400.000	2.400.000		2.400.000
1.02.07.03	Publicações e impressos	21.019.414	500.000	21.519.414		21.519.414
1.02.07.04	Produtos, resíduos e materiais recuperados	0	0	0		0
1.02.07.05	Embalagens e vasilhames	0	0	0		0
1.02.07.90	Outras		0	0		0
1.02.08.00	**Outras Receitas Correntes**	**136.800.325**	**6.751.452**	**143.551.777**	**0**	**143.551.777**
1.02.08.01	Reposição de fundos	0	0	0		0
1.02.08.02	Serviços consulares	136.800.325	0	136.800.325		136.800.325
1.02.08.90	Outras receitas correntes		2.427.852	2.427.852		2.427.852
1.02.08.99	Outras receitas extraordinárias	0	4.323.600	4.323.600		4.323.600
				0		0
2.00.00.00	**Receitas de Capital**	**2.685.772.165**	**19.051.012**	**2.704.823.177**	**8.308.927.218**	**11.013.750.395**
2.01.00.00	**Imobilizações Financeiras**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.01.01.00	Privatizações	0	0	0		0
2.01.02.00	Outros	0	0	0		0
2.02.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	**369.710.000**	**5.180.000**	**374.890.000**	**0**	**374.890.000**
2.02.01.00	Terrenos	10.000.000	0	10.000.000		10.000.000
2.02.02.00	Habitações	12.000.000	0	12.000.000		12.000.000
2.02.03.00	Edifícios	5.000.000	0	5.000.000		5.000.000
2.02.04.00	Maquinaria e equipamentos basicos	11.000.000	1.200.000	12.200.000		12.200.000
2.02.05.00	Ferramentas e utensílios	10.000	0	10.000		10.000
2.02.06.00	Equipamentos administrativos	600.000	0	600.000		600.000
2.02.90.00	Outras imobilizações corpóreas	331.100.000	3.980.000	335.080.000		335.080.000
2.03.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	**0**	**0**	0		0
2.04.00.00	**Transferências de Capital**	**2.316.062.165**	**13.871.012**	**2.329.933.177**	**8.308.927.218**	**10.638.860.395**
2.04.00.01	**Transferências das administrações públicas**	**0**	**10.000.000**	**10.000.000**	**0**	**10.000.000**
2.04.00.01.01	Fundos e Serviços Autónomos	0	0	0		0
2.04.00.01.02	Municípios	0	0	0		0
2.04.00.01.03	Administração Central	0	0	0		0
2.04.00.01.90	Outras transferências	0	10.000.000	10.000.000		10.000.000
2.04.00.02	**Transferências das administrações e sector privados**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.02.01	Empresas Mistas	0	0	0		0
2.04.00.02.02	Empresas Privadas	0	0	0		0
2.04.00.02.90	Outras transferências	0	0	0		0
2.04.00.03	**Transferências do exterior**	**2.123.872.500**	**3.871.012**	**2.127.743.512**	**8.308.927.218**	**10.436.670.730**
2.04.00.03.01	Ajuda alimentar		0	0	914.608.634	914.608.634
2.04.00.03.90	Outras Transferências	2.123.872.500	3.871.012	2.127.743.512	7.394.318.584	9.522.062.096
2.05.00.00	**Outras Receitas de Capital**	192.189.665	**0**	192.189.665		**192.189.665**
			0	0		0
	Total	**22.883.701.586**	**551.935.532**	**23.435.637.118**	**8.308.927.218**	**31.744.564.336**
	Transferências do Orçamento Central		2.672.626.549			
	Receitas incluindo as Transferências do Orçamento Central		3.224.562.081			

Mapa II - Despesas de Funcionamento do Estado Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Presidência da República	Assembleia Nacional	Chefia do Governo	Supremo Tribunal de Justiça	Procuradoria Geral da República	Tribunal Constitucional	Tribunal de Contas	Sub-Total (Encargos Gerais da Nação)	Ministério das Infraestruturas e Transportes	Ministério da Saúde	Ministério dos Negocios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	Ministério da Justiça	Ministério da Administração Interna
3.00.00.00	Despesas Correntes	97.335.847	521.814.162	266.274.454	18.476.676	15.395.400	0	39.743.588	959.040.127	237.890.535	1.346.015.139	718.394.754	447.096.456	135.126.603
3.01.00.00	Despesa com pessoal	32.874.232	275.158.783	96.290.259	14.239.956	11.161.400	0	32.412.434	462.137.064	198.798.177	1.118.481.346	358.562.895	352.778.142	45.008.646
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	31.071.380	250.811.112	93.809.717	14.052.756	11.127.800	0	30.428.647	431.301.412	177.154.909	747.094.428	351.395.695	349.638.530	44.742.646
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	17.433.036	148.291.224	39.147.602	0	0	0	951.367	205.823.229	6.340.572	6.798.912	14.646.288	7.526.448	15.921.144
3.01.01.02	Pessoal do quadro	6.741.412	70.273.980	36.359.268	13.610.820	10.435.800	0	27.322.200	164.743.480	150.368.952	687.017.280	93.443.052	332.702.676	21.114.716
3.01.01.03	Pessoal contratado	4.802.932	14.968.836	11.893.932	0	0	0	0	31.665.700	12.934.923	28.732.140	1.547.700	8.278.106	5.404.732
3.01.01.04	Gratificações permanentes	1.062.000	90.000	163.944	346.800	0	0	190.272	1.853.016	6.979.798	23.382.324	1.654.745	300.000	0
3.01.01.05	Subsídios permanentes	420.000	15.759.072	5.204.571	95.136	0	0	1.618.008	23.096.787	267.960	903.672	239.599.010	261.100	1.797.154
3.01.01.06	Despesas de representação	612.000	1.428.000	1.040.400	0	692.000	0	346.800	4.119.200	262.704	260.100	504.900	570.200	504.900
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permane	746.500	5.280.000	1.735.656	120.000	0	0	188.044	8.070.200	19.841.606	205.215.300	6.908.000	910.000	122.000
3.01.02.01	Gratificações eventuais	25.300	30.000	0	0	0	0	0	55.300	16.929.088	143.640.000	0	500.000	0
3.01.02.02	Horas extraordinarias	721.200	3.000.000	985.656	120.000	0	0	188.044	5.014.900	912.518	375.300	308.000	210.000	122.000
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	250.000	750.000	0	0	0	0	1.000.000	0	61.000.000	0	0	0
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	1.500.000	0	0	0	0	0	1.500.000	0	200.000	6.600.000	200.000	0
3.01.02.90	Remunerações vanaveis diversas	0	500.000	0	0	0	0	0	500.000	2.000.000	0	0	0	0
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	254.500	9.087.340	744.886	67.200	33.600	0	338.400	10.525.926	1.801.662	46.415.682	259.200	2.229.612	144.000
3.01.03.01	Encargos com a saúde	150.000	4.000.000	0	0	0	0	0	4.150.000	0	43.806.882	0	0	0
3.01.03.02	Abono de familia	104.500	495.200	199.200	67.200	33.600	0	93.600	993.300	1.144.800	2.608.800	259.200	2.229.612	144.000
3.01.03.03	Contribuições para a segurança social	0	4.342.140	545.686	0	0	0	244.800	5.132.626	0	0	0	0	0
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profis	0	0	0	0	0	0	0	0	656.862	0	0	0	0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	250.000	0	0	0	0	0	250.000	0	0	0	0	0
3.01.04.00	Dotação Provisional para Despesas com Pessoal	801.852	9.980.331	0	0	0	0	1.457.343	12.239.526	0	119.755.936	0	0	0
3.01.04.01	Aumento salarial	0	2.635.841	0	0	0	0	0	2.635.841	0	0	0	0	0
3.01.04.02	Recrutamentos e nomeações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	39.755.936	0	0	0
3.01.04.03	Progressões	54.228		0	0	0	0	11.439	65.667	0	0	0	0	0
3.01.04.05	Reingressos	147.624	0	0	0	0	0	1.217.592	1.365.216	0	0	0	0	0
3.01.04.06	Promoções	0		0	0	0	0	228.312	228.312	0	0	0	0	0
3.01.04.90	Outras dotações	600.000	7.344.490	0	0	0	0	0	7.944.490	0	80.000.000	0	0	0
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.02.00.00	Aquisição de bens e serviços	0	39.571.606	100.000	0	0	0	40.000	39.711.606	0	106.663.009	0	37.676.925	0
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	0	39.571.606	100.000	0	0	0	40.000	39.711.606	0	106.663.009	0	36.176.925	0
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	91.000.000	0	600.000	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Est	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5.200.000	0	35.576.925	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	2.500.000	100.000	0	0	0	40.000	2.640.000	0	159.647	0	0	0
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000.000	0	0	0
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	37.071.606	0	0	0	0	0	37.071.606	0	303.362	0	0	0
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.500.000	0
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500.000	0
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança divers	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.03.00.00	Fornecimentos e serviços externos	57.261.615	156.291.489	118.563.527	3.580.720	4.234.000	0	7.291.154	347.222.505	34.092.358	28.370.784	50.364.500	54.641.389	43.843.768
3.03.01.00	Água	1.800.000	5.407.860	1.226.800	0	50.000	0	60.000	8.544.660	300.000	1.200.000	360.000	1.700.000	80.000
3.03.02.00	Electricidade	1.560.000	8.000.000	1.365.200	0	350.000	0	420.000	11.695.200	2.200.000	2.800.000	512.000	2.620.000	250.000
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	2.600.000	11.500.000	6.395.000	400.000	450.000	0	360.000	21.705.000	2.273.000	4.500.000	1.125.000	3.039.712	1.232.740
3.03.04.00	Conservação e manutenção	1.500.000	3.500.000	6.790.000	150.000	350.000	0	300.000	12.590.000	1.275.000	0	490.000	550.000	1.000.000
3.03.04.01	De Edificios e outras construções	0	0	0	0	0	0	0	0	300.000	0	0	0	0
3.03.04.02	De Viaturas e equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	700.000	0	0	0	1.000.000
3.03.04.90	De outros bens n.e.	0	0	0	0	0	0	0	0	275.000	0	0	0	0
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	1.500.000	2.400.000	200.000	154.000	350.000	0	0	4.604.000	820.000	162.000	500.000	1.375.000	600.000
3.03.06.00	Consumo de secretaria	1.400.000	10.000.000	6.144.000	300.000	300.000	0	250.000	18.394.000	1.290.000	872.169	1.850.000	1.250.000	1.450.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	3.750.653	2.000.000	6.580.000	432.000	0	0	4.260.000	17.022.653	6.182.500	600.000	3.600.000	23.124.000	50.000
3.03.08.00	Representação dos serviços	7.686.213	2.000.000	10.000.000	200.000	200.000	0	0	20.086.213	0	0	1.000.000	100.000	0
3.03.09.00	Comunicações	3.300.000	21.000.000	8.828.000	360.000	300.000	0	300.000	34.088.000	2.875.350	3.927.600	4.950.000	4.200.000	1.750.000
3.03.09.01	Telefone fixo	0	0	0	0	0	0	0	0	75.350	0	0	0	0
3.03.09.02	Telefone móvel	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.03.09.03	Rede de comunicações do Estado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.03.09.90	Outros n.e.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.03.10.00	Seguros	800.000	5.864.669	522.000	230.000	100.000	0	73.654	7.590.323	598.278	1.250.000	300.000	1.188.370	340.676

Mapa II - Despesas de Funcionamento do Estado Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Presidência da República	Assembleia Nacional	Chefia do Governo	Supremo Tribunal de Justiça	Procuradoria Geral da Repùblica	Tribunal Constitucional	Tribunal de Contas	Sub-Total (Encargos Gerais da Nação)	Ministério das Infraestruturas e Transportes	Ministério da Saúde	Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	Ministério da Justiça	Ministério da Administração Interna
3.03.10.01	Seguros - De edificios e outras construções	0	0	0	0	0	0	0	0	70 000	0	0	0	0
3.03.10.02	Seguros - De viaturas e equipamentos	0	0	100 000	0	0	0	0	100.000	232 430	0	0	0	0
3.03.10.03	Seguros - De Aeronaves	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.03.10.04	Seguros - De Barcos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.03.11.00	Vigilância e segurança	1 296 000	5 358 000	4 440 000	0	144 000	0	0	11.238.000	7 300 000	0	200 000	1 833 600	638 160
3.03.12.00	Assistência técnica	1 800 000	625.800	1 600 000	0	0	0	0	4.025.800	0	0	0	0	0
3.03.12.01	Residente	1 800 000	625 800	1 600 000	0	0	0	0	4.025.800	0	0	0	0	0
3.03.13.00	Deslocações e estadias	20 813 153	56 000 000	31 615.000	714 720	1 000 000	0	1 000 000	111.142.873	6 500 000	10 620 000	27 877 500	4 250 000	10 304 692
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	1 800 000	9 600 000	3 140.000	360 000	360 000	0	0	15.260.000	748 230	300 000	3 500 000	4 020 000	546 000
3.03.15.00	Formação	400 000	2 500 000	2 350 000	0	0	0	0	5.250.000	0	0	0	0	0
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	5 255 596	10 535 160	27 367 527	280 000	280 000	0	267 500	43.985.783	1 730 000	2 139 015	4 100 000	5 390 707	25 601 500
3.04.00.00	**Encargos da dívida**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.04.01.00	Juros da dívida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.04.01.01	Juros da dívida interna	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.04.01.02	Juros da dívida externa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.04.90.00	Outros encargos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.00.00	**Transferências correntes**	7.200.000	46.742.284	45.320.668	656.000	0	0	0	99.918.952	5.000.000	92.500.000	309.467.359	2.000.000	0
3.05.01.00	Transferências a Administrações Públicas	1 200 000	42.000.000	10.500.000	0	0	0	0	53.700.000	0	13.000.000	309.467.359	0	0
3.05.01.01	Fundos e Serviços Autónomos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.01.02	Municípios	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.01.03	Embaixadas e serviços consulares	1 200 000	0	0	0	0	0	0	1.200.000	0	0	309 467 359	0	0
3.05.01.90	Outras transferências	0	42 000 000	10 500 000	0	0	0	0	52.500.000	0	13 000 000	0	0	0
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	6 000 000	0	30.799.388	0	0	0	0	36.799.388	5.000.000	0	0	2.000.000	0
3.05.02.01	Partidos Politicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.02.02	Organizações não Governamentais	0	0	0	0	0	0	0	0	5 000 000	0	0	2 000 000	0
3.05.02.90	Outras transferências	6 000 000	0	30 799 388	0	0	0	0	36.799.388	0	0	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	0	3.345.600	0	0	0	0	3.345.600	0	79.500.000	0	0	0
3.05.03.01	Pensões	0	0	3.345.600	0	0	0	0	3.345.600	0	0	0	0	0
3.05.03.01.01	Pensões de aposentação	0	0	3 345 600	0	0	0	0	3.345.600	0	0	0	0	0
3.05.03.01.02	Pensões de sobrevivencia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.04	Pensões regime não contributivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.02	Bolsas de Estudo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.03	Evacuação de doentes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	77 000 000	0	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2 500 000	0	0	0
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	4.742.284	675.680	656.000	0	0	0	6.073.964	0	0	0	0	0
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	4 142 284	675 680	656 000	0	0	0	5.473.964	0	0	0	0	0
3.05.04.90	Outras Transferências	0	600 000	0	0	0	0	0	600.000	0	0	0	0	0
3.06.00.00	**Subsídios**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.01.00	Empresas Públicas não financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.02.00	Empresas Públicas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.03.00	Empresas Mistas não financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.04.00	Empresas Mistas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.05.00	Empresas Privadas não Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.05.00	Empresas Privadas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.00.90.00	Subsidios diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
									0					0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	0	4.050.000	6.000.000	0	0	0	0	10.050.000	0	0	0	0	46.274.189
3.07.01.00	Restituções	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.07.03.00	Indemnizações	0	600 000	0	0	0	0	0	600.000	0	0	0	0	0
3.07.88.00	Dotação provisional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.07.89.00	Despesas extraordinarias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.07.90.00	Outras despesas	0	3.450.000	6.000.000	0	0	0	0	9.450.000	0	0	0	0	46.274.189
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	14.600.000	17.674.250	8.500.000	0	1.500.000	0	0	42.274.250	300.000	0	0	0	2.000.000
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	14.600.000	17.674.250	8.500.000	0	1.500.000	0	0	42.274.250	300.000	0	0	0	2.000.000
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.01.03.00	Habitações	0	1 174 250	0	0	0	0	0	1.174.250	0	0	0	0	0
4.01.04.00	Edificios	3 000 000	6 500 000	0	0	0	0	0	9.500.000	0	0	0	0	0
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0		6 000 000	0	0	0	0	6.000.000	0	0	0	0	0
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	100 000	0	0	0	0	0	0	100.000	0	0	0	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	7 500 000	10 000 000	0	0	0	0	0	17.500.000	0	0	0	0	0

Mapa II - Despesas de Funcionamento do Estado Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Presidência da República	Assembleia Nacional	Chefia do Governo	Supremo Tribunal de Justiça	Procuradoria Geral da República	Tribunal Constitucional	Tribunal de Contas	**Sub-Total (Encargos Gerais da Nação)**	Ministério das Infraestruturas e Transportes	Ministério da Saúde	Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	Ministério da Justiça	Ministério da Administração Interna
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	4.000.000	0	2.500.000	0	1.500.000	0	0	8.000.000	300.000	0	0	0	2.000.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
4.02.01.00	Patentes, marcas e licenças	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.03.00.00	**Transferências de capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Total	**111.936.847**	**539.488.412**	**274.774.454**	**18.476.676**	**18.895.400**	**0**	**30.743.588**	**1.001.314.377**	**298.190.535**	**1.346.015.139**	**718.394.754**	**447.096.456**	**137.126.603**

Mapa II - Despesas de Funcionamento do Estado Segu

Código	Designação	Ministério da Defesa	Ministério da Cultura	Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas	Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos	Ministério do Trabalho e Solidariedade	Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade	Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública	Ministério das Finanças e Planeamento	Total Serviços Simples	Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
3.00.00.00	Despesas Correntes	47.343.349	111.549.545	213.469.282	4.607.651.331	159.822.014	72.898.813	30.970.964	8.007.314.485	17.094.583.397	3.000.203.229	20.094.788.626
3.01.00.00	Despesa com pessoal	21.061.031	19.971.657	177.400.982	3.967.316.319	73.102.068	51.684.208	21.470.964	905.960.062	7.773.733.561	2.269.760.834	10.043.494.395
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	19.820.331	19.662.457	174.681.982	3.727.831.753	72.379.268	50.585.116	21.194.964	534.172.013	6.721.655.504	2.020.371.923	8.742.027.427
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	7.384.344	8.411.572	7.482.084	6.323.232	8.006.826	10.430.784	8.748.492	12.132.908	325.976.835	26.407.130	352.383.965
3.01.01.02	Pessoal do quadro	9.437.511	7.155.743	136.807.535	3.468.514.135	60.825.622	37.063.464	10.785.252	497.308.525	5.677.287.943	1.531.885.517	7.209.173.460
3.01.01.03	Pessoal contratado	1.119.108	2.811.366	26.380.591	101.293.680	0	839.556	545.040	22.932.732	244.485.374	293.187.545	537.672.919
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	0	2.848.000	0	0	0	47.544	148.212	37.213.639	11.599.759	48.813.398
3.01.01.05	Subsídios permanentes	1.619.268	1.023.676	903.672	151.440.606	3.286.720	1.991.212	808.536	1.389.536	428.388.909	156.677.172	585.066.081
3.01.01.06	Despesas de representação	260.100	260.100	260.100	260.100	260.100	260.100	260.100	260.100	8.302.804	614.800	8.917.604
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permane	212.000	290.000	1.176.000	83.221.000	286.000	66.420	0	80.726.761	407.045.287	143.351.757	550.397.044
3.01.02.01	Gratificações eventuais	0	0	0	0	0	0	0	78.037.558	239.161.946	9.321.062	248.483.008
3.01.02.02	Horas extraordinarias	212.000	290.000	1.176.000	80.471.000	286.000	66.420	0	1.094.916	90.539.054	13.695.867	104.234.921
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	0	0	1.250.000	0	0	0	0	63.250.000	113.673.532	176.923.532
3.01.02.04	Subsidio de instalação	0	0	0	0	0	0	0	580.000	9.080.000	406.250	9.486.250
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	0	0	1.500.000	0	0	0	1.014.287	5.014.287	6.255.046	11.269.333
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	332.100	19.200	1.543.000	16.083.186	436.800	1.032.672	36.000	4.119.794	84.978.834	99.012.121	183.990.955
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	47.956.882	5.000.000	52.956.882
3.01.03.02	Abono de família	72.000	19.200	1.383.000	13.083.186	436.800	201.600	36.000	2.177.800	24.789.298	10.374.130	35.163.428
3.01.03.03	Contribuições para a segurança social	260.100	0	160.000	0	0	831.072	0	441.994	6.825.792	69.610.878	76.436.670
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profis	0	0	0	3.000.000	0	0	0	1.500.000	5.156.862	12.472.331	17.629.193
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	0	0	0	0	0	250.000	1.554.782	1.804.782
3.01.04.00	Dotação Provisional para Despesas com Pessoal	0	0	0	130.180.380	0	0	0	280.000.000	542.175.842	0	542.175.842
3.01.04.01	Aumento salarial	0	0	0	0	0	0	0	200.000.000	202.635.841	0	202.635.841
3.01.04.02	Recrutamentos e nomeações	0	0	0	52.618.000	0	0	0	0	92.373.936	0	92.373.936
3.01.04.03	Progressões	0	0	0	58.761.182	0	0	0	0	58.826.849	0	58.826.849
3.01.04.05	Reingressos	0	0	0	0	0	0	0	0	1.365.216	0	1.365.216
3.01.04.06	Promoções	0	0	0	0	0	0	0	80.000.000	80.228.312	0	80.228.312
3.01.04.90	Outras dotações		0	0	18.801.198	0	0	0	0	106.745.688	0	106.745.688
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	696.600	0	0	10.000.000	0	0	240.000	6.941.494	17.878.094	7.025.033	24.903.127
3.02.00.00	Aquisição de bens e serviços	500.000	0	0	1.000.000	0	0	500.000	8.952.600	195.004.140	241.494.637	436.498.777
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	0	0	0	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000	1.427.170	2.427.170
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	500.000	0	0	0	0	0	500.000	8.452.600	192.004.140	236.273.342	428.277.482
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	91.600.000	178.050.000	269.650.000
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Est	0	0	0	0	0	0	0	0	40.776.925	20.809.200	61.586.125
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	0	0	0	0	0	0	6.055.600	8.855.247	25.289.702	34.144.949
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	150.000	10.150.000	1.601.040	11.751.040
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	500.000	0	0	0	0	0	350.000	1.780.000	40.004.968	3.212.000	43.216.968
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	0	0	0	0	150.000	467.000	617.000	7.311.400	7.928.400
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0	0	400.000	1.900.000	3.730.725	5.630.725
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0	0	400.000	900.000	255.000	1.155.000
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança divers	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	3.475.725	4.475.725
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0	0	100.000	100.000	63.400	163.400
3.03.00.00	Fornecimentos e serviços externos	24.032.318	8.016.168	36.068.300	87.601.756	25.459.714	15.214.605	9.000.000	158.011.932	921.940.097	390.256.392	1.312.196.489
3.03.01.00	Água	190.000	300.000	1.200.000	4.000.000	270.000	50.000	100.000	1.462.500	19.757.160	16.152.207	35.909.367
3.03.02.00	Electricidade	200.000	950.000	2.500.000	6.707.000	437.328	100.000	300.000	4.387.500	35.659.028	30.582.141	66.241.169
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	1.448.000	497.000	6.521.000	1.770.000	1.745.000	1.114.425	650.000	6.032.500	53.653.377	43.560.181	97.213.558
3.03.04.00	Conservação e manutenção	643.750	150.000	450.000	5.750.000	800.000	650.000	450.000	18.500.000	43.298.750	15.118.354	58.417.104
3.03.04.01	De Edifícios e outras construções	0	0	0	0	500.000	0	300.000	16.960.000	18.060.000	3.765.942	21.825.942
3.03.04.02	De Viaturas e equipamentos	0	0	0	0	300.000	0	150.000	900.000	3.050.000	5.603.380	8.653.380
3.03.04.90	De outros bens n.e.	0	0	0	0	0	0	0	550.000	825.000	1.282.736	2.107.736
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	500.000	100.000	2.310.000	5.430.000	400.000	333.000	150.000	2.950.000	20.234.000	14.792.080	35.026.080
3.03.06.00	Consumo de secretaria	1.215.000	330.000	2.355.000	5.940.000	977.500	1.300.000	820.000	8.044.040	46.087.709	20.444.620	66.532.329
3.03.07.00	Rendas e alugueres	1.444.538	0	0	17.500.000	6.492.000	0	0	13.080.000	89.095.691	44.614.880	133.710.571
3.03.08.00	Representação dos serviços	0	0	0	0	0	500.000	0	0	21.686.213	1.920.000	23.606.213
3.03.09.00	Comunicações	1.000.000	515.000	2.702.500	6.657.740	1.851.840	1.519.000	2.160.000	30.350.000	98.547.030	36.963.646	135.510.676
3.03.09.01	Telefone fixo	0	0	0	0	1.691.626	0	1.500.000	0	3.266.976	18.267.432	21.534.408
3.03.09.02	Telefone móvel	0	0	0	0	26.352	0	660.000	0	686.352	770.000	1.456.352
3.03.09.03	Rede de comunicações do Estado	0	0	0	0	0	0	0	500.000	500.000	90.000	590.000
3.03.09.90	Outros n.e	0	0	0	0	133.862	0	0	0	133.862	140.000	273.862
3.03.10.00	Seguros	350.000	220.000	4.000.000	1.689.560	248.708	263.180	120.000	1.904.692	20.063.787	43.243.279	63.307.066

Mapa II - Despesas de Funcionamento do Estado Segu

Código	Designação	Ministério da Defesa	Ministério da Cultura	Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas	Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos	Ministério do Trabalho e Solidariedade	Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade	Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública	Ministério das Finanças e Planeamento	Total Serviços Simples	Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
3.03.10.01	Seguros - De edificios e outras construções	0	0	0	0	0	0	120 000	290 400	480 400	4 760 000	5.240.400
3.03.10.02	Seguros - De viaturas e equipamentos	0	0	0	0	248 708	0	0	548 000	1 129 138	2 309 566	3.438.704
3.03.10.03	Seguros - De Aeronaves	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4 400 000	4.400.000
3.03.10.04	Seguros - De Barcos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	144 000	144.000
3.03.11.00	Vigilância e segurança	150 000	0	6 950 000	7 478 400	1 696 800	2 138 400	100 000	15 358 200	55 081 560	16 373 880	71.455.440
3.03.12.00	Assistência técnica	12 921 000	0	0	814 584	0	0	600 000	1 600 000	19 961 384	12 424 500	32.385.884
3.03.12.01	Residente	12 921 000	0	0	0	0	0	600 000	1 600 000	19 146 800	12 424 500	31.571.300
3.03.13.00	Deslocações e estadias	1 980 000	3 000 000	4 660 000	8 280 000	5 592 864	5 000 000	1 800 000	26 940 000	227 947 929	40 232 179	268.180.108
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	900 000	260 000	0	13 244 472	0	1 221 600	0	10 409 000	50 409 302	16 575 835	66.985.137
3.03.15.00	Formação	0	0	750 000	0	0	0	0	0	6 000 000	14 440 000	20.440.000
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	1 090 030	1 694 168	1 669 800	2 340 000	4 947 674	1 025 000	1 750 000	16 993 500	114 457 177	22 818 610	137.275.787
3.04.00.00	**Encargos da dívida**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.648.748.840**	**1.648.748.840**	**0**	**1.648.748.840**
3.04.01.00	Juros da dívida	0	0	0	0	0	0	0	1 588 748 840	1.588 748 840	0	1.588.748.840
3.04.01.01	Juros da dívida interna	0	0	0	0	0	0	0	1 181 644 340	1 181 644 340	0	1.181.644.340
3.04.01.02	Juros da dívida externa	0	0	0	0	0	0	0	407 104 500	407 104 500	0	407.104.500
3.04.90.00	Outros encargos	0	0	0	0	0	0	0	60 000 000	60 000 000	0	60.000.000
3.05.00.00	**Transferências correntes**	**750.000**	**83.561.720**	**0**	**551.733.256**	**61.260.232**	**6.000.000**	**0**	**2.989.263.527**	**4.201.455.046**	**88.286.645**	**4.289.741.691**
3.05.01.00	Transferências a Administrações Públicas	**0**	**79.321.720**	**0**	**38.618.256**	**36.500.000**	**6.000.000**	**0**	**1.290.036.985**	**1.826.644.320**	**0**	**1.826.644.320**
3.05.01.01	Fundos e Serviços Autónomos	0	65 000 000	0	11 575 256	0	0	0	0	76 575 256	0	76.575.256
3.05.01.02	Municípios	0	0	0	2 600 000	26 000 000	0	0	1 290 036 985	1 318 636 985	0	1.318.636.985
3.05.01.03	Embaixadas e serviços consulares	0	0	0	0	0	0	0	0	310 667 359	0	310.667.359
3.05.01.90	Outras transferências	0	14 321 720	0	24 443 000	10 500 000	6 000 000	0	0	120 764 720	0	120.764.720
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	**0**	**4.240.000**	**0**	**13.115.000**	**24.760.232**	**0**	**0**	**143.262.000**	**229.176.620**	**3.500.000**	**232.676.620**
3.05.02.01	Partidos Politicos	0	0	0	0	0	0	0	35 000 000	35 000 000	0	35.000.000
3.05.02.02	Organizações não Governamentais	0	1 000 000	0	0	24 760 232	0	0	0	32 760 232	0	32.760.232
3.05.02.90	Outras transferências	0	3 240 000	0	13 115 000	0	0	0	108 262 000	161 416 388	3 500 000	164.916.388
3.05.03.00	Transferências a Familias	**0**	**0**	**0**	**500.000.000**	**0**	**0**	**0**	**1.355.950.000**	**1.938.795.600**	**61.207.445**	**2.000.003.045**
3.05.03.01	Pensões	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.355.950.000**	**1.359.295.600**	**40.547.445**	**1.399.843.045**
3.05.03.01.01	Pensões de aposentação	0	0	0	0	0	0	0	947 100 000	950 445 600	0	950.445.600
3.05.03.01.02	Pensões de sobrevivencia	0	0	0	0	0	0	0	87 550 000	87 550 000	0	87.550.000
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40 547 445	40.547.445
3.05.03.01.04	Pensões regime não contribuitivo	0	0	0	0	0	0	0	321 300 000	321 300 000	0	321.300.000
3.05.03.02	Bolsas de Estudo	0	0	0	500 000 000	0	0	0	0	500 000 000	0	500.000.000
3.05.03.03	Evacuação de doentes	0	0	0	0	0	0	0	0	77 000 000	0	77.000.000
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	2 500 000	20 660 000	23.160.000
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	**750.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**200.014.542**	**206.838.506**	**23.579.200**	**230.417.706**
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	750 000	0	0	0	0	0	0	200 014 542	206 238 506	3 579 200	209.817.706
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	600 000	20 000 000	20.600.000
3.06.00.00	**Subsídios**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**533.223.239**	**533.223.239**	**0**	**533.223.239**
3.06.01.00	Empresas Públicas não financeiras	0	0	0	0	0	0	0	83 512 468	83 512 468	0	83.512.468
3.06.02.00	Empresas Públicas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.03.00	Empresas Mistas não financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.04.00	Empresas Mistas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.05.00	Empresas Privadas não Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.06.06.00	Empresas Privadas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.00.90.00	Subsidios diversos	0	0	0	0	0	0	0	449 710 771	449 710 771	0	449.710.771
								0		0	0	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**1.000.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.763.154.285**	**1.820.478.474**	**10.404.721**	**1.830.883.195**
3.07.01.00	Restituições	0	0	0	0	0	0	0	335 000 000	335 000 000	0	335.000.000
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	0	0	0	0	10 000 000	10 000 000	948 964	10.948.964
3.07.03.00	Indemnizações	0	0	0	0	0	0	0	155 750 000	156 350 000	0	156.350.000
3.07.88.00	Dotação provisional	0	0	0	0	0	0	0	322 395 105	322 395 105	0	322.395.105
3.07.89.00	Despesas extraordinarias	1 000 000	0	0	0	0	0	0	654 390 180	655 390 180	0	655.390.180
3.07.90.00	Outras despesas	0	0	0	0	0	0	0	285 619 000	341 343 189	9 455 757	350.798.946
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**0**	**960.000**	**900.000**	**0**	**1.685.000**	**1.600.000**	**530.000**	**101.889.000**	**152.138.250**	**132.875.290**	**285.013.540**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	**0**	**960.000**	**900.000**	**0**	**1.685.000**	**1.600.000**	**530.000**	**101.889.000**	**152.138.250**	**128.975.290**	**281.113.540**
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	0	0	49 659 000	49 659 000	20 635 000	70.294.000
4.01.03.00	Habitações	0	0	0	0	0	0	0	0	1 174 250	1 000 000	2.174.250
4.01.04.00	Edificios	0	0	0	0	0	0	0	38 000 000	47 500 000	18 000 000	65.500.000
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	700 000	500 000	0	0	1 000 000	0	6 930 000	15 130 000	12 261 290	27.391.290
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	0	0	0	0	0	0	0	0	100 000	215 000	315.000
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	0	0	0	0	0	0	0	17 500 000	7 500 000	25.000.000

Mapa II - Despesas de Funcionamento do Estado Segu

Código	Designação	Ministério da Defesa	Ministério da Cultura	Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas	Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos	Ministério do Trabalho e Solidariedade	Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade	Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública	Ministério das Finanças e Planeamento	Total Serviços Simples	Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	260.000	400.000	0	1.685.000	600.000	0	7.300.000	20.545.000	8.314.000	28.859.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	0	0	530.000	0	530.000	61.050.000	61.580.000
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.900.000	2.900.000
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.150.000	1.150.000
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.750.000	1.750.000
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	1.000.000
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	1.000.000
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	1.000.000
	Total	**47.343.349**	**112.509.545**	**214.369.282**	**4.807.651.331**	**161.507.014**	**74.498.813**	**31.500.964**	**8.109.203.485**	**17.246.721.647**	**3.133.078.519**	**20.379.800.166**

Mapa III - Despesas de Funcionamento e de Investimento segundo a Classificação Funcional

Código	Função	Orçamento de Funcionamento	Orçamento de Investimento	Total
01.00.00	**Serviços Públicos Gerais**	**2.797.131.820**	**1.518.733.776**	**4.315.865.596**
01.01.00	Órgãos Executivos e Legislativos	968.750.167	419.015.190	1.387.765.357
01.02.00	Investigação Fundamental	16.794.774	0	16.794.774
01.03.00	Serviços Gerais	1.624.173.703	607.513.302	2.231.687.005
01.90.00	Seviços Públicos Gerais n.e.	187.413.176	492.205.284	679.618.460
02.00.00	**Defesa**	**639.975.229**	**14.000.000**	**653.975.229**
02.01.00	Defesa Militar e Civil	602.174.569	0	602.174.569
02.90.00	Defesa n.e.	37.800.660	14.000.000	51.800.660
03.00.00	**Segurança e Ordem Pública**	**1.569.883.031**	**50.000.000**	**1.619.883.031**
03.01.00	Ordem Pública e Protecção contra Inc	1.101.696.517	50.000.000	1.151.696.517
03.02.00	Tribunais	275.745.608	0	275.745.608
03.03.00	Prisões	100.729.378	0	100.729.378
03.90.00	Segurança e Ordem Pública n.e.	91.711.528	0	91.711.528
04.00.00	**Educação**	**5.123.818.665**	**1.766.019.571**	**6.889.838.236**
04.01.00	Ensino Pré-Primário		0	0
04.02.00	Ensino Primário e Secundário	4.035.211.259	0	4.035.211.259
04.03.00	Ensino Superior	759.897.426	0	759.897.426
04.04.00	Ensino n.e.	54.776.513	0	54.776.513
04.05.00	Serviços Auxiliares	38.998.768	0	38.998.768
04.90.00	Serviços de Educação n.e.	234.934.699	1.766.019.571	2.000.954.270
05.00.00	**Saúde**	**1.670.938.589**	**1.150.894.582**	**2.821.833.171**
05.01.00	Hospitais e Serviços Hospitalares	137.902.300	0	137.902.300
05.02.00	Clínicas e Consultórios		0	0
05.03.00	Saúde Pública	28.181.778	0	28.181.778
05.04.00	Medicamentos, Próteses, Equipament	269.050.000	0	269.050.000
05.05.00	Investigação Aplicada e Desenvolvimento Experimental		0	0
05.90.00	Serviços de Saúde n.e.	1.235.804.511	1.150.894.582	2.386.699.093
06.00.00	**Segurança e Assistência Social**	**1.389.469.850**	**1.814.674.335**	**3.204.144.185**
06.01.00	Segurança Social	1.359.295.600	0	1.359.295.600
06.02.00	Assistência Social	30.174.250	0	30.174.250
06.90.00	Segurança e Assistência Social n.e.		1.814.674.335	1.814.674.335
07.00.00	**Habitação e Desenvolvimento Colecti**	**32.341.120**	**120.000.000**	**152.341.120**
07.01.00	Habitação e Desenvolvimento Colectivo		120.000.000	120.000.000
07.02.00	Abastecimento de Água		0	0
07.03.00	Saneamento e Controle da Poluição	32.341.120	0	32.341.120
07.04.00	Iluminação de Vias		0	0
07.90.00	Habitação e Desenvolvimento Colectivo n.e.		0	0
08.00.00	**Recreação, Cultura e Religião**	**256.515.113**	**126.825.350**	**383.340.463**
08.01.00	Recreação	32.383.936	0	32.383.936
08.02.00	Cultura	0	0	0
08.03.00	Rádio, Televisão e Publicações	0	0	0
08.90.00	Recreação, Cultura e Religião n.e.	224.131.177	126.825.350	350.956.527
09.00.00	**Combustíveis e Energia**	0	**120.000.000**	**120.000.000**
09.01.00	Combustíveis		0	0
09.02.00	Electricidade e Outras Fontes de Energia		120.000.000	120.000.000
09.90.00	Electricidade e Energia n.e.		0	0
10.00.00	**Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Pe**	**402.493.171**	**3.133.568.007**	**3.536.061.178**
10.01.00	Agricultura	125.704.636	524.866.691	650.571.327
10.02.00	Silvicultura	34.852.194	0	34.852.194
10.03.00	Pesca e Caça	54.642.454	0	54.642.454
10.04.00	Pesquisa Agrícola e Desenvolvimento	57.928.771	0	57.928.771
10.90.00	Agricultura, Silvicultura, Pesca e Caça	129.365.116	2.608.701.316	2.738.066.432
11.00.00	**Indústria Extractiva, Transformadora**	**3.706.958**	**0**	**3.706.958**
12.00.00	**Transportes e Comunicações**	**299.343.688**	**4.773.512.975**	**5.072.856.663**
12.01.00	Transporte Rodoviário	47.447.316	4.372.448.175	4.419.895.491
12.02.00	Transporte Marítimo	147.773.572	401.064.800	548.838.372
12.04.00	Transporte Aéreo	0	0	0
12.05.00	Transporte por Condutas e Outros Sistemas		0	0
12.06.00	Sistemas de Transporte n.e.		0	0
12.07.00	Comunicações	104.122.800	0	104.122.800
12.90.00	Transportes e Comunicações n.e.	0	0	0
13.00.00	**Outros Serviços Económicos**	**1.016.728.867**	**1.721.167.815**	**2.737.896.682**
13.01.00	Distribuição, Armazenagem, Hotéis e Restaurantes		0	0
13.02.00	Turismo	77.369.929	0	77.369.929
13.03.00	Desenvolvimento Integrado		0	0
13.04.00	Serviços Económicos e Comerciais	76.064.981	0	76.064.981
13.05.00	Trabalho	198.918.343	0	198.918.343
13.90.00	Outros Serviços Económicos n.e.	664.375.614	1.721.167.815	2.385.543.429
14.00.00	**Outros Serviços n.e.**	**5.177.354.065**	**70.257.510**	**5.247.611.575**
14.01.00	Encargos da Divida Pública	1.648.748.840		1.648.748.840
14.02.00	Transferências Inter-Instituicionais	1.290.036.985		1.290.036.985
14.90.00	Outros Serviços n.e.	2.238.568.240	70.257.510	2.308.825.750
	Total	**20.379.700.166**	**16.379.653.921**	**36.759.354.087**

Mapa IV - Receitas Globais dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Chefia do Governo			Ministério das Infraestruturas e Transportes					Ministério de Estado e da Saúde		
		Instituto de Condição Femenina	Centro da Juventude	Total	Instituto de Estradas	Laboratório de Engenharia Civil	Instituto de Aeronáutica Civil	Instituto de Com. e Tec. de Informação	Total	Hospital Central Agostinho Neto	Hospital Central Baptista de Sousa	Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário
1.00.00.00	**Receitas Correntes**	**9.523.261**	**22.923.704**	**32.446.965**	**19.703.467**	**16.794.774**	**0**	**104.122.800**	**140.621.041**	**198.891.594**	**117.060.706**	**8.041.254**
1.02.00.00	**Receitas não Fiscais**	**9.523.261**	**22.923.704**	**32.446.965**	**19.703.467**	**16.794.774**	**0**	**104.122.800**	**140.621.041**	**198.891.594**	**117.060.706**	**8.041.254**
1.02.01.00	**Multas e Outras Penalidades**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.01.01	Juros de mora	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.01.90	Outras multas e penalidades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.00	**Taxas e Preços Públicos**	**0**	**0**	**0**	**0**	**6.671.700**	**0**	**80.000.000**	**86.671.700**	**41.101.773**	**15.000.000**	**0**
1.02.02.01	**Taxas de serviços**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02 01.07	Taxas de exploração de água	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.02	**Emolumentos e Custas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.03	**Emolumentos Pessoais**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**41.101.773**	**15.000.000**	**0**
1.02.02.03.05	Custas judiciais de contencioso fiscal – aduaneiro	0	0	0	0	0	0	0	0	41.101.773	15.000.000	0
1.02.02.03.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.04	**Bens e serviços não patrimoniais**	**0**	**0**	**0**	**0**	**6.671.700**	**0**	**80.000.000**	**86.671.700**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.04.06	Serviços de água	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	6.671.700	0	80.000.000	86.671.700	0	0	0
1.02.03.00	**Rendimentos de propriedade**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.03.06	Rendas de edifícios do Estado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.07	Rendas diversas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.08	Alugueres de equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.09	Alugueres diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.06.00	**Transferências Correntes**	**9.523.261**	**22.923.704**	**32.446.965**	**19.703.467**	**10.123.074**	**0**	**24.122.800**	**53.949.341**	**157.789.821**	**102.060.706**	**8.041.254**
1.02.06.01	**Transferências das administrações públicas**	**9.523.261**	**22.923.704**	**32.446.965**	**19.703.467**	**10.123.074**	**0**	**24.122.800**	**53.949.341**	**157.789.821**	**102.060.706**	**8.041.254**
1.02.06.01 03	Administração Central	9.523.261	22.923.704	32.446.965	19.703.467	10.123.074	0	24.122.800	53.949.341	157.789.821	102.060.706	8.041.254
1.02.06.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.06.03	**Transferências do exterior**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.06.03.90	Transferências diversas do exterior	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.07.00	**Vendas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.07.01	Mercadorias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.07.02	Produtos acabados e semi-acabados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.07.03	Publicações e impressos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.08.00	**Outras Receitas Correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.08.90	Outras receitas correntes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.08.99	Outras receitas extraordinárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.00.00.00	**Receitas de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.02.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.02.04.00	Maquinaria e equipamentos basicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.02.90.00	Outras imobilizações corpóreas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.04.00.00	**Transferências de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.01	**Transferências das administrações públicas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.04.00.03	**Transferências do exterior**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.03.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Total	**9.523.261**	**22.923.704**	**32.446.965**	**19.703.467**	**16.794.774**	**0**	**104.122.800**	**140.621.041**	**198.891.594**	**117.060.706**	**8.041.254**
Dos quais,				0								
	Transferências do Orçamento Central	**9.523.261**	**22.923.704**	**32.446.965**	**19.703.467**	**10.123.074**	**0**	**24.122.800**	**53.949.341**	**157.789.821**	**102.060.706**	**8.041.254**
	Receitas Próprias	**0**	**0**	**0**	**0**	**6.671.700**	**0**	**80.000.000**	**86.671.700**	**41.101.773**	**15.000.000**	**0**

Mapa IV - Receitas Globais dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo

Código	Designação	Total	Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	Ministério da Justiça				Ministério da Administração Interna	Ministério da Defesa	Ministério da Cultu		
			Instituto das Comunidades	Polícia Judiciária	Serviço de Informação da República	Comissão de Coordenação e Combate à Droga	Total	Polícia de Ordem Pública	Estado Maior das Forças Armadas	Arquivo Histórico Nacional	Instituto de Investigação e Património Cultural	Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro
1.00.00.00	**Receitas Correntes**	**323.993.554**	**49.440.360**	**106.201.371**	**0**	**6.631.368**	**112.832.739**	**995.495.146**	**602.711.981**	**23.993.580**	**33.598.968**	**21.518.000**
1.02.00.00	**Receitas não Fiscais**	**323.993.554**	**49.440.360**	**106.201.371**	**0**	**6.631.368**	**112.832.739**	**995.495.146**	**602.711.981**	**23.993.580**	**33.598.968**	**21.518.000**
1.02.01.00	**Multas e Outras Penalidades**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.01.01	Juros de mora	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.01.90	Outras multas e penalidades	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.00	**Taxas e Preços Públicos**	**56.101.773**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.01	**Taxas de serviços**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.01.07	Taxas de exploração de água	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.02	**Emolumentos e Custas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.03	**Emolumentos Pessoais**	**56.101.773**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.03.05	Custas judiciais de contencioso fiscal – aduaneiro	56.101.773	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.03.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.04	**Bens e serviços não patrimoniais**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.02.04.06	Serviços de água	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.00	**Rendimentos de propriedade**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.03.06	Rendas de edifícios do Estado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.07	Rendas diversas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.08	Alugueres de equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.03.09	Alugueres diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.06.00	**Transferências Correntes**	**267.891.781**	**49.440.360**	**106.201.371**	**0**	**6.631.368**	**112.832.739**	**995.495.146**	**602.711.981**	**23.993.580**	**33.598.968**	**21.518.000**
1.02.06.01	**Transferências das administrações públicas**	**267.891.781**	**49.440.360**	**106.201.371**	**0**	**6.631.368**	**112.832.739**	**995.495.146**	**602.711.981**	**23.993.580**	**33.598.968**	**21.518.000**
1.02.06.01.03	Administração Central	267.891.781	49.440.360	106.201.371	0	6.631.368	112.832.739	995.495.146	602.711.981	23.993.580	33.598.968	21.518.000
1.02.06.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.06.03	**Transferências do exterior**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.06.03.90	Transferências diversas do exterior	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.07.00	**Vendas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.07.01	Mercadorias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.07.02	Produtos acabados e semi-acabados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.07.03	Publicações e impressos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.08.00	**Outras Receitas Correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.02.08.90	Outras receitas correntes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.08.99	Outras receitas extraordinárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.00.00.00	**Receitas de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.02.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.02.04.00	Maquinaria e equipamentos basicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.02.90.00	Outras imobilizações corpóreas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.04.00.00	**Transferências de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.01	**Transferências das administrações públicas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.04.00.03	**Transferências do exterior**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04.00.03.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Total	**323.993.554**	**49.440.360**	**106.201.371**	**0**	**6.631.368**	**112.832.739**	**995.495.146**	**602.711.981**	**23.993.580**	**33.598.968**	**21.518.000**
Dos quais,							0					
	Transferências do Orçamento Central	**267.891.781**	**49.440.360**	**106.201.371**	**0**	**6.631.368**	**112.832.739**	**995.495.146**	**602.711.981**	**23.993.580**	**33.598.968**	**21.518.000**
	Receitas Próprias	**56.101.773**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**		**0**	**0**	**0**	**0**

Mapa IV - Receitas Globais dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo

Código	Designação	ra		Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas					Ministério da Educação e Valorização dos Recur			
		Fundo de Desenvolvimento do Desporto	Total	Instituto Nacional de Investigação e Des. Agrário	Instituto Nacional de Gestão de Recursos	Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas	Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	Total	Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar	Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar	Instituto Superior de Educação	Instituto Pedagógico
1.00.00.00	Receitas Correntes	0	79.110.548	57.928.771	87.652.443	27.768.349	147.466.430	320.815.993	38.998.768	80.885.256	122.404.669	52.491.997
1.02.00.00	Receitas não Fiscais	0	79.110.548	75.808.771	91.212.443	27.768.349	147.466.430	342.255.993	38.998.768	80.885.256	122.404.669	52.491.997
1.02.01.00	Multas e Outras Penalidades	0	0	0	100.000	0	0	100.000	0	0	0	0
1.02.01.01	Juros de mora	0	0	0	40.000	0	0	40.000	0	0	0	0
1.02.01.90	Outras multas e penalidades	0	0	0	60.000	0	0	60.000	0	0	0	0
1.02.02.00	Taxas e Preços Públicos	0	0	17.880.000	86.552.443	0	0	104.432.443	0	0	0	0
1.02.02.01	Taxas de serviços	0	0	0	82.992.443	0	0	82.992.443	0	0	0	0
1.02.02.01.07	Taxas de exploração de água	0	0	0	82.992.443	0	0	82.992.443	0	0	0	0
1.02.02.02	Emolumentos e Custas	0	0	0	60.000	0	0	60.000	0	0	0	0
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	0	0	0	60.000	0	0	60.000	0	0	0	0
1.02.02.03	Emolumentos Pessoais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.03.05	Custas judiciais de contencioso fiscal – aduaneiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.03.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.02.04	Bens e serviços não patrimoniais	0	0	17.880.000	3.500.000	0	0	21.380.000	0	0	0	0
1.02.02.04.06	Serviços de água	0	0	0	2.500.000	0	0	2.500.000	0	0	0	0
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	0	0	17.880.000	1.000.000	0	0	18.880.000	0	0	0	0
1.02.03.00	Rendimentos de propriedade	0	0	2.180.000	0	1.456.200	0	3.636.200	0	0	0	0
1.02.03.06	Rendas de edifícios do Estado	0	0	0	0	360.000	0	360.000	0	0	0	0
1.02.03.07	Rendas diversas	0	0	1.980.000	0	0	0	1.980.000	0	0	0	0
1.02.03.08	Alugueres de equipamentos	0	0	200.000	0	1.096.200	0	1.296.200	0	0	0	0
1.02.03.09	Alugueres diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.06.00	Transferências Correntes	0	79.110.548	25.868.771	0	18.022.968	147.466.430	191.358.169	38.998.768	80.885.256	122.404.669	52.491.997
1.02.06.01	Transferências das administrações públicas	0	79.110.548	25.868.771	0	18.022.968	147.466.430	191.358.169	38.998.768	56.266.124	67.404.669	31.668.197
1.02.06.01.03	Administração Central	0	79.110.548	25.868.771	0	18.022.968	0	43.891.739	38.998.768	56.266.124	67.404.669	31.668.197
1.02.06.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	147.466.430	147.466.430	0	0	0	0
1.02.06.03	Transferências do exterior	0	0	0	0	0	0	0	0	24.619.132	55.000.000	20.823.800
1.02.06.03.90	Transferências diversas do exterior	0	0	0	0	0	0	0	0	24.619.132	55.000.000	20.823.800
1.02.07.00	Vendas	0	0	12.000.000	1.000.000	3.680.581	0	16.680.581	0	0	0	0
1.02.07.01	Mercadorias	0	0	12.000.000	1.000.000	1.280.581	0	14.280.581	0	0	0	0
1.02.07.02	Produtos acabados e semi-acabados	0	0	0	0	2.400.000	0	2.400.000	0	0	0	0
1.02.07.03	Publicações e impressos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.02.08.00	Outras Receitas Correntes	0	0	0	0	4.608.600	0	4.608.600	0	0	0	0
1.02.08.90	Outras receitas correntes	0	0	0	0	285.000	0	285.000	0	0	0	0
1.02.08.99	Outras receitas extraordinárias	0	0	0	0	4.323.600	0	4.323.600	0	0	0	0
2.00.00.00	Receitas de Capital	0	0	0	3.200.000	15.851.012	0	19.051.012	0	0	0	0
2.02.00.00	Imobilizações Corpóreas	0	0	0	3.200.000	1.980.000	0	5.180.000	0	0	0	0
2.02.04.00	Maquinaria e equipamentos basicos	0	0	0	1.200.000	0	0	1.200.000	0	0	0	0
2.02.90.00	Outras imobilizações corpóreas	0	0	0	2.000.000	1.980.000	0	3.980.000	0	0	0	0
2.04.00.00	Transferências de Capital	0	0	0	0	13.871.012	0	13.871.012	0	0	0	0
2.04.00.01	Transferências das administrações públicas	0	0	0	0	10.000.000	0	10.000.000	0	0	0	0
2.04.00.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	10.000.000	0	10.000.000	0	0	0	0
2.04.00.03	Transferências do exterior	0	0	0	0	3.871.012	0	3.871.012	0	0	0	0
2.04.00.03.90	Outras Transferências	0	0	0	0	3.871.012	0	3.871.012	0	0	0	0
	Total	0	79.110.548	57.928.771	90.852.443	43.619.361	147.466.430	339.867.005	38.998.768	80.885.256	122.404.669	52.491.997
Dos quais:												
	Transferências do Orçamento Central	0	79.110.548	25.868.771	0	18.022.968	0	43.891.739	38.998.768	56.266.124	67.404.669	31.668.197
	Receitas Próprias	0	0	32.060.000	90.852.443	25.596.393	147.466.430	295.975.266	0	24.619.132	55.000.000	20.823.800

Mapa IV - Receitas Globais dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo

Código	Designação	sos Humanos		Ministério do Trabalho e Solidariedade				Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade	Ministério da Reforma da Adminstração Pública	Ministério das Finanças e Planeamento	Total Geral
		Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação	Total	Fundo de Promoção do Emprego e da Formação	Instituto do Emprego e da Formação Profissional	Instituto Caboverdiano de Menores	Total	Agência Caboverdiana de Investimentos	Instituto Nacional de Administração e Gestão	Instituto Nacional de Estatística	
1.00.00.00	**Receitas Correntes**	**0**	**294.780.690**	**0**	**43.458.564**	**30.174.250**	**73.632.814**	**67.895.282**	**10.970.800**	**100.763.156**	**3.205.511.069**
1.02.00.00	**Receitas não Fiscais**	**0**	**251.855.082**	**0**	**43.458.564**	**30.174.250**	**73.632.814**	**67.895.282**	**10.970.800**	**103.906.256**	**3.372.867.642**
1.02.01.00	**Multas e Outras Penalidades**	**0**	0	**0**	0	0	**0**	0	**0**	**0**	**100.000**
1.02.01.01	Juros de mora	0	0	0	0	0	0	0		0	40.000
1.02.01.90	Outras multas e penalidades	0	0	0	0	0	0	0		0	60.000
1.02.02.00	**Taxas e Preços Públicos**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.143.100**	**250.349.016**
1.02.02.01	**Taxas de serviços**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**82.992.443**
1.02.02.01.07	Taxas de exploração de água	0	0	0	0	0	0	0		0	82.992.443
1.02.02.02	**Emolumentos e Custas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**60.000**
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	0	0	0	0	0	0	0		0	60.000
1.02.02.03	**Emolumentos Pessoais**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.143.100**	**59.244.873**
1.02.02.03.05	Custas judiciais de contencioso fiscal – aduaneiro	0	0	0	0	0	0	0		0	56.101.773
1.02.02.03.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	0	0	0		3.143.100	3.143.100
1.02.02.04	**Bens e serviços não patrimoniais**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**108.051.700**
1.02.02.04.06	Serviços de água	0	0	0	0	0	0	0		0	2.500.000
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	0	0	0	0	0	0	0		0	105.551.700
1.02.03.00	**Rendimentos de propriedade**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**6.957.909**	**0**	**10.594.109**
1.02.03.06	Rendas de edifícios do Estado	0	0	0	0	0	0	0		0	360.000
1.02.03.07	Rendas diversas	0	0	0	0	0	0	0		0	1.980.000
1.02.03.08	Alugueres de equipamentos	0	0	0	0	0	0	0		0	1.296.200
1.02.03.09	Alugueres diversos	0	0	0	0	0	0	0	6.957.909	0	6.957.909
1.02.06.00	**Transferências Correntes**	**0**	**251.855.082**	**0**	**43.458.564**	**30.174.250**	**73.632.814**	**65.252.430**	**4.012.891**	**97.620.056**	**2.920.535.911**
1.02.06.01	**Transferências das administrações públicas**	**0**	**151.412.150**	**0**	**43.458.564**	**30.174.250**	**73.632.814**	**65.252.430**	**4.012.891**	**97.620.056**	**2.820.092.979**
1.02.06.01.03	Administração Central	0	151.412.150	0	43.458.564	30.174.250	73.632.814	65.252.430	4.012.891	97.620.056	2.672.626.549
1.02.06.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0		0	147.466.430
1.02.06.03	**Transferências do exterior**	**0**	**100.442.932**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**100.442.932**
1.02.06.03.90	Transferências diversas do exterior	0	100.442.932	0	0	0	0	0		0	100.442.932
1.02.07.00	**Vendas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**500.000**	**0**	**0**	**17.180.581**
1.02.07.01	Mercadorias	0	0	0	0	0	0	0		0	14.280.581
1.02.07.02	Produtos acabados e semi-acabados	0	0	0	0	0	0	0		0	2.400.000
1.02.07.03	Publicações e impressos	0	0	0	0	0	0	500.000		0	500.000
1.02.08.00	**Outras Receitas Correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.142.852**	**0**	**0**	**6.751.452**
1.02.08.90	Outras receitas correntes	0	0	0	0	0	0	2.142.852		0	2.427.852
1.02.08.99	Outras receitas extraordinárias	0	0	0	0	0	0	0		0	4.323.600
2.00.00.00	**Receitas de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**19.051.012**
2.02.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5.180.000**
2.02.04.00	Maquinaria e equipamentos basicos	0	0	0	0	0	0	0		0	1.200.000
2.02.90.00	Outras imobilizações corpóreas	0	0	0	0	0	0	0		0	3.980.000
2.04.00.00	**Transferências de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**13.871.012**
2.04.00.01	**Transferências das administrações públicas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**10.000.000**
2.04.00.01.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000.000
2.04.00.03	**Transferências do exterior**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.871.012**
2.04.00.03.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.871.012
	Total	**0**	**294.780.690**	**0**	**43.458.564**	**30.174.250**	**73.632.814**	**67.895.282**	**10.970.800**	**100.763.156**	**3.224.562.081**
Dos quais,											
	Transferências do Orçamento Central	**0**	**151.412.150**	**0**	**43.458.564**	**30.174.250**	**73.632.814**	**65.252.430**	**4.012.891**	**97.620.056**	**2.672.626.549**
	Receitas Próprias	**0**	**100.442.932**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.642.852**	**6.957.909**	**3.143.100**	**551.935.532**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Chefia do Governo			Ministério das Infraestruturas e Transportes			
		Instituto de Condição Feminina	Centro da Juventude	Total	Instituto de Estradas	Laboratório de Engenharia Civil	Instituto de Com.Tec.Informação	Total
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**8.945.977**	**22.923.704**	**31.869.681**	**19.703.467**	**16.240.774**	**19.622.800**	**55.567.041**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	5.249.564	14.116.704	19.366.268	14.073.467	12.973.374	13.332.800	40.379.641
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	4.385.212	14.116.704	18.501.916	12.074.947	11.803.374	12.892.000	36.770.321
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0	0	0	0	0	6.760.000	6.760.000
3.01.01.02	Pessoal do quadro	0	14.116.704	14.116.704	11.600.354	11.803.374	4.980.000	28.383.728
3.01.01.03	Pessoal contratado	4.320.600	0	4.320.600	0	0	1.152.000	1.152.000
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	0	0	128.993	0	0	128.993
3.01.01.05	Subsídios permanentes	64.612	0	64.612	345.600	0	0	345.600
3.01.01.06	Despesas de representação	0	0	0	0	0	0	0
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	104.328	0	104.328	0	920.000	400.000	1.320.000
3.01.02.01	Gratificações eventuais	0	0	0	0	0	0	0
3.01.02.02	Horas extraordinarias	104.328	0	104.328	0	50.000	400.000	450.000
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	0	0	0	0	0	0
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	0	0	0	0	0	0
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	0	0	0	870.000	0	870.000
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	760.024	0	760.024	1.998.520	0	40.800	2.039.320
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	0	0	0	0	0
3.01.03.02	Abono de família	0	0	0	0	0	40.800	40.800
3.01.03.03	Contribuções para a segurança social	760.024	0	760.024	1.751.393	0	0	1.751.393
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0	0	0	247.127	0	0	247.127
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	0	0	0	0
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	0	0	0	250.000	0	250.00
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**0**	**0**	**0**	**0**	**113.400**	**0**	**113.40**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	0	0	0	0	0	0	0
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	0	0	0	0	50.000	0	50.000
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	0	0	0	0	0	0	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	0	0	0	0	0	0
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	50.000	0	50.000
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	0	0	0	0	0	0
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	0	0	0	0	0
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0	0
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0	0
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	0	0	0	0	0	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	63.400	0	63.400
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**3.696.413**	**8.807.000**	**12.503.413**	**5.630.000**	**3.154.000**	**6.290.000**	**15.074.000**
3.03.01.00	Água	80.000	700.000	780.000	60.000	100.000	60.000	220.000
3.03.02.00	Electricidade	150.000	1.100.000	1.250.000	250.000	210.000	250.000	710.000
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	300.000	0	300.000	300.000	250.000	300.000	850.000
3.03.04.00	Conservação e manutenção	106.413	500.000	606.413	100.000	400.000	300.000	800.000
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	80.000	0	80.000	80.000	50.000	80.000	210.000
3.03.06.00	Consumo de secretaria	200.000	1.000.000	1.200.000	300.000	150.000	300.000	750.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	1.800.000	2.400.000	4.200.000	0	0	1.800.000	1.800.000
3.03.08.00	Representação dos serviços	0	0	0	150.000	100.000	0	250.000
3.03.09.00	Comunicações	200.000	1.000.000	1.200.000	500.000	300.000	500.000	1.300.000
3.03.10.00	Seguros	50.000	0	50.000	100.000	80.000	100.000	280.000
3.03.11.00	Vigilância e segurança	0	207.000	207.000	700.000	754.000	0	1.454.000
3.03.12.00	Assistência técnica	100.000	0	100.000	600.000	200.000	500.000	1.300.000
3.03.13.00	Deslocações e estadias	400.000	1.000.000	1.400.000	2.000.000	400.000	2.000.000	4.400.000
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	80.000	600.000	680.000	400.000	80.000	0	480.0
3.03.15.00	Formação	50.000	0	50.000	0	0	0	
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	100.000	300.000	400.000	90.000	80.000	100.000	270.000
3.05.00.00	**Transferências correntes**	0	0	0	0	0	0	0
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0	0
3.05.02.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Famílias	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	0	0	0	0	0	0
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	0	0	0	0	0	0
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	0	0	0	0
3.07.90.00	Outras despesas	0	0	0	0	0	0	0
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**84.500.000**	**84.500.000**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	0	0	0	0	0	84.500.000	84.500.000
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	20.000.000	20.000.000
4.01.03.00	Habitações	0	0	0	0	0	0	0
4.01.04.00	Edifícios	0	0	0	0	0	0	0
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	0	0	0	0	2.500.000	2.500.000
4.01.06.00	Ferramentas e utensílios	0	0	0	0	0	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	0	0	0	0	0	0
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	0	0	0	0	2.000.000	2.000.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	0	60.000.000	60.000.000
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	0	0	0	0	0	0	0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	0	0	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	0	0	0	0	0
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	0	0	0	0	0	0
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0	0
	Total	**8.945.977**	**22.923.704**	**31.869.681**	**19.703.467**	**16.240.774**	**104.122.800**	**140.067.041**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segun

		Ministério da Saúde				Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	M
Código	Designação	Hospital Central Agostinho Neto	Hospital Central Baptista de Sousa	Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário	Total	Instituto das Comunidades	Polícia Judiciária
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**192.377.304**	**116.360.706**	**7.841.254**	**316.579.264**	**47.624.892**	**97.798.135**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	37.346.310	23.773.000	4.571.694	65.691.004	17.744.039	75.480.455
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	36.438.180	20.800.000	4.469.694	61.707.874	13.920.420	66.393.455
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0	0	0	0	0	0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	0	0	4.352.166	4.352.166	7.704.180	54.554.520
3.01.01.03	Pessoal contratado	36.438.180	20.800.000	0	57.238.180	6.216.240	2.833.320
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	0	0	0	0	288.000
3.01.01.05	Subsídios permanentes	0	0	117.528	117.528	0	8.597.615
3.01.01.06	Despesas de representação	0	0	0	0	0	120.000
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	100.800	2.973.000	90.000	3.163.800	330.983	6.826.000
3.01.02.01	Gratificações eventuais	100.800	0	50.000	150.800	230.983	6.576.000
3.01.02.02	Horas extraordinarias	0	0	40.000	40.000	100.000	0
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	0	0	0	0	100.000
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	0	0	0	0	150.000
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	2.973.000	0	2.973.000	0	0
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	807.330	0	12.000	819.330	3.492.636	2.261.000
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	0	0	0	0
3.01.03.02	Abono de família	807.330	0	12.000	819.330	36.000	261.000
3.01.03.03	Contribuções para a segurança social	0	0	0	0	3.456.636	0
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0	0	0	0	0	2.000.000
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	0	0	0
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	0	0	0	0	0
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**127.879.200**	**75.680.000**	**0**	**203.559.200**	**1.000.000**	**1.025.000**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	0	0	0	0	0	600.000
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	127.879.200	75.680.000	0	203.559.200	500.000	20.000
3.02.03.01	Medicamentos	106.500.000	71.550.000	0	178.050.000	0	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	18.309.200	2.000.000	0	20.309.200	0	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	2.470.000	880.000	0	3.350.000	0	20.000
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	800.000	0	800.000	300.000	0
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	600.000	450.000	0	1.050.000	200.000	0
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	0	0	500.000	150.000
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	255.000
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	255.000
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	0	0	0	0	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**27.151.794**	**16.907.706**	**3.269.560**	**47.329.060**	**8.380.853**	**21.292.680**
3.03.01.00	Água	5.000.000	2.850.000	220.832	8.070.832	144.000	200.000
3.03.02.00	Electricidade	3.660.463	4.980.000	200.000	8.840.463	408.000	800.000
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	7.645.046	1.860.000	140.000	9.645.046	270.000	3.000.000
3.03.04.00	Conservação e manutenção	1.049.893	1.100.000	200.000	2.349.893	500.000	900.000
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	0	300.000	75.000	375.000	150.000	0
3.03.06.00	Consumo de secretaria	2.904.420	1.420.000	50.000	4.374.420	500.000	900.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	0	0	0	0	1.000.000	8.462.880
3.03.08.00	Representação dos serviços	0	0	0	0	0	0
3.03.09.00	Comunicações	1.188.000	1.360.000	300.000	2.848.000	1.800.000	2.000.000
3.03.10.00	Seguros	163.200	190.000	50.000	403.200	60.000	700.000
3.03.11.00	Vigilância e segurança	0	0	0	0	0	483.000
3.03.12.00	Assistência técnica	500.000	0	1.000.000	1.500.000	500.000	500.000
3.03.13.00	Deslocações e estadias	1.067.891	800.000	133.728	2.001.619	2.250.000	1.350.000
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	3.972.880	1.650.000	50.000	5.672.880	360.000	496.800
3.03.15.00	Formação	0	0	0	0	0	0
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	0	397.706	850.000	1.247.706	438.853	1.500.000
3.05.00.00	**Transferências correntes**	0	0	0	0	20.500.000	0
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0
3.05.02.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	0	0	0	500.000	0
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	500.000	0
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	0	0	0	20.000.000	0
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	0	0	0	0	0
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	20.000.000	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	0	0	0
3.07.90.00	Outras despesas	0	0	0	0	0	0
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**6.514.290**	**700.000**	**200.000**	**7.414.290**	**0**	**1.850.000**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	6.514.290	700.000	200.000	7.414.290	0	1.850.000
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	0
4.01.03.00	Habitações	0	0	0	0	0	0
4.01.04.00	Edificios	0	0	0	0	0	0
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	6.514.290	0	0	6.514.290	0	0
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	0	0	0	0	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	0	0	0	0	0
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	700.000	200.000	900.000	0	1.350.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	0	500.000
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	0	0	0	0	0	0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	0	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	0	0	0	0
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	0	0	0	0	0
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
	Total	**198.891.594**	**117.060.706**	**8.041.254**	**323.993.554**	**47.624.892**	**99.648.135**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segun

Código	Designação	Ministério da Justiça		Ministério da Administração Interna	Ministério da Defesa		Ministério
		Comissão de Coordenação e Combate à Droga	Total	Polícia de Ordem Pública	Estado Maior das Forças Armadas	Arquivo Histórico Nacional	Instituto de Investigação e Património Cultural
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**5.631.368**	**103.429.503**	**941.654.343**	**592.631.880**	**23.275.980**	**30.596.900**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	4.181.368	79.661.823	855.864.661	481.522.910	17.521.980	20.654.275
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	4.136.568	70.530.023	829.337.697	373.105.884	14.583.600	20.313.475
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0	0	0	7.715.845	0	0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	3.944.364	58.498.884	673.690.465	355.887.166	14.583.600	15.211.473
3.01.01.03	Pessoal contratado	192.204	3.025.524	16.703.004	7.224.052	0	5.102.002
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	288.000	0	852.681	0	0
3.01.01.05	Subsídios permanentes	0	8.597.615	138.944.228	1.181.340	0	0
3.01.01.06	Despesas de representação	0	120.000	0	244.800	0	0
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	40.000	6.866.000	11.825.000	96.817.026	240.000	240.000
3.01.02.01	Gratificações eventuais	0	6.576.000	100.000	62.160	0	0
3.01.02.02	Horas extraordinarias	40.000	40.000	0	60.000	120.000	240.000
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	100.000	11.025.000	96.529.580	0	0
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	150.000	0	0	0	0
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	0	700.000	165.286	120.000	0
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	4.800	2.265.800	14.701.964	11.600.000	2.698.380	100.800
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	500.000	4.500.000	0	0
3.01.03.02	Abono de família	4.800	265.800	5.500.000	2.600.000	0	100.800
3.01.03.03	Contribuções para a segurança social	0	0	0	4.000.000	2.601.180	0
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0	2.000.000	8.701.964	0	97.200	0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	500.000	0	0
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	0	0	0	0	0
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**0**	**1.025.000**	**24.189.682**	**8.332.725**	**300.000**	**0**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	0	600.000	0	0	180.000	0
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	0	20.000	15.189.682	7.357.000	120.000	0
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	0	0	500.000	0	0	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	20.000	14.689.682	6.657.000	0	0
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	0
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	0	0	700.000	120.000	0
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	150.000	6.500.000	0	0	0
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	255.000	2.500.000	975.725	0	0
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	255.000	0	0	0	0
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	0	2.500.000	975.725	0	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**1.450.000**	**22.742.680**	**61.600.000**	**52.125.200**	**5.310.000**	**9.942.625**
3.03.01.00	Água	0	200.000	1.000.000	1.366.400	90.000	120.000
3.03.02.00	Electricidade	0	800.000	3.000.000	1.790.000	660.000	500.000
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	0	3.000.000	10.800.000	5.940.000	180.000	540.000
3.03.04.00	Conservação e manutenção	0	900.000	0	590.000	420.000	240.000
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	30.000	30.000	4.000.000	1.833.800	120.000	300.000
3.03.06.00	Consumo de secretaria	0	900.000	2.500.000	1.650.000	180.000	400.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	0	8.462.880	900.000	0	120.000	1.200.000
3.03.08.00	Representação dos serviços	0	0	150.000	120.000	120.000	240.000
3.03.09.00	Comunicações	0	2.000.000	8.000.000	1.810.000	648.000	900.000
3.03.10.00	Seguros	0	700.000	4.000.000	32.180.000	240.000	122.625
3.03.11.00	Vigilância e segurança	0	483.000	0	0	828.000	2.400.000
3.03.12.00	Assistência técnica	0	500.000	0	0	600.000	750.000
3.03.13.00	Deslocações e estadias	0	1.350.000	7.200.000	2.493.000	864.000	1.350.000
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	20.000	516.800	1.500.000	600.000	120.000	500.000
3.03.15.00	Formação	0	0	10.000.000	0	0	0
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	1.400.000	2.900.000	8.550.000	1.752.000	120.000	380.000
3.05.00.00	**Transferências correntes**	0	0	0	41.447.445	144.000	0
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0
3.05.02.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	0	0	40.547.445	0	0
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	40.547.445	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	40.547.445	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	0	0	900.000	144.000	0
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	0	0	900.000	144.000	0
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**0**	**0**	**0**	**9.203.600**	**0**	**0**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	203.600	0	0
3.07.90.00	Outras despesas	0	0	0	9.000.000	0	0
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**1.000.000**	**2.850.000**	**7.247.000**	**0**	**0**	**1.000.000**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	0	1.850.000	7.247.000	0	0	1.000.000
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	0
4.01.03.00	Habitações	0	0	1.000.000	0	0	0
4.01.04.00	Edificios	0	0	3.000.000	0	0	0
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	0	3.247.000	0	0	0
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	0	0	0	0	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	0	0	0	0	0
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	1.350.000	0	0	0	1.000.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	500.000	0	0	0	0
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	0	0	0	0	0	0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	0	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	0	0	0	0
4.03.00.00	**Transferências de capital**	1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
	Total	**6.631.368**	**106.279.503**	**948.901.343**	**592.631.880**	**23.275.980**	**31.596.900**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segun

		da Cultura		Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas			
Código	Designação	Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro	Total	Instituto Nacional de Investigação e Des. Agrário	Instituto Nacional de Gestão de Recursos	Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas	Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**21.198.800**	**75.071.680**	**55.643.771**	**83.003.801**	**42.868.817**	**119.467.430**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	13.873.800	52.050.055	40.962.427	69.731.201	28.446.311	99.776.346
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	13.746.000	48.643.075	35.110.716	57.649.699	18.747.840	83.576.464
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0	0	0	0	0	0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	13.746.000	43.541.073	31.516.968	53.279.567	18.747.840	71.344.043
3.01.01.03	Pessoal contratado	0	5.102.002	3.455.748	2.871.840	0	5.666.376
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	0	0	196.152	0	6.566.045
3.01.01.05	Subsídios permanentes	0	0	138.000	1.302.140	0	0
3.01.01.06	Despesas de representação	0	0	0	0	0	0
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	75.000	555.000	241.804	930.000	2.186.075	4.495.202
3.01.02.01	Gratificações eventuais	0	0	69.804	0	1.535.315	0
3.01.02.02	Horas extraordinarias	0	360.000	172.000	450.000	264.000	3.690.000
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	0	0	360.000	0	548.952
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	0	0	0	0	256.250
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	75.000	195.000	0	120.000	386.760	0
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	52.800	2.851.980	5.609.907	9.734.262	7.512.396	11.704.680
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	0	0	0	0
3.01.03.02	Abono de família	52.800	153.600	42.000	7.200	0	0
3.01.03.03	Contribuições para a segurança social	0	2.601.180	5.245.907	9.318.062	7.093.356	11.704.680
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0	97.200	322.000	409.000	419.040	0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	0	0	0
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	0	0	1.417.240	0	0
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**325.000**	**625.000**	**892.060**	**0**	**0**	**650.000**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	175.000	355.000	380.000	0	0	0
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	150.000	270.000	401.060	0	0	650.000
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	0	0	0	0	0	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	0	123.020	0	0	250.000
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	71.040	0	0	175.000
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	150.000	270.000	207.000	0	0	225.000
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	111.000	0	0	0
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	0	0	0	0	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**6.900.000**	**22.152.625**	**12.042.284**	**13.202.440**	**14.308.158**	**17.486.271**
3.03.01.00	Água	200.000	410.000	550.000	45.600	300.000	155.375
3.03.02.00	Electricidade	650.000	1.810.000	1.500.000	1.800.000	698.400	975.678
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	300.000	1.020.000	3.465.000	2.394.000	1.009.920	1.142.718
3.03.04.00	Conservação e manutenção	250.000	910.000	340.000	2.100.000	819.996	750.000
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	0	420.000	620.000	0	42.000	5.500.000
3.03.06.00	Consumo de secretaria	250.000	830.000	300.000	708.000	487.200	700.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	0	1.320.000	120.000	0	1.200.000	2.100.000
3.03.08.00	Representação dos serviços	150.000	510.000	100.000	150.000	360.000	0
3.03.09.00	Comunicações	700.000	2.248.000	1.100.000	1.170.000	1.470.916	3.240.000
3.03.10.00	Seguros	250.000	612.625	692.784	320.040	835.358	222.500
3.03.11.00	Vigilância e segurança	2.500.000	5.728.000	0	1.197.840	2.004.000	0
3.03.12.00	Assistência técnica	500.000	1.850.000	862.500	690.000	72.000	0
3.03.13.00	Deslocações e estadias	350.000	2.564.000	792.000	1.800.360	1.998.000	1.800.000
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	300.000	920.000	380.000	201.600	240.000	250.000
3.03.15.00	Formação	0	0	220.000	0	360.000	250.000
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	500.000	1.000.000	1.000.000	625.000	2.410.368	400.000
3.05.00.00	**Transferências correntes**	100.000	244.000	1.331.200	0	0	954.000
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0
3.05.02.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	100.000	244.000	1.331.200	0	0	954.000
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	100.000	244.000	1.331.200	0	0	954.000
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**0**	**0**	**415.800**	**70.160**	**114.348**	**600.813**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	315.800	70.160	33.948	325.456
3.07.90.00	Outras despesas	0	0	100.000	0	80.400	275.357
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**0**	**1.000.000**	**2.285.000**	**400.000**	**394.000**	**24.525.000**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	0	1.000.000	285.000	400.000	394.000	24.275.000
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	525.000
4.01.03.00	Habitações	0	0	0	0	0	0
4.01.04.00	Edificios	0	0	0	0	0	15.000.000
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	0	0	0	0	0
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	0	0	135.000	80.000	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	0	0	0	0	7.500.000
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	1.000.000	150.000	320.000	244.000	1.250.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	150.000	0
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	0	0	2.000.000	0	0	250.000
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	500.000	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	1.500.000	0	0	250.000
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	0	0	0	0	0
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
	Total	**21.198.800**	**76.071.680**	**57.928.771**	**83.403.801**	**43.262.817**	**143.992.430**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segun

Código	Designação		Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos				
		Total	Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar	Instituto Superior de Engenharia e Ciências do	Instituto Superior de Educação	Instituto Pedagógico	Total
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**300.983.819**	**36.911.072**	**80.257.660**	**122.404.669**	**51.270.568**	**292.843.969**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	238.916.285	5.541.072	72.122.860	114.555.669	42.637.032	234.856.633
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	195.084.719	5.494.272	64.788.475	110.526.869	39.389.432	220.199.048
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0	0	0	0	0	0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	174.888.418	3.651.504	35.859.023	29.831.328	32.422.680	101.764.535
3.01.01.03	Pessoal contratado	11.993.964	1.745.760	28.554.844	77.300.021	3.208.848	110.809.473
3.01.01.04	Gratificações permanentes	6.762.197	97.008	75.360	3.395.520	0	3.567.888
3.01.01.05	Subsídios permanentes	1.440.140	0	49.248	0	3.757.904	3.807.152
3.01.01.06	Despesas de representação	0	0	250.000	0	0	250.000
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	7.853.081	30.000	5.179.603	4.000.000	3.127.600	12.337.203
3.01.02.01	Gratificações eventuais	1.605.119	0	0	0	0	0
3.01.02.02	Horas extraordinarias	4.576.000	30.000	2.969.603	900.000	3.027.600	6.927.203
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	908.952	0	2.210.000	2.800.000	100.000	5.110.000
3.01.02.04	Subsídio de instalação	256.250	0	0	0	0	0
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	506.760	0	0	300.000	0	300.000
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	34.561.245	16.800	1.254.782	28.800	120.000	1.420.382
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	0	0	0	0
3.01.03.02	Abono de família	49.200	16.800	200.000	28.800	120.000	365.600
3.01.03.03	Contribuições para a segurança social	33.362.005	0	0	0	0	0
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	1.150.040	0	0	0	0	0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	1.054.782	0	0	1.054.782
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	1.417.240	0	900.000	0	0	900.000
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**1.542.060**	**80.000**	**250.000**	**500.000**	**0**	**830.000**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	380.000	0	0	0	0	0
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	1.051.060	80.000	250.000	500.000	0	830.000
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	0	0	0	0	0	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	373.020	0	200.000	0	0	200.000
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	246.040	80.000	50.000	0	0	130.000
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	432.000	0	0	500.000	0	500.000
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	111.000	0	0	0	0	0
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	0	0	0	0	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**57.039.153**	**13.130.000**	**7.884.800**	**7.199.000**	**8.633.536**	**36.847.336**
3.03.01.00	Água	1.050.975	300.000	400.000	240.000	640.000	1.580.000
3.03.02.00	Electricidade	4.974.078	400.000	800.000	960.000	1.000.000	3.160.000
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	8.011.638	270.000	500.000	135.000	276.696	1.181.696
3.03.04.00	Conservação e manutenção	4.009.996	150.000	850.000	300.000	700.000	2.000.000
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	6.162.000	0	500.000	0	186.180	686.180
3.03.06.00	Consumo de secretaria	2.195.200	250.000	1.000.000	700.000	910.000	2.860.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	3.420.000	10.000.000	372.000	0	0	10.372.000
3.03.08.00	Representação dos serviços	610.000	80.000	0	0	0	80.000
3.03.09.00	Comunicações	6.980.916	450.000	810.000	864.000	700.000	2.824.000
3.03.10.00	Seguros	2.070.682	200.000	750.000	50.000	480.865	1.480.865
3.03.11.00	Vigilância e segurança	3.201.840	0	502.800	2.000.000	984.240	3.487.040
3.03.12.00	Assistência técnica	1.624.500	200.000	300.000	0	0	500.000
3.03.13.00	Deslocações e estadias	6.390.360	330.000	300.000	450.000	1.035.000	2.115.000
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	1.071.600	150.000	800.000	1.000.000	720.555	2.670.555
3.03.15.00	Formação	830.000	120.000	0	0	0	120.000
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	4.435.368	230.000	0	500.000	1.000.000	1.730.000
3.05.00.00	**Transferências correntes**	2.285.200	20.160.000	0	150.000	0	20.310.000
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0
3.05.02.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	20.160.000	0	0	0	20.160.000
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	20.160.000	0	0	0	20.160.000
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	2.285.200	0	0	150.000	0	150.000
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	2.285.200	0	0	150.000	0	150.000
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**1.201.121**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
3.07.02.00	Impostos e taxas	745.364	0	0	0	0	0
3.07.90.00	Outras despesas	455.757	0	0	0	0	0
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**27.604.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	25.354.000	0	0	0	0	0
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	525.000	0	0	0	0	0
4.01.03.00	Habitações	0	0	0	0	0	0
4.01.04.00	Edificios	15.000.000	0	0	0	0	0
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	0	0	0	0	0
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	215.000	0	0	0	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	7.500.000	0	0	0	0	0
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	1.964.000	0	0	0	0	0
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	150.000	0	0	0	0	0
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	2.250.000	0	0	0	0	0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	500.000	0	0	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	1.750.000	0	0	0	0	0
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	0	0	0	0	0
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
	Total	**328.587.819**	**36.911.072**	**80.257.660**	**122.404.669**	**51.270.568**	**292.843.969**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segun

Código	Designação	Ministério do Trabalho e Solidariedade			Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade		Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública
		Instituto do Emprego e da Formação Profissional	Instituto Caboverdiano de Menores	Total	Agência Cabo Verdiana Investimentos	Total	Instituto Nacional de Administração e Gestão
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**41.708.564**	**29.038.654**	**70.747.218**	**63.697.234**	**63.697.234**	**10.779.800**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	36.858.294	20.661.654	57.519.948	42.099.655	42.099.655	5.766.176
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	30.850.512	17.085.108	47.935.620	32.007.578	32.007.578	5.194.776
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0	0	0	0	0	0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	8.517.684	7.031.556	15.549.240	7.987.219	7.987.219	4.426.776
3.01.01.03	Pessoal contratado	22.332.828	10.053.552	32.386.380	24.020.359	24.020.359	768.000
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	0	0	0	0	0
3.01.01.05	Subsídios permanentes	0	0	0	0	0	0
3.01.01.06	Despesas de representação	0	0	0	0	0	0
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	160.000	84.000	244.000	410.000	410.000	545.000
3.01.02.01	Gratificações eventuais	0	0	0	0	0	0
3.01.02.02	Horas extraordinarias	160.000	84.000	244.000	410.000	410.000	0
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	0	0	0	0	0
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	0	0	0	0	0
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	0	0	0	0	545.000
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	5.847.782	3.492.546	9.340.328	6.194.601	6.194.601	26.400
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	0	0	0	0	0
3.01.03.02	Abono de família	395.000	122.400	517.400	0	0	26.400
3.01.03.03	Contribuições para a segurança social	5.452.782	3.370.146	8.822.928	6.086.601	6.086.601	0
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0	0	0	108.000	108.000	0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	0	0	0
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	0	0	3.487.476	3.487.476	0
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**92.170**	**0**	**92.170**	**0**	**0**	**185.400**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	92.170	0	92.170	0	0	0
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	135.000
3.02.03.01	Medicamentos	0	0	0	0	0	0
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	0	0	0	0	0	0
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	0	0	0	0	0
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	75.000
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	0	0	0	0	60.000
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	0	0	0	50.400
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	0	0	0	0	0
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	0	0	0	0
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**4.758.100**	**4.877.000**	**9.635.100**	**21.597.579**	**21.597.579**	**4.828.224**
3.03.01.00	Água	150.000	120.000	270.000	320.000	320.000	380.000
3.03.02.00	Electricidade	350.000	300.000	650.000	840.000	840.000	1.029.600
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	919.800	400.000	1.319.800	702.000	702.000	130.000
3.03.04.00	Conservação e manutenção	350.000	0	350.000	400.000	400.000	512.624
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	0	0	0	420.000	420.000	80.000
3.03.06.00	Consumo de secretaria	500.000	275.000	775.000	810.000	810.000	300.000
3.03.07.00	Rendas e alugueres	0	2.460.000	2.460.000	4.200.000	4.200.000	0
3.03.08.00	Representação dos serviços	0	0	0	200.000	200.000	0
3.03.09.00	Comunicações	870.000	500.000	1.370.000	2.304.000	2.304.000	600.000
3.03.10.00	Seguros	157.000	298.000	455.000	128.679	128.679	96.000
3.03.11.00	Vigilância e segurança	0	0	0	640.000	640.000	0
3.03.12.00	Assistência técnica	0	0	0	3.000.000	3.000.000	750.000
3.03.13.00	Deslocações e estadias	1.311.300	324.000	1.635.300	3.942.900	3.942.900	590.000
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	150.000	200.000	350.000	250.000	250.000	360.000
3.03.15.00	Formação	0	0	0	3.440.000	3.440.000	0
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	0	0	0	0	0	0
3.05.00.00	**Transferências correntes**	0	3.500.000	3.500.000	0	0	0
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	3.500.000	3.500.000	0	0	0
3.05.02.90	Outras transferências	0	3.500.000	3.500.000	0	0	0
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	0	0	0
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	0	0	0	0	0
3.05.03.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	0	0	0	0	0
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	0	0	0	0	0
3.05.04.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	0	0	0
3.07.90.00	Outras despesas	0	0	0	0	0	0
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**0**	**0**	**0**	**800.000**	**800.000**	**110.000**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	0	0	0	800.000	800.000	110.000
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	110.000
4.01.03.00	Habitações	0	0	0	0	0	0
4.01.04.00	Edificios	0	0	0	0	0	0
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	0	0	0	0	0
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	0	0	0	0	0	0
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	0	0	0	0	0
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	0	0	800.000	800.000	0
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	0	0
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	0	0	0	0	0	0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	0	0	0	0
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	0	0	0	0	0
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	0	0	0	0	0
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0
4.03.01.90	Outras Transferências	0	0	0	0	0	0
	Total	**41.708.564**	**29.038.654**	**70.747.218**	**64.497.234**	**64.497.234**	**10.889.800**

Mapa V - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos Segun

Código	Designação	Ministério das Finanças e Planeamento Instituto Nacional de Estatística	Total Geral
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**97.693.222**	**3.000.203.229**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	78.321.736	**2.269.760.834**
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	67.432.972	**2.020.371.923**
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	11.931.285	**26.407.130**
3.01.01.02	Pessoal do quadro	41.094.963	**1.531.885.517**
3.01.01.03	Pessoal contratado	12.227.767	**293.187.545**
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	**11.599.759**
3.01.01.05	Subsídios permanentes	2.178.957	**156.677.172**
3.01.01.06	Despesas de representação	0	**614.800**
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	980.336	**143.351.757**
3.01.02.01	Gratificações eventuais	596.000	**9.321.062**
3.01.02.02	Horas extraordinarias	384.336	**13.695.867**
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	0	**113.673.532**
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0	**406.250**
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	**6.255.046**
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	8.938.111	**99.012.121**
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0	**5.000.000**
3.01.03.02	Abono de família	0	**10.374.130**
3.01.03.03	Contribuções para a segurança social	8.770.111	**69.610.878**
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	168.000	**12.472.331**
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	0	**1.554.782**
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	970.317	**7.025.033**
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**0**	**241.494.637**
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	0	**1.427.170**
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	0	**228.961.942**
3.02.03.01	Medicamentos	0	**178.050.000**
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Estado	0	**20.809.200**
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	**25.289.702**
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	**1.601.040**
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	**3.212.000**
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	**7.311.400**
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	**3.730.725**
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	**255.000**
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança diversos	0	**3.475.725**
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	**63.400**
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**19.371.486**	**390.256.392**
3.03.01.00	Água	360.000	**16.152.207**
3.03.02.00	Electricidade	1.320.000	**30.582.141**
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	390.000	**43.560.181**
3.03.04.00	Conservação e manutenção	1.189.428	**15.118.354**
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	345.100	**14.792.080**
3.03.06.00	Consumo de secretaria	800.000	**20.444.620**
3.03.07.00	Rendas e alugueres	6.480.000	**44.614.880**
3.03.08.00	Representação dos serviços	0	**1.920.000**
3.03.09.00	Comunicações	1.678.730	**36.963.646**
3.03.10.00	Seguros	726.228	**43.243.279**
3.03.11.00	Vigilância e segurança	1.173.000	**16.373.880**
3.03.12.00	Assistência técnica	800.000	**12.424.500**
3.03.13.00	Deslocações e estadias	1.900.000	**40.232.179**
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	1.144.000	**16.575.835**
3.03.15.00	Formação	0	**14.440.000**
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	1.065.000	**22.818.610**
3.05.00.00	**Transferências correntes**	0	**88.286.645**
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	**3.500.000**
3.05.02.90	Outras transferências	0	**3.500.000**
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	**61.207.445**
3.05.03.01	Pensões	0	**40.547.445**
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	**40.547.445**
3.05.03.90	Outras transferências	0	**20.660.000**
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	**23.579.200**
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	**3.579.200**
3.05.04.90	Outras Transferências	0	**20.000.000**
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**0**	**10.404.721**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	**948.964**
3.07.90.00	Outras despesas	0	**9.455.757**
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**1.350.000**	**132.875.290**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	700.000	**128.975.290**
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	**20.635.000**
4.01.03.00	Habitações	0	**1.000.000**
4.01.04.00	Edificios	0	**18.000.000**
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	0	**12.261.290**
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	0	**215.000**
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0	**7.500.000**
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	300.000	**8.314.000**
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	400.000	**61.050.000**
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	650.000	**2.900.000**
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	650.000	**1.150.000**
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	**1.750.000**
4.03.00.00	**Transferências de capital**	0	**1.000.000**
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	**1.000.000**
4.03.01.90	Outras Transferências	0	**1.000.000**
	Total	**99.043.222**	**3.133.078.519**

Mapa VI - Despesas dos Fundos e Serviços Autónomos segundo a Classificação Funcional

Código	Designação	Total
01.00.00	**Serviços Públicos Gerais**	**153.502.171**
01.01.00	Órgãos Executivos e Legislativos	16.240.774
01.02.00	Investigação Fundamental	16.794.774
01.03.00	Serviços Gerais	120.466.623
01.90.00	Seviços Públicos Gerais n.e.	
02.00.00	**Defesa**	**0**
02.01.00	Defesa Militar e Civil	0
02.90.00	Defesa n.e.	0
03.00.00	**Segurança e Ordem Pública**	**1.108.327.885**
03.01.00	Ordem Pública e Protecção contra Incêndio	1.101.696.517
03.02.00	Tribunais	0
03.03.00	Prisões	0
03.90.00	Segurança e Ordem Pública n.e.	6.631.368
04.00.00	**Educação**	**294.780.690**
04.01.00	Ensino Pré-Primário	0
04.02.00	Ensino Primário e Secundário	0
04.03.00	Ensino Superior	255.781.922
04.04.00	Ensino n.e.	0
04.05.00	Serviços Auxiliares	38.998.768
04.90.00	Serviços de Educação n.e.	0
05.00.00	**Saúde**	**323.993.554**
05.01.00	Hospitais e Serviços Hospitalares	137.902.300
05.02.00	Clínicas e Consultórios	0
05.03.00	Saúde Pública	8.041.254
05.04.00	Medicamentos, Próteses, Equipamento Médico	178.050.000
05.05.00	Investigação Aplicada e Desenvolvimento Experimental	0
05.90.00	Serviços de Saúde n.e.	
06.00.00	**Segurança e Assistência Social**	**30.174.250**
06.01.00	Segurança Social	0
06.02.00	Assistência Social	0
06.90.00	Segurança e Assistência Social n.e.	30.174.250
07.00.00	**Habitação e Desenvolvimento Colectivo**	0
07.01.00	Habitação e Desenvolvimento Colectivo	0
07.02.00	Abastecimento de Água	0
07.03.00	Saneamento e Controle da Poluição	0
07.04.00	Iluminação de Vias	0
07.90.00	Habitação e Desenvolvimento Colectivo n.e.	0
08.00.00	**Recreação, Cultura e Religião**	**98.995.384**
08.01.00	Recreação	22.923.704
08.02.00	Cultura	0
08.03.00	Rádio, Televisão e Publicações	0
08.90.00	Recreação, Cultura e Religião n.e.	76.071.680
09.00.00	**Combustíveis e Energia**	0
09.01.00	Combustíveis	0
09.02.00	Electricidade e Outras Fontes de Energia	0
09.90.00	Electricidade e Energia n.e.	0
10.00.00	**Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Pesca e Caça**	**192.400.575**
10.01.00	Agricultura	0
10.02.00	Silvicultura	0
10.03.00	Pesca e Caça	43.619.361
10.04.00	Pesquisa Agrícola e Desenvolvimento Experimental n.e.	57.928.771
10.90.00	Agricultura, Silvicultura, Pesca e Caça n.e.	90.852.443
11.00.00	**Indústria Extractiva, Transformadora e de Construção**	**0**
12.00.00	**Transportes e Comunicações**	**123.826.267**
12.01.00	Transporte Rodoviário	19.703.467
12.02.00	Transporte Marítimo	0
12.04.00	Transporte Aéreo	0
12.05.00	Transporte por Condutas e Outros Sistemas	0
12.06.00	Sistemas de Transporte n.e.	0
12.07.00	Comunicações	104.122.800
12.90.00	Transportes e Comunicações n.e.	
13.00.00	**Outros Serviços Económicos**	**267.766.253**
13.01.00	Distribuição, Armazenagem, Hotéis e Restaurantes	
13.02.00	Turismo	0
13.03.00	Desenvolvimento Integrado	
13.04.00	Serviços Económicos e Comerciais	67.895.282
13.05.00	Trabalho	43.458.564
13.90.00	Outros Serviços Económicos n.e.	156.412.407
14.00.00	**Outros Serviços n.e.**	**539.311.490**
14.01.00	Encargos da Dívida Pública	
14.02.00	Transferências Inter-Instituicionais	
14.90.00	Outros Serviços n.e.	539.311.490
	Total	**3.133.078.519**

Mapa VII - Orçamento Consolidado das Receitas Correntes e de Capital e Despesas de Funcionamento da Administração Central Segundo a Classificação Económica

Código	Designação	Total Serviços Simples	Fundos e Serviços Autonomos	Total Geral
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**17.094.483.397**	**3.000.203.229**	**20.094.686.627**
3.01.00.00	Despesa com pessoal	7.773.633.561	2.269.760.834	10.043.394.395
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	6.721.655.504	2.020.371.923	8.742.027.427
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	325.976.835	26.407.130	352.383.965
3.01.01.02	Pessoal do quadro	5.677.287.943	1.531.885.517	7.209.173.460
3.01.01.03	Pessoal contratado	244.485.374	293.187.545	537.672.919
3.01.01.04	Gratificações permanentes	37.213.639	11.599.759	48.813.398
3.01.01.05	Subsídios permanentes	428.388.909	156.677.172	585.066.081
3.01.01.06	Despesas de representação	8.302.804	614.800	8.917.604
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não perman	407.045.287	143.351.757	550.397.044
3.01.02.01	Gratificações eventuais	239.161.946	9.321.062	248.483.008
3.01.02.02	Horas extraordinarias	90.539.054	13.695.867	104.234.921
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	63.250.000	113.673.532	176.923.532
3.01.02.04	Subsídio de instalação	9.080.000	406.250	9.486.250
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	5.014.287	6.255.046	11.269.333
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	84.978.834	99.012.121	183.990.955
3.01.03.01	Encargos com a saúde	47.956.882	5.000.000	52.956.882
3.01.03.02	Abono de família	24.789.298	10.374.130	35.163.428
3.01.03.03	Contribuções para a segurança social	6.825.792	69.610.878	76.436.670
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profi	5.156.862	12.472.331	17.629.193
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversas	250.000	1.554.782	1.804.782
3.01.04.00	Dotação Provisional para Despesas com Pessoal	542.075.842	0	542.075.842
3.01.04.01	Aumento salarial	202.635.841	0	202.635.841
3.01.04.02	Recrutamentos e nomeações	92.273.936	0	92.273.936
3.01.04.03	Progressões	58.826.849	0	58.826.849
3.01.04.05	Reingressos	1.365.216	0	1.365.216
3.01.04.06	Promoções	80.228.312	0	80.228.312
3.01.04.90	Outras dotações	106.745.688	0	106.745.688
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	17.878.094	7.025.033	24.903.127
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	195.004.140	241.494.637	436.498.777
3.02.02.00	Matérias primas e subsidiárias	1.000.000	1.427.170	2.427.170
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	192.004.140	236.273.342	428.277.482
3.02.03.01	Medicamentos	91.600.000	178.050.000	269.650.000
3.02.03.02	Produtos alimentares para não servidores do Est	40.776.925	20.809.200	61.586.125
3.02.03.03	Roupa e calçado	8.855.247	25.289.702	34.144.949
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	10.150.000	1.601.040	11.751.040
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	40.004.968	3.212.000	43.216.968
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	617.000	7.311.400	7.928.400
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	1.900.000	3.730.725	5.630.725
3.02.05.02	Munições e explosivos	900.000	255.000	1.155.000
3.02.05.90	Materiais militar de defesa e de segurança divers	1.000.000	3.475.725	4.475.725
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	100.000	63.400	163.400
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	921.940.097	390.256.392	1.312.196.489
3.03.01.00	Água	19.757.160	16.152.207	35.909.367
3.03.02.00	Electricidade	35.659.028	30.582.141	66.241.169
3.03.03.00	Combustivéis e lubrificantes	53.653.377	43.560.181	97.213.558
3.03.04.00	Conservação e manutenção	43.298.750	15.118.354	58.417.104
3.03.04.01	De Edificios e outras construções	18.060.000	3.765.942	21.825.942
3.03.04.02	De Viaturas e equipamentos	3.050.000	5.603.380	8.653.380
3.03.04.90	De outros bens n.e.	825.000	1.282.736	2.107.736
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	20.234.000	14.792.080	35.026.080
3.03.06.00	Consumo de secretaria	46.087.709	20.444.620	66.532.329
3.03.07.00	Rendas e alugueres	89.095.691	44.614.880	133.710.571
3.03.08.00	Representação dos serviços	21.686.213	1.920.000	23.606.213
3.03.09.00	Comunicações	98.547.030	36.963.646	135.510.676
3.03.09.01	Telefone fixo	3.266.976	18.267.432	21.534.408
3.03.09.02	Telefone móvel	686.352	770.000	1.456.352
3.03.09.03	Rede de comunicações do Estado	500.000	90.000	590.000
3.03.09.90	Outros n.e.	133.862	140.000	273.862
3.03.10.00	Seguros	20.063.787	43.243.279	63.307.066
3.03.10.01	Seguros - De edificios e outras construções	480.400	4.760.000	5.240.400
3.03.10.02	Seguros - De viaturas e equipamentos	1.129.138	2.309.566	3.438.704
3.03.10.03	Seguros - De Aeronaves	0	4.400.000	4.400.000
3.03.10.04	Seguros - De Barcos	0	144.000	144.000
3.03.11.00	Vigilância e segurança	55.081.560	16.373.880	71.455.440
3.03.12.00	Assistência técnica	19.961.384	12.424.500	32.385.884
3.03.12.01	Residente	19.146.800	12.424.500	31.571.300
3.03.13.00	Deslocações e estadias	227.947.929	40.232.179	268.180.108
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	50.409.302	16.575.835	66.985.137
3.03.15.00	Formação	6.000.000	14.440.000	20.440.000

Mapa VII - Orçamento Consolidado das Receitas Correntes e de Capital e Despesas de Funcionamento da Administração Central Segundo a Classificação Económica

Código	Designação	Total Serviços Simples	Fundos e Serviços Autónomos	Total Geral
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	114.457.177	22.818.610	137.275.787
3.04.00.00	Encargos da dívida	1.648.748.840	0	1.648.748.840
3.04.01.00	Juros da dívida	1.588.748.840	0	1.588.748.840
3.04.01.01	Juros da dívida interna	1.181.644.340	0	1.181.644.340
3.04.01.02	Juros da dívida externa	407.104.500	0	407.104.500
3.04.90.00	Outros encargos	60.000.000	0	60.000.000
3.05.00.00	Transferências correntes	4.201.455.046	88.286.645	4.289.741.691
3.05.01.00	Transferências a Administrações Públicas	1.826.644.320	0	1.826.644.320
3.05.01.01	Fundos e Serviços Autónomos	76.575.256	0	76.575.256
3.05.01.02	Municípios	1.318.636.985	0	1.318.636.985
3.05.01.03	Embaixadas e serviços consulares	310.667.359	0	310.667.359
3.05.01.90	Outras transferências	120.764.720	0	120.764.720
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	229.176.620	3.500.000	232.676.620
3.05.02.01	Partidos Políticos	35.000.000	0	35.000.000
3.05.02.02	Organizações não Governamentais	32.760.232	0	32.760.232
3.05.02.90	Outras transferências	161.416.388	3.500.000	164.916.388
3.05.03.00	Transferências a Famílias	1.938.795.600	61.207.445	2.000.003.045
3.05.03.01	Pensões	1.359.295.600	40.547.445	1.399.843.045
3.05.03.01.01	Pensões de aposentação	950.445.600	0	950.445.600
3.05.03.01.02	Pensões de sobrevivencia	87.550.000	0	87.550.000
3.05.03.01.03	Pensões de reserva	0	40.547.445	40.547.445
3.05.03.01.04	Pensões regime não contribuitivo	321.300.000	0	321.300.000
3.05.03.02	Bolsas de Estudo	500.000.000	0	500.000.000
3.05.03.03	Evacuação de doentes	77.000.000	0	77.000.000
3.05.03.90	Outras transferências	2.500.000	20.660.000	23.160.000
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	206.838.506	23.579.200	230.417.706
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	206.238.506	3.579.200	209.817.706
3.05.04.90	Outras Transferências	600.000	20.000.000	20.600.000
3.06.00.00	Subsídios	533.223.239	0	533.223.239
3.06.01.00	Empresas Públicas não financeiras	83.512.468	0	83.512.468
3.06.02.00	Empresas Públicas financeiras	0	0	0
3.06.03.00	Empresas Mistas não financeiras	0	0	0
3.06.04.00	Empresas Mistas financeiras	0	0	0
3.06.05.00	Empresas Privadas não Financeiras	0	0	0
3.06.06.00	Empresas Privadas financeiras	0	0	0
3.00.90.00	Subsidios diversos	449.710.771	0	449.710.771
		0	0	0
3.07.00.00	Outras despesas correntes	1.820.478.474	10.404.721	1.830.883.195
3.07.01.00	Restituições	335.000.000	0	335.000.000
3.07.02.00	Impostos e taxas	10.000.000	948.964	10.948.964
3.07.03.00	Indemnizações	156.350.000	0	156.350.000
3.07.88.00	Dotação provisional	322.395.105	0	322.395.105
3.07.89.00	Despesas extraordinarias	655.390.180	0	655.390.180
3.07.90.00	Outras despesas	341.343.189	9.455.757	350.798.946
4.00.00.00	Despesas de Capital	152.138.250	132.875.290	285.013.540
4.01.00.00	Imobilizações Corpóreas	152.138.250	128.975.290	281.113.540
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	49.659.000	20.635.000	70.294.000
4.01.03.00	Habitações	1.174.250	1.000.000	2.174.250
4.01.04.00	Edificios	47.500.000	18.000.000	65.500.000
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	15.130.000	12.261.290	27.391.290
4.01.06.00	Ferramentas e utensilios	100.000	215.000	315.000
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	17.500.000	7.500.000	25.000.000
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diversi	20.545.000	8.314.000	28.859.000
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	530.000	61.050.000	61.580.000
4.02.00.00	Imobilizações incorpóreas	0	2.900.000	2.900.000
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	1.150.000	1.150.000
4.02.02.00	Estudos investigação e desenvolvimento	0	1.750.000	1.750.000
4.03.00.00	Transferências de capital	0	1.000.000	1.000.000
4.03.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	1.000.000	1.000.000
4.03.01.90	Outras Transferências	0	1.000.000	1.000.000
	Total	17.246.621.647	3.133.078.519	20.379.700.166

	Investimento			

	Receitas da Administração Central	22.883.701.586		22.883.701.586
	Receitas Próprias dos Fundos e Serviços Autónomos		551.935.632	551.935.632
	Transferências da Administração Central		2.672.626.549	2.672.626.549
	Total Receitas	22.883.701.586	3.224.562.081	26.108.263.667

Mapa VIII - Orçamento Consolidado das Receitas Correntes e de Capital e Despesas de Funcionamento da Administração Central Segundo a Classificação Orgânica

Código	Designação	Estado	Fundos e Serviços Autónomos	Total
01.01.01.00	Presidência da República	111.935.847	0	111.935.847
01.01.02.00	Assembleia Nacional	539.488.412	0	539.488.412
01.01.03.00	Chefia do Governo	274.774.454	31.869.681	306.644.135
01.01.04.00	Supremo Tribunal de Justiça	18.476.676	0	18.476.676
01.01.05.00	Procuradoria Geral da República	16.895.400	0	16.895.400
01.01.07.00	Tribunal de Contas	39.743.588	0	39.743.588
01.01.10.00	Ministério das Infraestruturas e Transportes	238.190.535	140.067.041	378.257.576
01.01.11.00	Ministério da Saúde	1.346.015.139	323.993.554	1.670.008.693
01.01.08.00	Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades	718.394.754	47.624.892	766.019.646
01.01.13.00	Ministério da Justiça	447.096.456	106.279.503	553.375.959
01.01.20.00	Ministério da Administração Interna	137.126.603	948.901.343	1.086.027.946
01.01.09.00	Ministério da Defesa	47.343.349	592.631.880	639.975.229
01.01.14.00	Ministério da Cultura	112.509.545	76.071.680	188.581.225
01.01.15.00	Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas	214.369.282	328.587.819	542.957.101
01.01.16.00	Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos	4.607.651.331	292.843.969	4.900.495.300
01.01.17.00	Ministério do Trabalho e Solidariedade	161.507.014	70.747.218	232.254.232
01.01.18.00	Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade	74.498.813	64.497.234	138.996.04
01.01.19.00	Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública	31.500.964	10.889.800	42.390.764
01.01.12.00	Ministério das Finanças e Planeamento	8.109.203.485	98.072.905	8.207.276.390
	Total	**17.246.721.647**	**3.133.078.519**	**20.379.800.166**
	Receitas da Administração Central	**22.883.701.586**		**22.883.701.586**
	Receitas Próprias dos Fundos e Serviços Autónomos		**551.935.532**	**551.935.532**
	Transferências da Administração Central		**2.672.626.549**	**2.672.626.549**
	Total Receitas	**22.883.701.586**	**3.224.562.081**	**26.108.263.667**

Mapa IX - Orçamento Consolidado das Despesas de Administração Central segundo a Classificação Funcional

Código	Função	Administração Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Total
01.00.00	**Serviços Públicos Gerais**	**2.643.629.649**	**153.502.171**	**2.797.131.820**
01.01.00	Órgãos Executivos e Legislativos	952.509.393	16.240.774	968.750.167
01.02.00	Investigação Fundamental		16.794.774	16.794.774
01.03.00	Serviços Gerais	1.503.707.080	120.466.623	1.624.173.703
01.90.00	Seviços Públicos Gerais n.e.	187.413.176	0	187.413.176
02.00.00	**Defesa**	639.975.229	0	639.975.229
02.01.00	Defesa Militar e Civil	602.174.569	0	602.174.569
02.90.00	Defesa n.e.	37.800.660	0	37.800.660
03.00.00	**Segurança e Ordem Pública**	**461.555.146**	**1.108.327.885**	**1.569.883.031**
03.01.00	Ordem Pública e Protecção contra Incêndio		1.101.696.517	1.101.696.517
03.02.00	Tribunais	275.745.608	0	275.745.608
03.03.00	Prisões	100.729.378	0	100.729.378
03.90.00	Segurança e Ordem Pública n.e.	85.080.160	6.631.368	91.711.528
04.00.00	**Educação**	**4.829.037.975**	**294.780.690**	**5.123.818.665**
04.01.00	Ensino Pré-Primário		0	0
04.02.00	Ensino Primário e Secundário	4.035.211.259	0	4.035.211.259
04.03.00	Ensino Superior	504.215.504	255.781.922	759.997.426
04.04.00	Ensino n.e.	54.776.513	0	54.776.513
04.05.00	Serviços Auxiliares		38.998.768	38.998.768
04.90.00	Serviços de Educação n.e.	234.934.699	0	234.934.699
05.00.00	**Saúde**	**1.346.945.035**	**323.993.554**	**1.670.938.589**
05.01.00	Hospitais e Serviços Hospitalares		137.902.300	137.902.300
05.02.00	Clínicas e Consultórios		0	0
05.03.00	Saúde Pública	20.140.524	8.041.254	28.181.778
05.04.00	Medicamentos, Próteses, Equipamento Médico	91.000.000	178.050.000	269.050.000
05.05.00	Investigação Aplicada e Desenvolvimento Experimental		0	0
05.90.00	Serviços de Saúde n.e.	1.235.804.511	0	1.235.804.511
06.00.00	**Segurança e Assistência Social**	**1.359.295.600**	**30.174.250**	**1.389.469.850**
06.01.00	Segurança Social	1.359.295.600	0	1.359.295.600
06.02.00	Assistência Social	30.174.250	0	30.174.250
06.90.00	Segurança e Assistência Social n.e.		30.174.250	30.174.250
07.00.00	**Habitação e Desenvolvimento Colectivo**	**32.341.120**	0	**32.341.120**
07.01.00	Habitação e Desenvolvimento Colectivo	0	0	0
07.02.00	Abastecimento de Água	0	0	0
07.03.00	Saneamento e Controle da Poluição	32.341.120	0	32.341.120
07.04.00	Iluminação de Vias	0	0	0
07.90.00	Habitação e Desenvolvimento Colectivo n.e.	0	0	0
08.00.00	**Recreação, Cultura e Religião**	**157.519.729**	**98.995.384**	**256.515.113**
08.01.00	Recreação	9.460.232	22.923.704	32.383.936
08.02.00	Cultura	0	0	0
08.03.00	Rádio, Televisão e Publicações	0	0	0
08.90.00	Recreação, Cultura e Religião n.e.	148.059.497	76.071.680	224.131.177
09.00.00	**Combustíveis e Energia**	0	0	0
09.01.00	Combustíveis	0	0	0
09.02.00	Electricidade e Outras Fontes de Energia	0	0	0
09.90.00	Electricidade e Energia n.e.	0	0	0
10.00.00	**Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Pesca e Caça**	**210.092.596**	**192.400.575**	**402.493.171**
10.01.00	Agricultura	125.704.636	0	125.704.636
10.02.00	Silvicultura	34.852.194	0	34.852.194
10.03.00	Pesca e Caça	11.023.093	43.619.361	54.642.454
10.04.00	Pesquisa Agrícola e Desenvolvimento Experimental n.e.	0	57.928.771	57.928.771
10.90.00	Agricultura, Silvicultura, Pesca e Caça n.e.	38.512.673	90.852.443	129.365.116
11.00.00	**Indústria Extractiva, Transformadora e de Construção**	**3.706.958**	**0**	3.706.958
12.00.00	**Transportes e Comunicações**	175.517.421	**123.826.267**	**299.343.688**
12.01.00	Transporte Rodoviário	27.743.849	19.703.467	47.447.316
12.02.00	Transporte Marítimo	147.773.572	0	147.773.572
12.04.00	Transporte Aéreo		0	0
12.05.00	Transporte por Condutas e Outros Sistemas		0	0
12.06.00	Sistemas de Transporte n.e.		0	0
12.07.00	Comunicações		104.122.800	104.122.800
12.90.00	Transportes e Comunicações n.e.		0	0
13.00.00	**Outros Serviços Económicos**	**748.962.614**	**267.766.253**	**1.016.728.867**
13.01.00	Distribuição, Armazenagem, Hotéis e Restaurantes		0	0
13.02.00	Turismo	77.369.929	0	77.369.929
13.03.00	Desenvolvimento Integrado		0	0
13.04.00	Serviços Económicos e Comerciais	8.169.699	67.895.282	76.064.981
13.05.00	Trabalho	155.459.779	43.458.564	198.918.343
13.90.00	Outros Serviços Económicos n.e.	507.963.207	156.412.407	664.375.614
14.00.00	**Outros Serviços n.e.**	**4.638.042.575**	**539.311.490**	**5.177.354.065**
14.01.00	Encargos da Divida Pública	1.648.748.840	0	1.648.748.840
14.02.00	Transferências Inter-Instituicionais	1.290.036.985	0	1.290.036.985
14.90.00	Outros Serviços n.e.	1.699.256.750	539.311.490	2.238.568.240
			0	0
	Total	**17.246.721.647**	**3.133.078.519**	**20.379.800.166**

Mapa X - Programa de Investimentos

Código	PROGRAMA / SUB-PROGRAMA	Fin TOTAL	TIPO DE FINANCIAMENTO			
			Donativo	Emprestimo	FCP	Tesouro
50.01.01	**Reforma e Modernização da Administração Pública Total**	**601.176.860**	**339.340.375**	**172.444.583**	**6.369.902**	**83.022.000**
50.01.01.01	Administração E Cidadão	528.457.583	297.991.000	147.444.583		83.022.000
50.01.01.03	Eficácia E Eficiência Do Processo Decisório	14.639.777	8.269.875		6.369.902	
50.01.01.04	Política Integrada De Gestão De Recursos Humanos	58.079.500	33.079.500	25.000.000		
50.01.02	**Modernização dos serviços de Registo Notariado Ide. Total**	**48.500.000**	**0**	**18.000.000**		**30.500.000**
50.01.02.01	Reforço Institucional Da Organização Dos Serviços Dos Rni	48.500.000	0	18.000.000		30.500.000
50.03.01	**Melhoramento Do Funcionamento Do Sistema De Justiça Total**	**283.544.450**	**58.094.450**	**178.200.000**		**47.250.000**
50.03.01.00	Direitos Humanos E Garantia Do Acesso À Justiça E Ao Direito	62.471.950	18.021.950	27.200.000		17.250.000
50.03.01.01	Reforço Da Administração Da Justiça	151.072.500	40.072.500	81.000.000		30.000.000
50.03.01.02	Reforma E Modernização Do Sistema Prisional	70.000.000		70.000.000		
50.04.01	**Descentralizaçáo e Reforço do Poder Local Total**	**130.153.526**	**36.446.543**		**8.123.000**	**85.583.983**
50.04.01.01	Desenvolvimento Institucional	127.528.526	36.446.543		5.498.000	85.583.983
50.04.01.02	Poder Local E Ordenamento Do Territorio	2.625.000			2.625.000	
50.05.01	**Combate À Criminalidade E À Droga E Preservação Da Segurança E O.P**	**204.338.833**	**150.105.147**			**54.233.686**
50.05.01.03	Luta Contra A Droga	204.338.833	150.105.147			54.233.686
50.05.02	**Reforma E Modernização Das Forças Armadas Total**	**14.000.000**				**14.000.000**
50.05.02.01	Reforma Das Forças Armadas	14.000.000				14.000.000
50.07.01	**Organização E Modernização Da Comunicação Social Total**	**21.950.000**				**21.950.000**
50.07.01.01	Quadro Legal E Regulamentar O Sector Da Comunicação Social	4.950.000				4.950.000
50.07.01.02	Melhoria Do Sector Da Comunicação Social	0				0
50.07.01.03	Modernização Da Área Audiovisual Da Comunicação Social	17.000.000				17.000.000
55.01.01	**Promoção/Desenvolvimento Do Turismo Total**	**61.062.485**	**16.594.883**	**20.000.000**		**24.467.602**
55.01.01.01	Aumento Da Eficiência Da Administração Turística	850.000				850.000
55.01.01.03	Formação De Recursos Humanos Para O Sector Turismo	1.500.000	0			1.500.000
55.01.01.05	Planeamento Turístico	58.712.485	16.594.883	20.000.000		22.117.602
55.02.01	**Consolidação E Promoção Do Sector Empresarial Nacional Total**	**357.088.000**	**308.388.000**	**0**		**48.700.000**
55.02.01.01	Assistência Técnica E Apoio Institucional À Dgie	168.688.000	166.188.000	0		2.500.000
55.02.01.02	Valorização De Recursos Naturais	50.900.000	42.200.000			8.700.000
55.02.01.03	Infra- Estruturação E Desenvolvimento De Zonas Industriais	15.500.000	10.000.000			5.500.000
55.02.01.04	Melhoramento Da Produtividade E Da Competitividade Da Indústria	120.000.000	90.000.000			30.000.000
55.02.01.05	Implementação De Um Sistema De Controlo De Qualidade	2.000.000				2.000.000
55.02.02	**Desenvolver O Mercado E Promover As Exportações Total**	**92.100.000**	**83.000.000**	**3.500.000**		**5.600.000**
55.02.02.01	Regulamentação E Modernização Do Mercado Interno	80.000.000	80.000.000			
55.02.02.02	Integração Externa E Promoção Das Exportações	9.100.000	0	3.500.000		5.600.000
55.02.02.03	Defesa E Promoção Da Concorrência	3.000.000	3.000.000			0
55.03.01	**Reorganização E Desenvolvimento Das Pescas Total**	**177.146.627**	**109.306.627**	**45.000.000**		**22.840.000**
55.03.01.01	Reorganização E Desenvolvimento Das Pescas	94.547.700	42.047.700	45.000.000		7.500.000
55.03.01.02	Gestão Dos Recursos Haliêuticos	50.258.927	42.558.927			7.700.000
55.03.01.03	Modernização Da Frota E Desenvolvimento Das Infra-Estruturas	32.340.000	24.700.000	0		7.640.000
55.03.02	**Modernização Do Sector Agrário E Desenvolvimento Rural Total**	**1.564.448.062**	**1.156.946.432**		**377.071.630**	**30.430.000**
55.03.02.01	Desenvolvimento Da Agricultura Irrigada	457.085.500	298.101.303		158.984.197	0
55.03.02.02	Reconversão Da Agricultura De Sequeiro	969.793.419	748.305.986		213.587.433	7.900.000
55.03.02.04	Melhoria Da Criação De Ruminantes E Da Suinicultura Intensiva	21.780.000	0		4.500.000	17.280.000
55.03.02.06	Sistemas De Transformação E Dos Produtos Agro-Alimentares	5.884.143	3.384.143			2.500.000
55.03.02.07	Investigação Agrária E Transferência De Tecnologias A Nível Nacional	107.155.000	107.155.000			
55.03.02.09	Valorização Dos Resultados Técnico-Científicas Através De Circuitos De Com	2.750.000				2.750.000
55.04.01	**Reforço Da Capacidade De Gestão E Do Desempenho Da Economia Naci**	**1.173.855.756**	**153.597.049**	**679.064.503**		**341.194.204**
55.04.01.02	Modernização E Capacitação Dos Serviços De Património, Fiscalidade E Insp	13.057.230		13.057.230		0

Mapa X - Programa de Investimentos

Código	PROGRAMA / SUB-PROGRAMA	Fin TOTAL	TIPO DE FINANCIAMENTO			
			Donativo	Emprestimo	FCP	Tesouro
55.04.01.03	Desenvolvimento Das Estatísticas Económicas	43.825.114	33.325.114			10.500.000
55.04.01.05	Promoção Da Qualidade E Da Acessibilidade Das Estatisticas Oficiais	20.271.935	20.271.935	0		
55.04.01.07	Reforço De Parceria Com O Sector Privado	1.073.194.997	100.000.000	666.007.273		307.187.724
55.04.01.08	Desenvolvimento Sistema Financeiro	23.506.480				23.506.480
55.04.01.10	Reforço Da Acção Do Promex	0	0	0		
55.04.02	**Planeamento Estratégico E Desenvolvimento Da Formação Total**	**7.826.381**			**7.826.381**	
55.04.02.04	Desenvolvimento Da Formação Continua Em Parceria Com Empresas	7.826.381			7.826.381	
60.01.01	**Consolidação, Modernização E Expansão Do Sistema Educativo Total**	**1.876.973.695**	**754.175.215**	**783.134.995**	**289.672.375**	**49.991.110**
60.01.01.01	Expansão e Melhoria Do Funcionamento Da Pré-Escolar	46.119.183	26.798.108		19.321.075	
60.01.01.02	Melhoria Da Qualidade Do Ensino Básico	86.852.300	0		86.852.300	0
60.01.01.03	Adequação Dos Recursos Do Ensino Secundário	1.340.035.146	560.205.693	735.088.343		44.741.110
60.01.01.04	Desenvolvimento Do Ensino Superior	30.634.072	3.087.420	27.546.652		0
60.01.01.05	Alfabetização E Educação De Adultos	62.265.157	36.765.157		25.500.000	
60.01.01.06	Consolidação Da Acção Social Escolar	282.184.080	109.074.080	20.500.000	152.610.000	0
60.01.01.07	Gestão E Sustentabilidade Do Sistema	5.389.000			5.389.000	
60.01.01.08	Formulação E Execução Da Política Nacional De Formação De Quadros De D	23.494.757	18.244.757			5.250.000
60.02.01	**Criação De Estruturas E De Um Sistema Nacional Do Emprego E Formaç**	**38.882.135**	**0**	**35.000.000**	**1.332.135**	**2.550.000**
60.02.01.01	Construção De Instalações Físicas De Apoio À Políticas De Emprego E Forma	26.332.135	0	25.000.000	1.332.135	0
60.02.01.02	Produção De Indicadores Do Mercado De Emprego E Formação	12.550.000		10.000.000		2.550.000
65.01.01	**Garantia Da Segurança Alimentar Às Populações Total**	**101.697.976**	**64.898.720**	**9.799.256**	**16.500.000**	**10.500.000**
65.01.01.01	Garantia Da Disponibilidade E Estabilidade Alimentar Nos Mercados	38.553.000	22.053.000		16.500.000	
65.01.01.03	Preven.Gestão De Crises Alim.E Reforço Do Quadro Instit.Seg Alimentar	17.297.276	7.498.020	9.799.256		
65.01.01.04	Segurança Sanitária E Qualidade Dos Alimentos E A Educação Nutricional.	45.847.700	35.347.700			10.500.000
65.02.01	**Reduzir A Pobreza E Promover A Inclusão Social Dos Grupos Desfavore**	**1.188.111.133**	**659.706.198**	**418.893.390**	**16.400.424**	**93.111.121**
65.02.01.01	Criação De Uma Capacidade Institucional De Planificação	305.399.650	6.433.650	260.804.000		38.162.000
65.02.01.02	Integração Dos Pobres Na Economia	3.267.761			3.267.761	0
65.02.01.03	Melhoria Do Acesso Social Dos Pobres E Das Comunidades Pobres	741.588.115	594.436.941	128.089.390	13.132.663	5.929.121
65.02.01.05	Promoção De Actividades Alternativas Às Faimo E À Pesca	137.855.607	58.835.607	30.000.000		49.020.000
65.03.01	**Promoção Do Desporto Total**	**40.750.000**	**20.750.000**			**20.000.000**
65.03.01.01	Infraestruturas Desportivas	40.750.000	20.750.000			20.000.000
65.03.02	**Desenvolver A Cultura E Promover O Ambiente Cultural Total**	**136.445.488**			**32.424.775**	**104.020.713**
65.03.02.01	Investigação	4.410.600			4.410.600	
65.03.02.04	Património	131.159.888			27.139.175	104.020.713
65.03.02.12	Arquivos	0				0
65.03.02.13	Bibliotecas E Livros	875.000			875.000	
65.04.01	**População E Desenvolvimento Total**	**16.728.107**	**16.728.107**			
65.04.01.01	População E Estratégias De Desenvolvimento	3.341.187	3.341.187			
65.04.01.02	Promoção Da Igualdade E Equidade De Género	13.386.920	13.386.920			
65.05.01	**Juventude, Cidadania E Desenvolvimento Total**	**59.100.000**	**40.100.000**			**19.000.000**
65.05.01.01	Apoio Ao Movimento Associativo E Federativo Juvenil	9.000.000				9.000.000
65.05.01.02	Infra-Estruturas Para Capacitar E Promover A Participação Da Juventude	12.200.000	12.200.000			
65.05.01.03	Incentivo Ao Voluntariado Juvenil (Pnv)	27.900.000	25.900.000			2.000.000
65.05.01.04	Integração Dos Jovens Na Vida Sócio-Económica Cultural E Profissional	8.000.000				8.000.000
65.05.01.05	Reforço Institucional Do Sector E Desenvolvimento Da Comunicação	2.000.000	2.000.000			
65.05.02	**Promoção Do Emprego - Formação Profissional E Qualificação Total**	**66.989.300**	**28.668.900**	**38.320.400**		**0**
65.05.02.01	Promoção E Desenvolvimento De Micro-Empresas	6.125.000		6.125.000		0
65.05.02.02	Desenvolvimento Da Formação Inicial Para Jovens Desempregados	60.864.300	28.668.900	32.195.400		0
65.06.01	**Reformar O Sitema Para Promover A Saúde Total**	**1.214.807.458**	**398.837.087**	**775.695.887**		**40.274.484**
65.06.01.01	Saúde Reprodutiva E Saúde Das Crianças	242.660.785	70.964.898	171.695.887		
65.06.01.02	Estruturação Do Sistema De Saúde	950.338.328	306.063.844	604.000.000		40.274.484
65.06.01.04	Vigilância Integrada Das Doenças	21.808.345	21.808.345			

Mapa X - Programa de Investimentos

Código	PROGRAMA / SUB-PROGRAMA	Fin TOTAL	TIPO DE FINANCIAMENTO			
			Donativo	Emprestimo	FCP	Tesouro
65.07.01	**Reforma Do Sistema De Segurança Social E Melhoria Das Condições De**	**2.000.000**	**0**	**0**		**2.000.000**
65.07.01.01	Revisão Da Legislação	400.000				400.000
65.07.01.02	Condições De Trabalho A Novo Contexto Social E Económico	1.600.000	0	0		1.600.000
65.07.02	**Protecção, Inserção E Integração Social Total**	**408.040.414**	**43.825.570**	**345.561.661**	**1.875.183**	**16.778.000**
65.07.02.01	Capacitação Institucional, Orgânica E Técnica Do Sector	661.590	0		661.590	0
65.07.02.02	Desenvolvimento De Uma Capacidades De Intervenção Para Grupos Alvo	380.842.051	27.002.390	341.561.661		12.278.000
65.07.02.03	Promoção E Apoio Ás Iniciativas Locais E De Desenvolvimento Comunitário	26.536.773	16.823.180	4.000.000	1.213.593	4.500.000
65.07.03	**Protecção Dos Direitos Da Criança Total**	**53.783.653**	**0**	**27.839.153**	**23.944.500**	**2.000.000**
65.07.03.01	Promoção Dos Direitos Da Criança	31.944.500	0	8.000.000	23.944.500	
65.07.03.02	Protecção Especial A Crianças E Adolescentes Em Risco	17.839.153	0	15.839.153	0	2.000.000
65.07.03.03	Reforço Da Capacidade Institucional No Sector Da Menoridade	4.000.000	0	4.000.000	0	0
65.08.01	**Ajustamento E Reequacionamento Da Promoção Habitacional Total**	**121.660.957**			**1.660.957**	**120.000.000**
65.08.01.01	Ajustamento E Reequacionamento Da Promoção Habitacional	121.660.957			1.660.957	120.000.000
70.01.01	**Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico Total**	**257.783.112**	**257.783.112**			**0**
70.01.01.01	Ordenamento Do Território E Planeamento Urbanístico	257.783.112	257.783.112			0
70.01.02	**Protecção E Conservação Do Ambiente Total**	**1.426.311.435**	**1.016.916.858**	**291.791.609**	**51.945.968**	**65.657.000**
70.01.02.01	Gestão Integrada Dos Recursos Hidricos	809.074.915	444.402.038	291.791.609	20.509.268	52.372.000
70.01.02.02	Conservação Da Natureza E Da Biodiversidade	152.928.521	147.928.521			5.000.000
70.01.02.03	Gestão De Vulnerabilidade Ambiental	370.371.299	365.086.299			5.285.000
70.01.02.04	Protecção E Valorização Do Litoral E Das Zonas Costeiras	10.500.000	10.500.000			
70.01.02.05	Reforço Da Capacidade Institucional	83.436.700	49.000.000		31.436.700	3.000.000
70.02.01	**Promoção E Reforço Do Saneamento Básico Total**	**1.156.044.690**	**176.284.858**	**796.913.000**	**65.503.402**	**117.343.430**
70.02.01.01	Abastecimento E Distribuição De Água	815.925.863	176.284.858	480.561.000	64.059.775	95.020.230
70.02.01.02	Recolha E Tratamento De Águas Residuais	320.118.827		296.352.000	1.443.627	22.323.200
70.02.01.03	Recolha E Tratamento De Resíduos Sólidos	20.000.000		20.000.000		
70.03.01	**Desenvolvimento Do Sector Energético Total**	**873.197.098**	**219.742.070**	**280.870.000**	**0**	**372.585.028**
70.03.01.01	Reforço Institucional E Consolidação Da Administração Energética	579.674.028		215.870.000		363.804.028
70.03.01.02	Desenvolv. Quadro Legal E Regulamentar Do Sub-Sector Combustiveis	46.000.000	40.000.000	5.000.000		1.000.000
70.03.01.03	Promoção Das Energias Renováveis	178.101.248	177.101.248			1.000.000
70.03.01.04	Promoção Da Conservação De Energia	2.458.411	1.320.411	0		1.138.000
70.03.01.05	Desenvolvimento Das Infra-Estruturas De Produção De Energia E Água	6.963.411	1.320.411			5.643.000
70.03.01.06	Expansão Modernização Redes De Transporte E Distribuição	60.000.000		60.000.000	0	0
70.04.01	**Desenvolvimento Das Infra-Estruturas De Transporte Total**	**1.962.600.958**	**669.360.384**	**1.133.866.667**	**13.958.002**	**145.415.905**
70.04.01.01	Desenvolv. Das Infraestruturas Rodoviárias	1.748.224.958	494.984.384	1.093.866.667	13.958.002	145.415.905
70.04.01.02	Desenvolv.Das Infraestrut. Portuárias	174.376.000	174.376.000			
70.04.01.03	Desenvolv.Das Infraestrut. Aeroportuárias	40.000.000		40.000.000		
70.05.01	**Desenvolvimento Do Sistema De Transportes Total**	**34.833.333**	**18.000.000**			**16.833.333**
70.05.01.01	Transportes Rodoviários	4.033.333				4.033.333
70.05.01.03	Transportes Marítimos	30.800.000	18.000.000			12.800.000
70.06.01	**Melhoria Da Gestão Das Infraestruturas Económicas Total**	**605.722.000**	**596.722.000**			**9.000.000**
70.06.01.03	Melhoria Da Gestão Rodoviária	605.722.000	596.722.000			9.000.000
	Total Geral	16.379.653.922	7.394.318.584	6.053.895.104	914.608.634	2.016.831.599

Mapa XV - Despesas de Funcionamento do Estado Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos												
		Gabinete do Ministro	Gabinete de Estudos e Planeamento	Secretário Geral	Inspeção Geral	Comissão Nacional para Unesco	Delegações	Direcção Geral Alfabetização de Adultos	Direcção Geral do Ensino Basico e Secudário	Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência	Escolas Secundárias	**Total Serviços Simples**	Fundos e Serviços Autónomos	**Total**
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**73.145.804**	**7.808.544**	**771.839.952**	**19.498.284**	**1.665.480**	**2.252.140.210**	**54.356.616**	**12.421.732**	**3.720.668**	**1.411.054.041**	**4.607.651.331**	**292.843.969**	**4.900.495.300**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	**11.932.548**	**7.268.544**	**211.955.936**	**18.740.784**	**1.215.480**	**2.245.195.570**	**53.736.616**	**11.796.732**	**3.070.668**	**1.402.403.441**	**3.967.316.319**	**234.856.633**	**4.202.172.952**
3 01 01 00	Remunerações certas e permanentes	11.908.548	7.254.144	23.376.756	18.647.184	1.208.280	2.234.443.184	53.331.216	11.748.732	3.070.668	1.362.843.041	**3.727.831.753**	220.199.048	**3.948.030.801**
3 01 01 01	Pessoal do quadro especial	6.323.232	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**6.323.232**	0	**6.323.232**
3 01 01 02	Pessoal do quadro	3.573.588	7.254.144	18.919.776	18.128.112	1.208.280	2.094.016.225	51.900.204	11.748.732	3.070.668	1.258.694.406	**3.468.514.135**	101.764.535	**3.570.278.670**
3 01 01 03	Pessoal contratado	847.956	0	3.955.620	481.200	0	20.742.840	0	0	0	75.266.064	**101.293.680**	110.809.473	**212.103.153**
3 01 01 04	Gratificações permanentes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	3.567.888	**3.567.888**
3 01 01 05	Subsídios permanentes	903.672	0	501.360	37.872	0	119.684.119	1.431.012	0	0	28.882.571	**151.440.606**	3.807.152	**155.247.758**
3 01 01 06	Despesas de representação	260.100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**260.100**	250.000	**510.100**
3 01 02 00	Remunerações variáveis de caracter não permanent	0	0	45.250.000	0	0	242.000	55.000	0	0	37.674.000	**83.221.000**	12.337.203	**95.558.203**
3 01 02 02	Horas extraordinarias	0	0	42.500.000	0	0	242.000	55.000	0	0	37.674.000	**80.471.000**	6.927.203	**87.398.203**
3 01 02 03	Alimentação e alojamento	0	0	1.250.000	0	0	0	0	0	0	0	**1.250.000**	5.110.000	**6.360.000**
3 01 02 90	Remunerações variaveis diversas	0	0	1.500.000	0	0	0	0	0	0	0	**1.500.000**	300.000	**1.800.000**
3 01 03 00	Segurança social para agentes do Estado	24.000	14.400	3.148.800	93.600	7.200	10.510.386	350.400	48.000	0	1.886.400	**16.083.186**	1.420.382	**17.503.568**
3 01 03 02	Abono de família	24.000	14.400	148.800	93.600	7.200	10.510.386	350.400	48.000	0	1.886.400	**13.083.186**	365.600	**13.448.786**
3 01 03 04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissio	0	0	3.000.000	0	0	0	0	0	0	0	**3.000.000**	0	**3.000.000**
3 01 03 90	Encargos de segurança social diversas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.054.782	**1.054.782**
3 01 04 00	Dotação Provisional para Despesas com Pessoal	0	0	130.180.380	0	0	0	0	0	0	0	**130.180.380**	0	**130.180.380**
3 01 04 02	Recrutamentos e nomeações			52.618.000								**52.618.000**		**52.618.000**
3 01 04 03	Progressões			58.761.182								**58.761.182**		**58.761.182**
3 01 04 90	Outras dotações			18.801.198								**18.801.198**		**18.801.198**
3 01 90 00	Outras despesas com pessoal	0	0	10.000.000	0	0	0	0	0	0	0	**10.000.000**	900.000	**10.900.000**
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.000.000**	**1.000.000**	**830.000**	**1.830.000**
3 02 02 00	Matérias primas e subsidiárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000	**1.000.000**	0	**1.000.000**
3 02 03 00	Produtos e pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	830.000	**830.000**
3 02 03 03	Roupa e calçado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	200.000	**200.000**
3 02 03 04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	130.000	**130.000**
3 02 03 90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	500.000	**500.000**
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**9.480.000**	**540.000**	**59.884.016**	**757.500**	**450.000**	**6.944.640**	**620.000**	**625.000**	**650.000**	**7.650.600**	**87.601.756**	**36.847.336**	**124.449.092**
3 03 01 00	Água	0	0	4.000.000	0	0	0	0	0	0	0	**4.000.000**	1.580.000	**5.580.000**
3 03 02 00	Electricidade	0	0	6.707.000	0	0	0	0	0	0	0	**6.707.000**	3.160.000	**9.867.000**
3 03 03 00	Combustivéis e lubnficantes	250.000	90.000	150.000	180.000	0	800.000	100.000	100.000	0	100.000	**1.770.000**	1.181.696	**2.951.696**
3 03 04 00	Conservação e manutenção	100.000	50.000	3.000.000	50.000	50.000	850.000	50.000	50.000	50.000	1.500.000	**5.750.000**	2.000.000	**7.750.000**
3 03 05 00	Equipamentos de desgaste rápido	80.000	50.000	1.500.000	50.000	50.000	1.500.000	100.000	50.000	50.000	2.000.000	**5.430.000**	686.180	**6.116.180**
3 03 06 00	Consumo de secretaria	180.000	150.000	600.000	140.000	100.000	2.175.000	120.000	150.000	150.000	2.175.000	**5.940.000**	2.860.000	**8.800.000**
3 03 07 00	Rendas e alugueres	0	0	17.500.000	0	0	0	0	0	0	0	**17.500.000**	10.372.000	**27.872.000**
3 03 08 00	Representação dos serviços	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	80.000	**80.000**
3 03 09 00	Comunicações	450.000	200.000	1.000.000	337.500	250.000	1.619.640	250.000	275.000	400.000	1.875.600	**6.657.740**	2.824.000	**9.481.740**
3 03 10 00	Seguros	(	0	1.689.560	0	0	0	0	0	0	0	**1.689.560**	1.480.865	**3.170.425**
3 03 11 00	Vigilância e segurança	(	0	7.478.400	0	0	0	0	0	0	0	**7.478.400**	3.487.040	**10.965.440**
3 03 12 00	Assistência técnica	'	0	814.584	0	0	0	0	0	0	0	**814.584**	500.000	**1.314.584**
3 03 13 00	Deslocações e estadias	8.280.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**8.280.000**	2.115.000	**10.395.000**
3 03 14 00	Limpeza, higiéne e conforto	0	0	13.244.472	0	0	0	0	0	0	0	**13.244.472**	2.670.555	**15.915.027**
3 03 15 00	Formação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	120.000	**120.000**
3 03 90 00	Outros fornecimentos e serviços	140.000	0	2.200.000	0	0	0	0	0	0	0	**2.340.000**	1.730.000	**4.070.000**
3.05.00.00	**Transferências correntes**	**51.733.256**	**0**	**500.000.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**551.733.256**	**20.310.000**	**572.043.256**
3 05 01 00	Transferências a Administrações Públicas	38.618.256	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**38.618.256**	0	**38.618.256**
3 05 01 01	Fundos e Serviços Autónomos	11.575.256	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**11.575.256**	0	**11.575.256**
3 05 01 02	Municípios	2.600.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**2.600.000**	0	**2.600.000**
3 05 01 90	Outras transferências	24.443.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**24.443.000**	0	**24.443.000**
3 05 02 00	Transferências a Administrações Privadas	13.115.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**13.115.000**	0	**13.115.000**
3 05 02 90	Outras transferências	13.115.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**13.115.000**	0	**13.115.000**
3 05 03 00	Transferências a Famílias	0	0	500.000.000	0	0	0	0	0	0	0	**500.000.000**	20.160.000	**520.160.000**
3 05 03 02	Bolsas de Estudo	0	0	500.000.000	0	0	0	0	0	0	0	**500.000.000**	0	**500.000.000**
3 05 03 90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	20.160.000	**20.160.000**
3 05 04 00	Transferências ao Exterior	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	150.000	**150.000**
3 05 04 01	Quotas a Organismos Internacionais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	150.000	**150.000**
	Total	**73.145.804**	**7.808.544**	**771.839.952**	**19.498.284**	**1.665.480**	**2.252.140.210**	**54.356.616**	**12.421.732**	**3.720.668**	**1.411.054.041**	**4.607.651.331**	**292.843.969**	**4.900.495.300**

Mapa XV - Despesas de Funcionamento do Estado Segundo as Classificações Económica e Orgânica

Código	Designação	Ministério das Finanças e Planeamento														
		Gabinete do Ministro	Gabinete de Estudos e Planeamento	Direcção Geral do Tesouro	Direcção de Administração	Direcção Geral das Alfândegas	Direcção Geral das Contribuições e Impostos	Direcção Geral do Orçamento	Direcção Geral do Património do Estado	Direcção Geral do Planeamento	Inspecção Geral das Finanças	Guarda Fiscal	**Total Serviços Simples**	Encargos Comuns	Fundos e Serviços Autónomos	**Total**
3.00.00.00	**Despesas Correntes**	**51.666.822**	**13.276.818**	**33.488.318**	**83.017.589**	**146.629.358**	**242.899.296**	**41.071.142**	**31.014.412**	**13.702.063**	**33.820.172**	**119.738.604**	**810.324.594**	**7.196.989.891**	**96.722.905**	**8.104.037.390**
3.01.00.00	**Despesa com pessoal**	**14.866.822**	**9.791.818**	**29.753.318**	**14.759.297**	**131.914.158**	**223.268.896**	**27.762.102**	**25.863.412**	**11.288.063**	**31.284.172**	**105.408.004**	**625.960.062**	**280.000.000**	**77.351.419**	**983.311.481**
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	14.327.124	8.605.488	29.261.463	12.066.625	113.134.668	161.920.896	26.234.370	25.040.580	11.151.263	31.112.172	101.317.364	**534.172.013**	0	67.432.972	**601.604.985**
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	10.436.784	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.696.124	**12.132.908**	0	11.931.285	**24.064.193**
3.01.01.02	Pessoal do quadro	0	8.605.488	29.211.463	8.737.405	105.897.864	154.506.024	26.170.493	24.626.604	10.560.384	30.053.244	98.939.556	**497.308.525**	0	41.094.963	**538.403.488**
3.01.01.03	Pessoal contratado	2.631.432	0	0	3.329.220	7.236.804	7.414.872	0	316.848	554.028	1.007.844	441.684	**22.932.732**	0	12.227.767	**35.160.499**
3.01.01.04	Gratificações permanentes	0	0	0	0	0	0	0	97.128	0	51.084	0	**148.212**	0	0	**148.212**
3.01.01.05	Subsídios permanentes	998.808	0	50.000	0	0	0	63.877	0	36.851	0	240.000	**1.389.536**	0	2.178.957	**3.568.493**
3.01.01.06	Despesas de representação	260.100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**260.100**	0	0	**260.100**
3.01.02.00	Remunerações variáveis de caracter não permanente	97.704	86.976	436.655	154.560	16.655.502	60.700.000	1.455.732	719.632	120.000	100.000	200.000	**80.726.761**	0	980.336	**81.707.097**
3.01.02.01	Gratificações eventuais	0	0	0	154.560	16.537.702	60.000.000	1.345.296	0	0	0	0	**78.037.558**	0	596.000	**78.633.558**
3.01.02.02	Horas extraordinarias	97.704	86.976	100.000	0	37.800	200.000	110.436	42.000	120.000	100.000	200.000	**1.094.916**	0	384.336	**1.479.252**
3.01.02.04	Subsidio de instalação	0	0	0	0	80.000	500.000	0	0	0	0	0	**580.000**	0	0	**580.000**
3.01.02.90	Remunerações variaveis diversas	0	0	336.655	0	0	0	0	677.632	0	0	0	**1.014.287**	0	0	**1.014.287**
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	441.994	26.400	55.200	61.000	511.200	648.000	72.000	103.200	16.800	72.000	2.112.000	**4.119.794**	0	8.938.111	**13.057.905**
3.01.03.02	Abono de familia	0	26.400	55.200	61.000	511.200	648.000	72.000	103.200	16.800	72.000	612.000	**2.177.800**	0	0	**2.177.800**
3.01.03.03	Contribuições para a segurança social	441.994	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**441.994**	0	8.770.111	**9.212.105**
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.500.000	**1.500.000**	0	168.000	**1.668.000**
3.01.04.00	Dotação Provisional para Despesas com Pessoal	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**280.000.000**	**0**	**280.000.000**
3.01.04.01	Aumento salarial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	200.000.000		**200.000.000**
3.01.04.06	Promoções	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	80.000.000		**80.000.000**
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0	1.072.954	0	2.477.112	1.612.788	0	0	0	0	0	1.778.640	**6.941.494**	0		**6.941.494**
3.02.00.00	**Aquisição de bens e serviços**	**0**	**0**	**150.000**	**0**	**80.000**	**1.500.000**	**180.000**	**88.000**	**299.000**	**0**	**6.655.600**	**8.952.600**	**0**	**0**	**8.952.600**
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	0	0	0	0	80.000	1.500.000	100.000	0	250.000	0	6.055.600	**7.985.600**	0	0	**7.985.600**
3.02.03.03	Roupa e calçado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6.055.600	**6.055.600**	0	0	**6.055.600**
3.02.03.04	Pequenos equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	150.000	0	0	**150.000**	0	0	**150.000**
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	0	0	0	0	80.000	1.500.000	100.000	0	100.000	0	0	**1.780.000**	0	0	**1.780.000**
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0	0	50.000	0	0	0	80.000	88.000	49.000	0	200.000	**467.000**	0	0	**467.000**
3.02.05.00	Material militar de defesa e de segurança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	400.000	**400.000**	0	0	**400.000**
3.02.05.02	Munições e explosivos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	400.000	**400.000**	0	0	**400.000**
3.02.07.00	Trabalhos realizados por outras entidades	0	0	100.000	0	0	0	0	0	0	0	0	**100.000**	0	0	**100.000**
3.03.00.00	**Fornecimentos e serviços externos**	**16.800.000**	**3.485.000**	**3.585.000**	**68.258.292**	**12.135.200**	**17.730.400**	**3.629.040**	**5.063.000**	**2.115.000**	**2.536.000**	**7.675.000**	**143.011.932**	**15.000.000**	**19.371.486**	**177.383.418**
3.03.01.00	Água	0	0	0	1.462.500	0	0	0	0	0	0	0	**1.462.500**	0	360.000	**1.822.500**
3.03.02.00	Electricidade	0	0	0	4.387.500	0	0	0	0	0	0	0	**4.387.500**	0	1.320.000	**5.707.500**
3.03.03.00	Combustiveis e lubrificantes	450.000	117.500	320.000	225.000	1.500.000	1.000.000	220.000	200.000	250.000	400.000	1.350.000	**6.032.500**	0	390.000	**6.422.500**
3.03.04.00	Conservação e manutenção	400.000	90.000	0	1.900.000	250.000	0	0	500.000	0	60.000	300.000	**3.500.000**	15.000.000	1.189.428	**19.689.428**
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	400.000	0	50.000	0	450.000	700.000	0	1.000.000	0	50.000	300.000	**2.950.000**	0	345.100	**3.295.100**
3.03.06.00	Consumo de secretaria	700.000	400.000	500.000	200.000	1.500.000	2.800.000	694.040	300.000	300.000	350.000	300.000	**8.044.040**	0	800.000	**8.844.040**
3.03.07.00	Rendas e alugueres	0	0	0	8.760.000	0	1.440.000	0	0	0	0	2.880.000	**13.080.000**	0	6.480.000	**19.560.000**
3.03.09.00	Comunicações	0	0	0	28.350.000	0	1.500.000	0	0	0	0	500.000	**30.350.000**	0	1.678.730	**32.028.730**
3.03.10.00	Seguros	0	0	0	1.066.292	0	290.400	0	48.000	0	0	500.000	**1.904.692**	0	726.228	**2.630.920**
3.03.11.00	Vigilância e segurança	0	0	0	7.728.000	1.630.200	6.000.000	0	0	0	0	0	**15.358.200**	0	1.173.000	**16.531.200**
3.03.12.00	Assistência tecnica	0	1.600.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**1.600.000**	0	800.000	**2.400.000**
3.03.13.00	Deslocações e estadias	14.000.000	1.215.000	1.215.000	450.000	1.350.000	2.500.000	1.215.000	1.215.000	1.215.000	1.350.000	1.215.000	**26.940.000**	0	1.900.000	**28.840.000**
3.03.14.00	Limpeza, higiéne e conforto	0	0	0	9.729.000	450.000	0	0	0	0	0	230.000	**10.409.000**	0	1.144.000	**11.553.000**
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	850.000	62.500	1.500.000	4.000.000	5.005.000	1.500.000	1.500.000	1.800.000	350.000	326.000	100.000	**16.993.500**	0	1.065.000	**18.058.500**
3.04.00.00	**Encargos da dívida**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.648.748.840**	**0**	**1.648.748.840**
3.04.01.00	Juros da dívida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.588.748.840	0	**1.588.748.840**
3.04.01.01	Juros da dívida interna	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.181.644.340	0	**1.181.644.340**
3.04.01.02	Juros da dívida externa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	407.104.500	0	**407.104.500**
3.04.90.00	Outros encargos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	60.000.000	0	**60.000.000**
3.05.00.00	**Transferências correntes**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.500.000**	**400.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.900.000**	**2.986.363.527**	**0**	**2.989.263.527**
3.05.01.00	Transferências a Administrações Públicas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.290.036.985	0	**1.290.036.985**
3.05.01.02	Municípios	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.290.036.985	0	**1.290.036.985**
3.05.02.00	Transferências a Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	143.262.000	0	**143.262.000**
3.05.02.01	Partidos Politicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	35.000.000	0	**35.000.000**
3.05.02.02	Organizações não Governamentais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	0	**0**
3.05.02.90	Outras transferências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	108.262.000	0	**108.262.000**
3.05.03.00	Transferências a Familias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.355.950.000	0	**1.355.950.000**
3.05.03.01	Pensões	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	1.355.950.000	0	**1.355.950.000**
3.05.03.01.01	Pensões de aposentação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	947.100.000	0	**947.100.000**
3.05.03.01.02	Pensões de sobrevivencia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	87.550.000	0	**87.550.000**
3.05.03.01.04	Pensões regime não contributivo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	321.300.000	0	**321.300.000**
3.05.04.00	Transferências ao Exterior	0	0	0	0	2.500.000	400.000	0	0	0	0	0	**2.900.000**	197.114.542	0	**200.014.542**
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	0	0	0	0	2.500.000	400.000	0	0	0	0	0	**2.900.000**	197.114.542	0	**200.014.542**
3.06.00.00	**Subsídios**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**533.223.239**	**0**	**533.223.239**
3.06.01.00	Empresas Públicas não financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	83.512.468	0	**83.512.468**
3.06.02.00	Empresas Publicas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	0	**0**
3.06.03.00	Empresas Mistas não financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	0	**0**
3.06.04.00	Empresas Mistas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	0	**0**
3.06.05.00	Empresas Privadas não Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	0	**0**

Mapa XV - Despesas de Funcionamento do Estado Segundo as Classificações Económica e Orgânica

		Ministério das Finanças e Planeamento														
Código	Designação	Gabinete do Ministro	Gabinete de Estudos e Planeamento	Direcção Geral do Tesouro	Direcção de Administração	Direcção Geral das Alfândegas	Direcção Geral das Contribuições e Impostos	Direcção Geral do Orçamento	Direcção Geral do Património do Estado	Direcção Geral do Planeamento	Inspecção Geral das Finanças	Guarda Fiscal	**Total Serviços Simples**	Encargos Comuns	Fundos e Serviços Autónomos	**Total**
3.06.06.00	Empresas Privadas financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	0	**0**
3.00.90.00	Subsidios diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	449.710.771	0	**449.710.771**
3.07.00.00	**Outras despesas correntes**	**20.000.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.500.000**	**0**	**0**	**0**	**0**	**29.500.000**	**1.733.654.285**	**0**	**1.763.154.285**
3.07.01.00	Restituções	0	0	0	0	0	0	5.000.000	0	0	0	0	**5.000.000**	330.000.000	0	**335.000.000**
3.07.02.00	Impostos e taxas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	10.000.000	0	**10.000.000**
3.07.03.00	Indemnizações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	155.750.000	0	**155.750.000**
3.07.88.00	Dotação provisional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	322.395.105	0	**322.395.105**
3.07.89.00	Despesas extraordinarias	0	0	0	0	0	0	2.300.000	0	0	0	0	**2.300.000**	652.090.180	0	**654.390.180**
3.07.90.00	Outras despesas	20.000.000	0	0	0	0	0	2.200.000	0	0	0	0	**22.200.000**	263.419.000	0	**285.619.000**
4.00.00.00	**Despesas de Capital**	**1.000.000**	**600.000**	**600.000**	**2.000.000**	**21.000.000**	**5.330.000**	**2.000.000**	**1.200.000**	**0**	**1.500.000**	**2.000.000**	**37.230.000**	**64.659.000**	**1.350.000**	**103.239.000**
4.01.00.00	**Imobilizações Corpóreas**	**1.000.000**	**600.000**	**600.000**	**2.000.000**	**21.000.000**	**5.330.000**	**2.000.000**	**1.200.000**	**0**	**1.500.000**	**2.000.000**	**37.230.000**	**64.659.000**	**700.000**	**102.589.000**
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	49.659.000	0	**49.659.000**
4.01.04.00	Edificios	0	0	0	0	20.000.000	3.000.000	0	0	0	0	0	**23.000.000**	15.000.000	0	**38.000.000**
4.01.05.00	Maquinarias e equipamentos básico	1.000.000	600.000	0	2.000.000	0	830.000	1.000.000	0	0	0	1.500.000	**6.930.000**	0	0	**6.930.000**
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliário diverso	0	0	600.000	0	1.000.000	1.500.000	1.000.000	1.200.000	0	1.500.000	500.000	**7.300.000**	0	300.000	**7.600.000**
4.01.90.00	Outras investimentos corpóreos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	400.000	**400.000**
4.02.00.00	**Imobilizações incorpóreas**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**650.000**	**650.000**
4.02.01.00	Patentes, marcas e licencas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	650.000	**650.000**
	Total	**52.666.822**	**13.878.818**	**34.088.316**	**85.017.589**	**167.629.358**	**248.229.296**	**43.071.142**	**32.214.412**	**13.702.063**	**35.320.172**	**121.738.604**	**847.554.594**	**7.261.648.891**	**98.072.905**	**8.207.276.390**

Mapa XVI - Resumo das Operações Financeiras do Estado

Unidade: ECV

	Administração Directa	Fundos e Serviços Autónomos	Sub-Total	Investimento	Total	%	%

Receitas Correntes	20.197.929.421	532.884.520	20.730.813.941	0	20.730.813.941	67,2%	
Receitas Fiscais	17.749.711.716	0	17.749.711.716	0	17.749.711.716	57,5%	
Impostos	17.649.794.149	0	17.649.794.149	0	17.649.794.149	57,2%	
Outras Receitas Fiscais	99.917.567	0	99.917.567	0	99.917.567	0,3%	
Receitas não Fiscais	2.448.217.705	532.884.520	2.981.102.225	0	2.981.102.225	9,7%	
Multas e Outras Penalidades	28.676.469	100.000	28.776.469	0	28.776.469	0,1%	
Taxas e Preços Públicos	698.934.608	250.349.016	949.283.624	0	949.283.624	3,1%	
Rendimentos de propriedade	311.794.250	10.594.109	322.388.359	0	322.388.359	1,0%	
Colização para fundo de previdência	588.313.997	0	588.313.997	0	588.313.997	1,9%	
Rendimentos Financeiros	617.178.642	0	617.178.642	0	617.178.642	2,0%	
Transferências Fiscais	45.500.000	247.909.362	293.409.362	0	293.409.362	1,0%	
Transferências das administrações públicas	0	147.466.430	147.466.430	0	147.466.430	0,5%	
Transferências das administrações e sector privados	45.500.000	0	45.500.000	0	45.500.000	0,1%	
Transferências do exterior	0	100.442.932	100.442.932	0	100.442.932	0,3%	
Ajuda alimentar	0	0	0	0	0	0,0%	
Transferências diversas	0	100.442.932	100.442.932	0	100.442.932	0,3%	
Vendas	21.019.414	17.180.581	38.199.995	0	38.199.995	0,1%	
Outras Receitas Correntes	136.800.325	6.751.452	143.551.777	0	143.551.777	0,5%	
	0	0	0	0	0		
Receitas de Capital	2.685.772.165	19.051.012	2.704.823.177	8.308.927.218	11.013.750.395	34,7%	
Imobilizações Financeiras	0	0	0	0	0	0,0%	
Imobilizações Corpóreas	369.710.000	5.180.000	374.890.000	0	374.890.000	1,2%	
Imobilizações incorpóreas	0	0	0	0	0	0,0%	
Transferências de Capital	2.123.872.500	13.871.012	2.137.743.512	8.308.927.218	10.446.670.730	32,9%	
Das Administrações Públicas	0	10.000.000	10.000.000	0	10.000.000	0,0%	
Das Administrações Privadas	0	0	0	0	0	0,0%	
Do Exterior	2.123.872.500	3.871.012	2.127.743.512	8.308.927.218	10.436.670.730	32,9%	
Outras receitas de capital	192.189.665		192.189.665		192.189.665	0,61%	
Total Receitas	**22.883.701.586**	**551.935.532**	**23.435.637.118**	**8.308.927.218**	**31.744.564.336**	**100,0%**	

Funcionamento	17.246.621.647	3.133.078.519	20.379.700.166	0	20.379.700.166	100,0%	56,8%
Despesa com pessoal	7.773.733.561	2.269.760.834	10.043.394.395	0	10.043.394.395	49,3%	28,0%
Aquisição de bens e serviços	195.004.140	241.494.637	436.498.777	0	436.498.777	2,1%	1,2%
Fornecimentos e serviços externos	921.940.097	390.256.392	1.312.196.489	0	1.312.196.489	6,4%	3,7%
Encargos da dívida	1.648.748.840	0	1.648.748.840	0	1.648.748.840	8,1%	4,6%
Juros da dívida interna	1.181.644.340	0	1.181.644.340	0	1.181.644.340	5,8%	3,3%
Juros da dívida externa	407.104.500	0	407.104.500	0	407.104.500	2,0%	1,1%
Transferências correntes	4.201.455.046	88.286.645	4.289.741.691	0	4.289.741.691	21,0%	12,0%
Transferências a Administrações Públicas	1.826.644.320	0	1.826.644.320	0	1.826.644.320	9,0%	5,1%
Fundos e Serviços Autónomos	76.575.256	0	76.575.256	0	76.575.256	0,4%	0,2%
Municípios	1.318.636.985	0	1.318.636.985	0	1.318.636.985	6,5%	3,7%
Embaixadas e serviços consulares	310.667.359	0	310.667.359	0	310.667.359	1,5%	0,9%
Outras transferências	120.764.720	0	120.764.720	0	120.764.720	0,6%	0,3%
Transferências a Administrações Privadas	229.176.620	3.500.000	232.676.620	0	232.676.620	1,1%	0,6%
Partidos Políticos	35.000.000	0	35.000.000	0	35.000.000	0,2%	0,1%
Organizações não Governamentais	32.760.232	0	32.760.232	0	32.760.232	0,2%	0,1%
Outras transferências	161.416.388	3.500.000	164.916.388	0	164.916.388	0,8%	0,5%
Transferências a Famílias	1.938.795.600	61.207.445	2.000.003.045	0	2.000.003.045	9,8%	5,6%
Pensões	1.359.295.600	40.547.445	1.399.843.045	0	1.399.843.045	6,9%	3,9%
Bolsas de Estudo	500.000.000	0	500.000.000	0	500.000.000	2,5%	1,4%
Evacuação de doentes	77.000.000	0	77.000.000	0	77.000.000	0,4%	0,2%
Outras transferências	2.500.000	20.660.000	23.160.000	0	23.160.000	0,1%	0,1%
Transferências ao Exterior	206.839.506	23.579.200	230.417.706	0	230.417.706	1,1%	0,6%
Subsídios	533.223.239	0	533.223.239	0	533.223.239	2,6%	1,5%
Outras Despesas	1.972.616.724	143.280.011	2.115.896.735	0	2.115.896.735	10,4%	5,9%

Investimento	0	0	0	16.379.653.921	16.379.653.921	100,0%	44,6%
Financiamento Interno	0	0	0	2.931.440.233	2.931.440.233	17,9%	8,0%
Financiamento Externo	0	0	0	13.448.213.688	13.448.213.688	82,1%	36,6%

Total Despesas	**17.246.721.647**	**3.133.078.519**	**20.379.800.166**	**16.379.653.921**	**36.759.454.087**	**100,0%**

Operações Financeiras	
Operações Activas	7.904.949.751
Empréstimos Externos Obtidos	6.053.895.104
Empréstimos Internos Obtidos	1.851.054.647
Operações Passivas	2.890.160.000
Amortização de Empréstimos	2.890.160.000
Dívida Interna	723.000.000
Dívida Externa	2.167.160.000
Total Operações Financeiras	**5.014.889.751**

Necessidade de Financiamento (*)	0

(*) Receitas - Despesas + Operações Financeiras

Saldo Global após Donativos	**-5.014.889.751**
Saldo Global sem Donativos	**-10.436.670.730**

Resolução nº 149/VI/2005

de 5 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b)* do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adoptado em Quioto em 11 de Dezembro de 1997, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português, em anexo, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change

The Parties to this Protocol,

Being Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change, hereinafter referred to as "the Convention",

In pursuit of the ultimate objective of the Convention as stated in its Article 2,

Recalling the provisions of the Convention,

Being guided by Article 3 of the Convention,

Pursuant to the Berlin Mandate adopted by decision 1/CP.1 of the Conference of the Parties to the Convention at its first session,

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Protocol, the definitions contained in Article 1 of the Convention shall apply. In addition:

1. "Conference of the Parties" means the Conference of the Parties to the Convention.

2. "Convention" means the United Nations Framework Convention on Climate Change, adopted in New York on 9 May 1992.

3. "Intergovernmental Panel on Climate Change" means the Intergovernmental Panel on Climate Change established in 1988 jointly by the World Meteorological Organization and the United Nations Environment Programme.

4. "Montreal Protocol" means the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer, adopted in Montreal on 16 September 1987 and as subsequently adjusted and amended.

5. "Parties present and voting" means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

6. "Party" means, unless the context otherwise indicates, a Party to this Protocol.

7. "Party included in Annex I" means a Party included in Annex I to the Convention, as may be amended, or a Party which has made a notification under Article 4, paragraph 2(g), of the Convention.

Article 2

1. Each Party included in Annex I, in achieving its quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3, in order to promote sustainable development, shall:

(a) Implement and/or further elaborate policies and measures in accordance with its national circumstances, such as:

(i) Enhancement of energy efficiency in relevant sectors of the national economy;

(ii) Protection and enhancement of sinks and reservoirs of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, taking into account its commitments under relevant international environmental agreements; promotion of sustainable forest management practices, afforestation and reforestation;

(iii) Promotion of sustainable forms of agriculture in light of climate change considerations;

(iv) Research on, and promotion, development and increased use of, new and renewable forms of energy, of carbon dioxide sequestration technologies and of advanced and innovative environmentally sound technologies;

(v) Progressive reduction or phasing out of market imperfections, fiscal incentives, tax and duty exemptions and subsidies in all greenhouse gas emitting sectors that run counter to the objective of the Convention and application of market instruments;

(vi) Encouragement of appropriate reforms in relevant sectors aimed at promoting policies and measures which limit or reduce emissions of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol;

(vii) Measures to limit and/or reduce emissions of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol in the transport sector;

(viii) Limitation and/or reduction of methane emissions through recovery and use in waste management, as well as in the production, transport and distribution of energy;

(b) Cooperate with other such Parties to enhance the individual and combined effectiveness of their policies and measures adopted under this Article, pursuant to Article 4, paragraph 2*(e)(i)*, of the Convention. To this end, these Parties shall take steps to share their experience and exchange information on such policies and measures, including developing ways of improving their comparability, transparency and effectiveness. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session or as soon as practicable thereafter, consider ways to facilitate such cooperation, taking into account all relevant information.

2. The Parties included in Annex I shall pursue limitation or reduction of emissions of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol from aviation and marine bunker fuels, working through the International Civil Aviation Organization and the International Maritime Organization, respectively.

3. The Parties included in Annex I shall strive to implement policies and measures under this Article in such a way as to minimize adverse effects, including the adverse effects of climate change, effects on international trade, and social, environmental and economic impacts on other Parties, especially developing country Parties and in particular those identified in Article 4, paragraphs 8 and 9, of the Convention, taking into account Article 3 of the Convention. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol may take further action, as appropriate, to promote the implementation of the provisions of this paragraph.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, if it decides that it would be beneficial to coordinate any of the policies and measures in paragraph 1(a) above, taking into account different national circumstances and potential effects, shall consider ways and means to elaborate the coordination of such policies and measures.

Article 3

1. The Parties included in Annex I shall, individually or jointly, ensure that their aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts, calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in Annex B and in accordance with the provisions of this Article, with a view to reducing their overall emissions of such gases by at least 5 per cent below 1990 levels in the commitment period 2008 to 2012.

2. Each Party included in Annex I shall, by 2005, have made demonstrable progress in achieving its commitments under this Protocol.

3. The net changes in greenhouse gas emissions by sources and removals by sinks resulting from direct human-induced land-use change and forestry activities, limited to afforestation, reforestation and deforestation since 1990, measured as verifiable changes in carbon stocks in each commitment period, shall be used to meet the commitments under this Article of each Party included in Annex I. The greenhouse gas emissions by sources and removals by sinks associated with those activities shall be reported in a transparent and verifiable manner and reviewed in accordance with Articles 7 and 8.

4. Prior to the first session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, each Party included in Annex I shall provide, for consideration by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, data to establish its level of carbon stocks in 1990 and to enable an estimate to be made of its changes in carbon stocks in subsequent years. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session or as soon as practicable thereafter, decide upon modalities, rules and guidelines as to how, and which, additional human-induced activities related to changes in greenhouse gas emissions by sources and removals by sinks in the agricultural soils and the land-use change and forestry categories shall be added to, or subtracted from, the assigned amounts for Parties included in Annex I, taking into account uncertainties, transparency in reporting, verifiability, the methodological work of the Intergovernmental Panel on Climate Change, the advice provided by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice in accordance with Article 5 and the decisions of the Conference of the Parties. Such a decision shall apply in the second and subsequent commitment periods. A Party may choose to apply such a decision on these additional human-induced activities for its first commitment period, provided that these activities have taken place since 1990.

5. The Parties included in Annex I undergoing the process of transition to a market economy whose base year or period was established pursuant to decision 9/CP.2 of the Conference of the Parties at its second session shall use that base year or period for the implementation of their commitments under this Article. Any other Party included in Annex I undergoing the process of transition to a market economy which has not yet submitted its first national communication under Article 12 of the Convention may also notify the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol that it intends to use an historical base year or period other than 1990 for the implementation of its commitments under this Article. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall decide on the acceptance of such notification.

6. Taking into account Article 4, paragraph 6, of the Convention, in the implementation of their commitments under this Protocol other than those under this Article, a certain degree of flexibility shall be allowed by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol to the Parties included in Annex I undergoing the process of transition to a market economy.
7. In the first quantified emission limitation and reduction commitment period, from 2008 to 2012, the assigned amount for each Party included in Annex I shall be equal to the percentage inscribed for it in Annex B of its

aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A in 1990, or the base year or period determined in accordance with paragraph 5 above, multiplied by five. Those Parties included in Annex I for whom land-use change and forestry constituted a net source of greenhouse gas emissions in 1990 shall include in their 1990 emissions base year or period the aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions by sources minus removals by sinks in 1990 from land-use change for the purposes of calculating their assigned amount.

8. Any Party included in Annex I may use 1995 as its base year for hydrofluorocarbons, perfluorocarbons and sulphur hexafluoride, for the purposes of the calculation referred to in paragraph 7 above.

9. Commitments for subsequent periods for Parties included in Annex I shall be established in amendments to Annex B to this Protocol, which shall be adopted in accordance with the provisions of Article 21, paragraph 7. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall initiate the consideration of such commitments at least seven years before the end of the first commitment period referred to in paragraph 1 above.

10. Any emission reduction units, or any part of an assigned amount, which a Party acquires from another Party in accordance with the provisions of Article 6 or of Article 17 shall be added to the assigned amount for the acquiring Party.

11. Any emission reduction units, or any part of an assigned amount, which a Party transfers to another Party in accordance with the provisions of Article 6 or of Article 17 shall be subtracted from the assigned amount for the transferring Party.

12. Any certified emission reductions which a Party acquires from another Party in accordance with the provisions of Article 12 shall be added to the assigned amount for the acquiring Party.

13. If the emissions of a Party included in Annex I in a commitment period are less than its assigned amount under this Article, this difference shall, on request of that Party, be added to the assigned amount for that Party for subsequent commitment periods.

14. Each Party included in Annex I shall strive to implement the commitments mentioned in paragraph 1 above in such a way as to minimize adverse social, environmental and economic impacts on developing country Parties, particularly those identified in Article 4, paragraphs 8 and 9, of the Convention. In line with relevant decisions of the Conference of the Parties on the implementation of those paragraphs, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session, consider what actions are necessary to minimize the adverse effects of climate change and/or the impacts of response measures on Parties referred to in those paragraphs. Among the issues to be considered shall be the establishment of funding, insurance and transfer of technology.

Article 4

1. Any Parties included in Annex I that have reached an agreement to fulfil their commitments under Article 3 jointly, shall be deemed to have met those commitments provided that their total combined aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in Annex B and in accordance with the provisions of Article 3. The respective emission level allocated to each of the Parties to the agreement shall be set out in that agreement.

2. The Parties to any such agreement shall notify the secretariat of the terms of the agreement on the date of deposit of their instruments of ratification, acceptance or approval of this Protocol, or accession thereto. The secretariat shall in turn inform the Parties and signatories to the Convention of the terms of the agreement.

3. Any such agreement shall remain in operation for the duration of the commitment period specified in Article 3, paragraph 7.

4. If Parties acting jointly do so in the framework of, and together with, a regional economic integration organization, any alteration in the composition of the organization after adoption of this Protocol shall not affect existing commitments under this Protocol. Any alteration in the composition of the organization shall only apply for the purposes of those commitments under Article 3 that are adopted subsequent to that alteration.

5. In the event of failure by the Parties to such an agreement to achieve their total combined level of emission reductions, each Party to that agreement shall be responsible for its own level of emissions set out in the agreement.

6. If Parties acting jointly do so in the framework of, and together with, a regional economic integration organization which is itself a Party to this Protocol, each member State of that regional economic integration organization individually, and together with the regional economic integration organization acting in accordance with Article 24, shall, in the event of failure to achieve the total combined level of emission reductions, be responsible for its level of emissions as notified in accordance with this Article.

Article 5

1. Each Party included in Annex I shall have in place, no later than one year prior to the start of the first commitment period, a national system for the estimation of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol. Guidelines for such national systems, which shall incorporate the methodologies specified in paragraph 2 below, shall be decided upon by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at its first session.

2. Methodologies for estimating anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases

not controlled by the Montreal Protocol shall be those accepted by the Intergovernmental Panel on Climate Change and agreed upon by the Conference of the Parties at its third session. Where such methodologies are not used, appropriate adjustments shall be applied according to methodologies agreed upon by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at its first session. Based on the work of, *inter alia*, the Intergovernmental Panel on Climate Change and advice provided by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall regularly review and, as appropriate, revise such methodologies and adjustments, taking fully into account any relevant decisions by the Conference of the Parties.

Any revision to methodologies or adjustments shall be used only for the purposes of ascertaining compliance with commitments under Article 3 in respect of any commitment period adopted subsequent to that revision.

3. The global warming potentials used to calculate the carbon dioxide equivalence of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of greenhouse gases listed in Annex A shall be those accepted by the Intergovernmental Panel on Climate Change and agreed upon by the Conference of the Parties at its third session. Based on the work of, *inter alia*, the Intergovernmental Panel on Climate Change and advice provided by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall regularly review and, as appropriate, revise the global warming potential of each such greenhouse gas, taking fully into account any relevant decisions by the Conference of the Parties. Any revision to a global warming potential shall apply only to commitments under Article 3 in respect of any commitment period adopted subsequent to that revision.

Article 6

1. For the purpose of meeting its commitments under Article 3, any Party included in Annex I may transfer to, or acquire from, any other such Party emission reduction units resulting from projects aimed at reducing anthropogenic emissions by sources or enhancing anthropogenic removals by sinks of greenhouse gases in any sector of the economy, provided that:

(a) Any such project has the approval of the Parties involved;

(b) Any such project provides a reduction in emissions by sources, or an enhancement of removals by sinks, that is additional to any that would otherwise occur;

(c) It does not acquire any emission reduction units if it is not in compliance with its obligations under Articles 5 and 7; and.

(d) The acquisition of emission reduction units shall be supplemental to domestic actions for the purposes of meeting commitments under Article 3.

2. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol may, at its first session or as soon as practicable thereafter, further elaborate guidelines for the implementation of this Article, including for verification and reporting.

3. A Party included in Annex I may authorize legal entities to participate, under its responsibility, in actions leading to the generation, transfer or acquisition under this Article of emission reduction units.

4. If a question of implementation by a Party included in Annex I of the requirements referred to in this Article is identified in accordance with the relevant provisions of Article 8, transfers and acquisitions of emission reduction units may continue to be made after the question has been identified, provided that any such units may not be used by a Party to meet its commitments under Article 3 until any issue of compliance is resolved.

Article 7

1. Each Party included in Annex I shall incorporate in its annual inventory of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, submitted in accordance with the relevant decisions of the Conference of the Parties, the necessary supplementary information for the purposes of ensuring compliance with Article 3, to be determined in accordance with paragraph 4 below.

2. Each Party included in Annex I shall incorporate in its national communication, submitted under Article 12 of the Convention, the supplementary information necessary to demonstrate compliance with its commitments under this Protocol, to be determined in accordance with paragraph 4 below.

3. Each Party included in Annex I shall submit the information required under paragraph 1 above annually, beginning with the first inventory due under the Convention for the first year of the commitment period after this Protocol has entered into force for that Party. Each such Party shall submit the information required under paragraph 2 above as part of the first national communication due under the Convention after this Protocol has entered into force for it and after the adoption of guidelines as provided for in paragraph 4 below. The frequency of subsequent submission of information required under this Article shall be determined by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, taking into account any timetable for the submission of national communications decided upon by the Conference of the Parties.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall adopt at its first session, and review periodically thereafter, guidelines for the preparation of the information required under this Article, taking into account guidelines for the preparation of national communications by Parties included in Annex I adopted by the Conference of the Parties. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall also, prior to the first commitment period, decide upon modalities for the accounting of assigned amounts.

Article 8

1. The information submitted under Article 7 by each Party included in Annex I shall be reviewed by expert review teams pursuant to the relevant decisions of the Conference of the Parties and in accordance with guidelines adopted for this purpose by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol under paragraph 4 below. The information submitted under Article 7, paragraph 1, by each Party included in Annex I shall be reviewed as part of the annual compilation and accounting of emissions inventories and assigned amounts. Additionally, the information submitted under Article 7, paragraph 2, by each Party included in Annex I shall be reviewed as part of the review of communications.

2. Expert review teams shall be coordinated by the secretariat and shall be composed of experts selected from those nominated by Parties to the Convention and, as appropriate, by intergovernmental organizations, in accordance with guidance provided for this purpose by the Conference of the Parties.

3. The review process shall provide a thorough and comprehensive technical assessment of all aspects of the implementation by a Party of this Protocol. The expert review teams shall prepare a report to the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, assessing the implementation of the commitments of the Party and identifying any potential problems in, and factors influencing, the fulfilment of commitments. Such reports shall be circulated by the secretariat to all Parties to the Convention. The secretariat shall list those questions of implementation indicated in such reports for further consideration by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall adopt at its first session, and review periodically thereafter, guidelines for the review of implementation of this Protocol by expert review teams taking into account the relevant decisions of the Conference of the Parties.

5. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, with the assistance of the Subsidiary Body for Implementation and, as appropriate, the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, consider:

(a) The information submitted by Parties under Article 7 and the reports of the expert reviews thereon conducted under this Article; and

(b) Those questions of implementation listed by the secretariat under paragraph 3 above, as well as any questions raised by Parties.

6. Pursuant to its consideration of the information referred to in paragraph 5 above, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall take decisions on any matter required for the implementation of this Protocol.

Article 9

1. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall periodically review this Protocol in the light of the best available scientific information and assessments on climate change and its impacts, as well as relevant technical, social and economic information. Such reviews shall be coordinated with pertinent reviews under the Convention, in particular those required by Article 4, paragraph 2(d), and Article 7, paragraph 2(a), of the Convention. Based on these reviews, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall take appropriate action.

2. The first review shall take place at the second session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. Further reviews shall take place at regular intervals and in a timely manner.

Article 10

All Parties, taking into account their common but differentiated responsibilities and their specific national and regional development priorities, objectives and circumstances, without introducing any new commitments for Parties not included in Annex I, but reaffirming existing commitments under Article 4, paragraph 1, of the Convention, and continuing to advance the implementation of these commitments in order to achieve sustainable development, taking into account Article 4, paragraphs 3, 5 and 7, of the Convention, shall:

(a) Formulate, where relevant and to the extent possible, cost-effective national and, where appropriate, regional programmes to improve the quality of local emission factors, activity data and/or models which reflect the socio-economic conditions of each Party for the preparation and periodic updating of national inventories of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, using comparable methodologies to be agreed upon by the Conference of the Parties, and consistent with the guidelines for the preparation of national communications adopted by the Conference of the Parties;

(b) Formulate, implement, publish and regularly update national and, where appropriate, regional programmes containing measures to mitigate climate change and measures to facilitate adequate adaptation to climate change:

(i) Such programmes would, *inter alia*, concern the energy, transport and industry sectors as well as agriculture, forestry and waste management.

Furthermore, adaptation technologies and methods for improving spatial planning would improve adaptation to climate change; and.

(ii) Parties included in Annex I shall submit information on action under this Protocol, including national programmes, in accordance with Article 7;and other Parties shall seek to

include in their national communications, as appropriate, information on programmes which contain measures that the Party believes contribute to addressing climate change and its adverse impacts, including the abatement of increases in greenhouse gas emissions, and enhancement of and removals by sinks, capacity building and adaptation measures;

(c) Cooperate in the promotion of effective modalities for the development, application and diffusion of, and take all practicable steps to promote, facilitate and finance, as appropriate, the transfer of, or access to, environmentally sound technologies, know-how, practices and processes pertinent to climate change, in particular to developing countries, including the formulation of policies and programmes for the effective transfer of environmentally sound technologies that are publicly owned or in the public domain and the creation of an enabling environment for the private sector, to promote and enhance the transfer of, and access to, environmentally sound technologies;

(d) Cooperate in scientific and technical research and promote the maintenance and the development of systematic observation systems and development of data archives to reduce uncertainties related to the climate system, the adverse impacts of climate change and the economic and social consequences of various response strategies, and promote the development and strengthening of endogenous capacities and capabilities to participate in international and intergovernmental efforts, programmes and networks on research and systematic observation, taking into account Article 5 of the Convention;

(e) Cooperate in and promote at the international level, and, where appropriate, using existing bodies, the development and implementation of education and training programmes, including the strengthening of national capacity building, in particular human and institutional capacities and the exchange or secondment of personnel to train experts in this field, in particular for developing countries, and facilitate at the national level public awareness of, and public access to information on, climate change. Suitable modalities should be developed to implement these activities through the relevant bodies of the Convention, taking into account Article 6 of the Convention;

(f) Include in their national communications information on programmes and activities undertaken pursuant to this Article in accordance with relevant decisions of the Conference of the Parties; and *(g)* Give full consideration, in implementing the commitments under this Article, to Article 4, paragraph 8, of the Convention.

Article 11

1. In the implementation of Article 10, Parties shall take into account the provisions of Article 4, paragraphs 4, 5, 7, 8 and 9, of the Convention.

2. In the context of the implementation of Article 4, paragraph 1, of the Convention, in accordance with the provisions of Article 4, paragraph 3, and Article 11 of the Convention, and through the entity or entities entrusted with the operation of the financial mechanism of the Convention, the developed country Parties and other developed Parties included in Annex II to the Convention shall:

(a) Provide new and additional financial resources to meet the agreed full costs incurred by developing country Parties in advancing the implementation of existing commitments under Article 4, paragraph 1*(a)*, of the Convention that are covered in Article 10, subparagraph *(a)*; and

(b) Also provide such financial resources, including for the transfer of technology, needed by the developing country Parties to meet the agreed full incremental costs of advancing the implementation of existing commitments under Article 4, paragraph 1, of the Convention that are covered by Article 10 and that are agreed between a developing country Party and the international entity or entities referred to in Article 11 of the Convention, in accordance with that Article.

The implementation of these existing commitments shall take into account the need for adequacy and predictability in the flow of funds and the importance of appropriate burden sharing among developed country Parties. The guidance to the entity or entities entrusted with the operation of the financial mechanism of the Convention in relevant decisions of the Conference of the Parties, including those agreed before the adoption of this Protocol, shall apply *mutatis mutandis* to the provisions of this paragraph.

3. The developed country Parties and other developed Parties in Annex II to the Convention may also provide, and developing country Parties avail themselves of, financial resources for the implementation of Article 10, through bilateral, regional and other multilateral channels.

Article 12

1. A clean development mechanism is hereby defined.

2. The purpose of the clean development mechanism shall be to assist Parties not included in Annex I in achieving sustainable development and in contributing to the ultimate objective of the Convention, and to assist Parties included in Annex I in achieving compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3.

3. Under the clean development mechanism:

(a) Parties not included in Annex I will benefit from project activities resulting in certified emission reductions; and

(b) Parties included in Annex I may use the certified emission reductions accruing from such project activities to contribute to compliance with part of their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3, as determined by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

4. The clean development mechanism shall be subject to the authority and guidance of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol and be supervised by an executive board of the clean development mechanism.

5. Emission reductions resulting from each project activity shall be certified by operational entities to be designated by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, on the basis of:

(a) Voluntary participation approved by each Party involved;

(b) Real, measurable, and long-term benefits related to the mitigation of climate change; and

(c) Reductions in emissions that are additional to any that would occur in the absence of the certified project activity.

6. The clean development mechanism shall assist in arranging funding of certified project activities as necessary.

7. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session, elaborate modalities and procedures with the objective of ensuring transparency, efficiency and accountability through independent auditing and verification of project activities.

8. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall ensure that a share of the proceeds from certified project activities is used to cover administrative expenses as well as to assist developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change to meet the costs of adaptation.

9. Participation under the clean development mechanism, including in activities mentioned in paragraph 3(a) above and in the acquisition of certified emission reductions, may involve private and/or public entities, and is to be subject to whatever guidance may be provided by the executive board of the clean development mechanism.

10. Certified emission reductions obtained during the period from the year 2000 up to the beginning of the first commitment period can be used to assist in achieving compliance in the first commitment period.

Article 13

1. The Conference of the Parties, the supreme body of the Convention, shall serve as the meeting of the Parties to this Protocol.

2. Parties to the Convention that are not Parties to this Protocol may participate as observers in the proceedings of any session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. When the Conference of the Parties serves as the meeting of the Parties to this Protocol, decisions under this Protocol shall be taken only by those that are Parties to this Protocol.

3. When the Conference of the Parties serves as the meeting of the Parties to this Protocol, any member of the Bureau of the Conference of the Parties representing a Party to the Convention but, at that time, not a Party to this Protocol, shall be replaced by an additional member to be elected by and from amongst the Parties to this Protocol.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall keep under regular review the implementation of this Protocol and shall make, within its mandate, the decisions necessary to promote its effective implementation. It shall perform the functions assigned to it by this Protocol and shall:

(a) Assess, on the basis of all information made available to it in accordance with the provisions of this Protocol, the implementation of this Protocol by the Parties, the overall effects of the measures taken pursuant to this Protocol, in particular environmental, economic and social effects as well as their cumulative impacts and the extent to which progress towards the objective of the Convention is being achieved;

(b) Periodically examine the obligations of the Parties under this Protocol, giving due consideration to any reviews required by Article 4, paragraph 2(d), and Article 7, paragraph 2, of the Convention, in the light of the objective of the Convention, the experience gained in its implementation and the evolution of scientific and technological knowledge, and in this respect consider and adopt regular reports on the implementation of this Protocol;

(c) Promote and facilitate the exchange of information on measures adopted by the Parties to address climate change and its effects, taking into account the differing circumstances, responsibilities and capabilities of the Parties and their respective commitments under this Protocol;

(d) Facilitate, at the request of two or more Parties, the coordination of measures adopted by them to address climate change and its effects, taking into account the differing circumstances, responsibilities and capabilities of the Parties and their respective commitments under this Protocol;

(e) Promote and guide, in accordance with the objective of the Convention and the provisions of this Protocol, and taking fully into account the relevant decisions by the Conference of the Parties, the development and periodic refinement of comparable methodologies for the effective implementation of this Protocol, to be agreed on by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol;

(f) Make recommendations on any matters necessary for the implementation of this Protocol;

(g) Seek to mobilize additional financial resources in accordance with Article 11, paragraph 2;

(h) Establish such subsidiary bodies as are deemed necessary for the implementation of this Protocol;

(i) Seek and utilize, where appropriate, the services and cooperation of, and information provided by, competent international organizations and intergovernmental and non-governmental bodies; and

(j) Exercise such other functions as may be required for the implementation of this Protocol, and consider any assignment resulting from a decision by the Conference of the Parties.

5. The rules of procedure of the Conference of the Parties and financial procedures applied under the Convention shall be applied *mutatis mutandis* under this Protocol, except as may be otherwise decided by consensus by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

6. The first session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall be convened by the secretariat in conjunction with the first session of the Conference of the Parties that is scheduled after the date of the entry into force of this Protocol.

Subsequent ordinary sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall be held every year and in conjunction with ordinary sessions of the Conference of the Parties, unless otherwise decided by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

7. Extraordinary sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to the Parties by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State member thereof or observers thereto not party to the Convention, may be represented at sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, which is qualified in matters covered by this Protocol and which has informed the secretariat of its wish to be represented at a session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol as an observer, may be so admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure, as referred to in paragraph 5 above.

Article 14

1. The secretariat established by Article 8 of the Convention shall serve as the secretariat of this Protocol.

2. Article 8, paragraph 2, of the Convention on the functions of the secretariat, and Article 8, paragraph 3, of the Convention on arrangements made for the functioning of the secretariat, shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol. The secretariat shall, in addition, exercise the functions assigned to it under this Protocol.

Article 15

1. The Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation established by Articles 9 and 10 of the Convention shall serve as, respectively, the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation of this Protocol. The provisions relating to the functioning of these two bodies under the Convention shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol. Sessions of the meetings of the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation of this Protocol shall be held in conjunction with the meetings of, respectively, the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation of the Convention.

2. Parties to the Convention that are not Parties to this Protocol may participate as observers in the proceedings of any session of the subsidiary bodies. When the subsidiary bodies serve as the subsidiary bodies of this Protocol, decisions under this Protocol shall be taken only by those that are Parties to this Protocol.

3. When the subsidiary bodies established by Articles 9 and 10 of the Convention exercise their functions with regard to matters concerning this Protocol, any member of the Bureaux of those subsidiary bodies representing a Party to the Convention but, at that time, not a party to this Protocol, shall be replaced by an additional member to be elected by and from amongst the Parties to this Protocol.

Article 16

The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, as soon as practicable, consider the application to this Protocol of, and modify as appropriate, the multilateral consultative process referred to in Article 13 of the Convention, in the light of any relevant decisions that may be taken by the Conference of the Parties. Any multilateral consultative process that may be applied to this Protocol shall operate without prejudice to the procedures and mechanisms established in accordance with Article 18.

Article 17

The Conference of the Parties shall define the relevant principles, modalities, rules and guidelines, in particular for verification, reporting and accountability for emissions trading. The Parties included in Annex B may participate in emissions trading for the purposes of fulfilling their commitments under Article 3. Any such trading shall be supplemental to domestic actions for the purpose of meeting quantified emission limitation and reduction commitments under that Article.

Article 18

The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session, approve appropriate and effective procedures and mechanisms to determine and to address cases of non-compliance with the provisions of this Protocol, including through the development of an indicative list of consequences, taking into account the cause, type, degree and frequency of non-compliance. Any procedures and mechanisms under this Article entailing binding consequences shall be adopted by means of an amendment to this Protocol.

Article 19

The provisions of Article 14 of the Convention on settlement of disputes shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol.

Article 20

1. Any Party may propose amendments to this Protocol.

2. Amendments to this Protocol shall be adopted at an ordinary session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. The text of any proposed amendment to this Protocol shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate the text of any proposed amendments to the Parties and signatories to the Convention and, for information, to the Depositary.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Protocol by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting. The adopted amendment shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties for their acceptance.

4. Instruments of acceptance in respect of an amendment shall be deposited with the Depositary. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 above shall enter into force for those Parties having accepted it on the ninetieth day after the date of receipt by the Depositary of an instrument of acceptance by at least three fourths of the Parties to this Protocol.

5. The amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits with the Depositary its instrument of acceptance of the said amendment.

Article 21

1. Annexes to this Protocol shall form an integral part thereof and, unless otherwise expressly provided, a reference to this Protocol constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Any annexes adopted after the entry into force of this Protocol shall be restricted to lists, forms and any other material of a descriptive nature that is of a scientific, technical, procedural or administrative character.

2. Any Party may make proposals for an annex to this Protocol and may propose amendments to annexes to this Protocol.

3. Annexes to this Protocol and amendments to annexes to this Protocol shall be adopted at an ordinary session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. The text of any proposed annex or amendment to an annex shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate the text of any proposed annex or amendment to an annex to the Parties and signatories to the Convention and, for information, to the Depositary.

4. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed annex or amendment to an annex by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the annex or amendment to an annex shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting. The adopted annex or amendment to an annex shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties for their acceptance.

5. An annex, or amendment to an annex other than Annex A or B, that has been adopted in accordance with paragraphs 3 and 4 above shall enter into force for all Parties to this Protocol six months after the date of the communication by the Depositary to such Parties of the adoption of the annex or adoption of the amendment to the annex, except for those Parties that have notified the Depositary, in writing, within that period of their non-acceptance of the annex or amendment to the annex. The annex or amendment to an annex shall enter into force for Parties which withdraw their notification of non-acceptance on the ninetieth day after the date on which withdrawal of such notification has been received by the Depositary.

6. If the adoption of an annex or an amendment to an annex involves an amendment to this Protocol, that annex or amendment to an annex shall not enter into force until such time as the amendment to this Protocol enters into force.

7. Amendments to Annexes A and B to this Protocol shall be adopted and enter into force in accordance with the procedure set out in Article 20, provided that any amendment to Annex B shall be adopted only with the written consent of the Party concerned.

Article 22

1. Each Party shall have one vote, except as provided for in paragraph 2 below.

2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Protocol. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right, and vice versa.

Article 23

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Protocol.

Article 24

1. This Protocol shall be open for signature and subject to ratification, acceptance or approval by States and regional economic integration organizations which are Parties to the Convention. It shall be open for signature at United Nations Headquarters in New York from 16 March 1998 to 15 March 1999. This Protocol shall be open for accession from the day after the date on which it is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

2. Any regional economic integration organization which becomes a Party to this Protocol without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Protocol. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to this Protocol, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Protocol. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under this Protocol concurrently.

3. In their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, regional economic integration organizations shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by this Protocol. These organizations shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any substantial modification in the extent of their competence.

Article 25

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date on which not less than 55 Parties to the Convention, incorporating Parties included in Annex I which accounted in total for at least 55 per cent of the total carbon dioxide emissions for 1990 of the Parties included in Annex I, have deposited their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For the purposes of this Article, "the total carbon dioxide emissions for 1990 of the Parties included in Annex I" means the amount communicated on or before the date of adoption of this Protocol by the Parties included in Annex I in their first national communications submitted in accordance with Article 12 of the Convention.

3. For each State or regional economic integration organization that ratifies, accepts or approves this Protocol or accedes thereto after the conditions set out in paragraph 1 above for entry into force have been fulfilled, this Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

4. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by States members of the organization.

Article 26

No reservations may be made to this Protocol.

Article 27

1. At any time after three years from the date on which this Protocol has entered into force for a Party, that Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the Depositary.

2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

3. Any Party that withdraws from the Convention shall be considered as also having withdrawn from this Protocol.

Article 28

The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Done at Kyoto this eleventh day of December one thousand nine hundred and ninety-seven.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have affixed their signatures to this Protocol on the dates indicated.

ANNEX A

Greenhouse gases

Carbon dioxide (CO_2)

Methane (CH_4)

Nitrous oxide (N_2O)

Hydrofluorocarbons (HFCs)

Perfluorocarbons (PFCs)

Sulphur hexafluoride (SF_6)

Sectors/source categories

Energy

Fuel combustion

Energy industries

Manufacturing industries and construction

Transport

Other sectors

Other

Fugitive emissions from fuels

Solid fuels

Oil and natural gas

Other

Industrial processes

Mineral products

Chemical industry

Metal production

Other production

Production of halocarbons and sulphur hexafluoride

Consumption of halocarbons and sulphur hexafluoride

Other

Solvent and other product use

Agriculture

Enteric fermentation

Manure management

Rice cultivation

Agricultural soils

Prescribed burning of savannas

Field burning of agricultural residues

Other.

Waste

Solid waste disposal on land

Wastewater handling

Waste incineration

Other.

Annex B

Party	Quantified emission limitation or reduction commitment (percentage of base year or period)
Australia	108
Austria	92
Belgium	92
Bulgaria*	92
Canada	94
Croatia*	95
Czech Republic*	92
Denmark	92
Estonia*	92
European Community	92
Finland	92
France	92
Germany	92
Greece	92
Hungary*	94
Iceland	110
Ireland	92
Italy	92
Japan	94
Latvia*	92
Liechtenstein	92
Lithuania*	92
Luxembourg	92
Monaco	92
Netherlands	92
New Zealand	100
Norway	101
Poland*	94
Portugal	92
Romania*	92
Russian Federation*	100
Slovakia*	92
Slovenia*	92
Spain	92
Sweden	92
Switzerland	92
Ukraine*	100
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	92
United States of America*	93

Protocolo de Quioto À Convenção quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

As Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas, a seguir designada como «a Convenção»;

Na prossecução do objectivo fundamental da Convenção, conforme estabelecido no seu artigo 2.º;

Recordando as disposições da Convenção;

Guiadas pelo artigo 3.º da Convenção;

Em conformidade com o Mandato de Berlim, adoptado pela decisão 1/CP.1 da 1.ª sessão da Conferência das Partes da Convenção;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Protocolo, aplicar-se-ão as definições contidas no artigo 1.º da

Convenção, às quais acrescem as seguintes:

1. «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção;

2. «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas, adoptada em 9 de Maio de 1992 em Nova Iorque;

3. «Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas» significa o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas criado em 1988, conjuntamente, pela Organização Meteorológica Internacional e pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

4. «Protocolo de Montreal» significa o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptado em 16 de Setembro de 1987 em Montreal, assim como os ajustamentos e emendas subsequentes;

5. «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que votem afirmativa ou negativamente;

6. «Parte» significa, salvo indicação em contrário, uma Parte do presente Protocolo;

7. «Parte incluída no anexo I» significa uma Parte incluída no anexo I da Convenção, assim como nas possíveis emendas, ou uma Parte que tenha feito uma notificação nos termos do n.º 2, alínea *g)*, do artigo 4.º da Convenção.

Artigo 2.º

1. Cada Parte incluída no anexo I, ao procurar atingir os seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões nos termos do artigo 3.º, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, compromete-se a:

a) Implementar e ou desenvolver políticas e medidas de acordo com as suas especificidades nacionais, tais como:

i. Melhorar a eficiência energética em sectores relevantes da economia nacional;

ii. Proteger e melhorar os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, tomando em consideração os compromissos assumidos ao abrigo de acordos internacionais de ambiente relevantes, bem como promover práticas sustentáveis de gestão da floresta, de florestação e de reflorestação;

iii. Promover formas sustentáveis de agricultura à luz de considerações sobre as alterações climáticas;

iv. Investigar, promover, desenvolver e aumentar a utilização de formas de energia novas e renováveis, de tecnologias de absorção de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente comprovadas que sejam avançadas e inovadoras;

v. Reduzir ou eliminar progressivamente distorções de mercado, incentivos fiscais, isenções fiscais e subsídios em todos os sectores emissores de gases com efeito de estufa, contrários aos objectivos da Convenção e aplicar instrumentos de mercado;

vi. Encorajar reformas apropriadas em sectores relevantes com o objectivo de promover políticas e medidas que limitem ou reduzam as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

vii. Limitar e ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, através de medidas no sector dos transportes;

viii. Limitar e ou reduzir as emissões de metano através da sua recuperação e uso na gestão de resíduos, bem como na produção, transporte e distribuição de energia;

b) Cooperar com outras Partes de forma a reforçar a eficiência das políticas e medidas individuais e conjuntas adoptadas nos termos do presente artigo, de acordo com o disposto no n.º 2, alíneas *e)* e *i)*, do artigo 4.º da Convenção. Para este fim, as Partes comprometem-se a desenvolver acções de forma a partilhar a sua experiência e a trocar informação sobre essas políticas e medidas, incluindo o desenvolvimento de meios para melhorar a sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, deve considerar, na sua primeira sessão o subsequentemente quando for viável, formas de facilitar tal cooperação, tomando em consideração toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a procurar limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal resultantes do combustível usado nos transportes aéreos e marítimos internacionais, por intermédio da Organização de Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a empenhar-se em implementar políticas e medidas, nos termos do presente artigo, por forma a minimizar os efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos das alterações climáticas, os efeitos no comércio internacional e os impactes sociais, ambientais e económicos em outras Partes, especialmente as Partes constituídas por países em desenvolvimento, em particular as referidas nos n.os 8 e 9 do artigo 4.º da Convenção, tendo em consideração o artigo 3.º da Convenção. A Conferência das Partes, actuando

na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, pode desenvolver, se apropriado, acções suplementares para promover a aplicação das disposições constantes do presente número.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, caso decida ser vantajoso coordenar alguma das políticas e medidas mencionadas na alínea *a*) do n.º 1, considerará formas e meios de elaborar a coordenação de tais políticas e medidas, tendo em consideração as diferentes especificidades nacionais e os potenciais efeitos.

Artigo 3.º

1. As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a assegurar, individual ou conjuntamente, que as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A não excedam as quantidades atribuídas, calculadas de acordo com os compromissos quantificados de limitação e redução das suas emissões, os termos do anexo B e de acordo com as disposições do presente artigo, com o objectivo de reduzir as suas emissões globais desses gases em pelo menos 5% relativamente aos níveis de 1990, no período de cumprimento de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a realizar, até 2005, progressos demonstráveis para atingir os compromissos assumidos ao abrigo do presente Protocolo.

3. As alterações líquidas nas emissões de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção por sumidouros resultantes de alterações induzidas directamente pelo homem do uso do solo e de actividades florestais, limitadas a florestação, reflorestação e desflorestação, desde 1990, medidas como alterações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de cumprimento, serão usadas para satisfazer os compromissos decorrentes do presente artigo relativamente a cada Parte incluída no anexo I. As emissões de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção por sumidouros associadas às actividades acima mencionadas serão comunicadas de maneira transparente e comprovável e analisadas em conformidade com os artigos 7.º e 8º

4. Antes da realização da primeira sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, cada Parte incluída no anexo I compromete-se a submeter dados à consideração do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, de forma a estabelecer os seus níveis de estoques de carbono em 1990 e a permitir que seja feita uma estimativa das alterações desses estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá, na sua primeira sessão ou subsequentemente logo que seja viável, as modalidades, regras e directrizes a aplicar para decidir que actividades adicionais induzidas pelo homem, relacionadas com alterações nas emissões por fonte e na remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa nas categorias de solos agrícolas, de alterações do uso do solo e florestas, serão adicionadas à, ou subtraídas da, quantidade atribuída a cada Parte incluída no anexo I, bem como o modo de proceder a esse respeito, tendo em consideração as incertezas, a transparência no fornecimento da informação, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e o parecer elaborado pelo órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica de acordo com o artigo 5.º e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de cumprimento. As Partes podem optar por aplicar essa decisão sobre estas actividades adicionais induzidas pelo homem ao seu primeiro período de cumprimento, desde que essas actividades tenham sido realizadas a partir de 1990.

5. As Partes incluídas no anexo I em processo de transição para uma economia de mercado, e cujo ano ou período de referência seja estabelecido ao abrigo da decisão 9/CP.2 na segunda sessão da Conferência das Partes, usarão esse ano ou período de referência na implementação dos seus compromissos previstos no presente artigo.

Qualquer outra Parte incluída no anexo I, que esteja num processo de transição para uma economia de mercado e que não tenha ainda submetido a sua primeira comunicação nacional nos termos do artigo 12.º da Convenção, pode também notificar a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, de que em vez do ano de 1990 pretende usar outro ano ou período de referência na implementação dos seus compromissos, nos termos do presente artigo. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá sobre a aceitação da mencionada notificação.

6. Tendo em conta o n.º 6 do artigo 4.º da Convenção, no cumprimento dos seus compromissos decorrentes do presente Protocolo, para além dos constantes do presente artigo, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, permitirá um certo grau de flexibilidade às Partes incluídas no anexo I que se encontrem em processo de transição para uma economia de mercado.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída a cada Parte incluída no anexo I será igual à percentagem, inscrita para esta no anexo B, das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A em 1990 ou no ano ou período de referência determinado em conformidade com n.º 5 anterior, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no anexo I para as quais as alterações ao uso do solo e das florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990 comprometem-se a incluir, no seu período ou ano de referência de emissões de 1990, para efeitos de cálculo das quantidades que lhes serão atribuídas, as emissões antropogénicas agregadas por fontes, deduzindo as remoções por sumidouros em 1990, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, resultantes das alterações do uso do solo.

8. Qualquer Parte incluída no anexo I pode, com o objectivo de calcular as quantidades referidas no n.º 7, usar o ano de 1995 como o seu ano de referência para os hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonetos e hexafluoreto de enxofre.

9. Os compromissos das Partes incluídas no anexo I para os períodos subsequentes serão estabelecidos em emendas ao anexo B do presente Protocolo, as quais serão adoptadas de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 21.º A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, iniciará a consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de cumprimento mencionado no n.º 1.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída que uma Parte adquira de outra Parte de acordo com o disposto no artigo 6.º ou no artigo 17.º, será adicionada à quantidade atribuída à Parte que adquire.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída que uma Parte transfira para outra Parte de acordo com o disposto no artigo 6.º ou no artigo 17.º, será deduzida da quantidade atribuída à Parte que transfere.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte, de acordo com o disposto no artigo 12.º, será adicionada à quantidade atribuída à Parte que adquire.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no anexo I durante um período de cumprimento forem inferiores à quantidade que lhe foi atribuída de acordo com o presente artigo, essa diferença será, a pedido dessa Parte, adicionada à quantidade que lhe vier a ser atribuída relativamente aos períodos de cumprimento subsequentes.

14. Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a empenhar-se na implementação dos compromissos constantes do n.º 1 de forma a minimizar os impactes sociais, ambientais e económicos adversos nas Partes constituídas por países em desenvolvimento, particularmente as identificadas nos n.os 8 e 9 do artigo 4.º da Convenção. De acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes relativas à aplicação desses números, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, considerará na sua primeira sessão as acções necessárias para minimizar os efeitos adversos das alterações climáticas e ou os impactes das medidas de resposta nas Partes referidas naqueles números. Entre as questões a considerar estarão o estabelecimento de fundos, seguros e transferência de tecnologia.

Artigo 4.º

1. Qualquer Parte incluída no anexo I que, nos termos do artigo 3.º, tenha acordado cumprir conjuntamente os seus compromissos será considerada como tendo-os cumprido se o total combinado das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A não exceder as quantidades atribuídas, calculadas ao abrigo do artigo 3.º e de acordo com os compromissos quantificados de redução e limitação das emissões inscritos no anexo B.

O respectivo nível das emissões imputado a cada uma das Partes pelo acordo será fixado nesse acordo.

2. As Partes de qualquer acordo dessa natureza notificarão o Secretariado sobre os termos do acordo, na data de depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo. O Secretariado, por sua vez, informará as Partes e signatários da Convenção dos termos do acordo.

3. Qualquer desses acordos permanecerá válido durante o período de cumprimento especificado no n.º 7 do artigo 3.º

4. Se as Partes actuarem em conjunto com outras Partes dentro da estrutura de, e em conjunto com, uma organização regional de integração económica, qualquer alteração na composição da organização, posterior à adopção do presente Protocolo, não afectará os compromissos existentes ao abrigo do presente Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização aplicar-se-á apenas aos compromissos constantes do artigo 3º que venham a ser adoptados após essa alteração.

5. Na eventualidade de as Partes de qualquer acordo dessa natureza não atingirem os seus níveis totais combinados de redução de emissões, cada Parte desse acordo será responsável pelos seus próprios níveis de emissão, determinados no próprio acordo.

6. Se as Partes actuarem em conjunto com outras Partes dentro da estrutura de, e em conjunto com, uma organização regional de integração económica que por si própria seja Parte do presente Protocolo, cada Estado-Membro da mencionada organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica actuando nos termos do artigo 24.º, deverá, caso não sejam atingidos os níveis totais combinados de redução de emissões, ser responsável pelos seus níveis de emissões como notificados de acordo com o presente artigo.

Artigo 5.º

1. Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a criar, o mais tardar um ano antes do início do primeiro período de cumprimento, um sistema nacional para a estimativa das emissões antropogénicas por fontes, bem como das remoções por sumidouros, de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá na sua primeira sessão sobre as directrizes dos mencionados sistemas nacionais, os quais incorporarão as metodologias especificadas no n.º 2.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antropogénicas por fontes, bem como das remoções por sumidouros, de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal serão as que forem aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações

Climáticas e acordadas pela Conferência das Partes, na sua terceira sessão. Nos casos em que tais metodologias não sejam utilizadas, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá na sua primeira sessão sobre os ajustamentos apropriados a essas metodologias. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e de recomendações do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, examinará regularmente e, quando apropriado, procederá à análise das mencionadas metodologias e respectivos ajustamentos, tomando plenamente em consideração qualquer decisão relevante da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustamentos será apenas utilizada para verificar a conformidade com os compromissos assumidos nos termos do artigo 3.°, no que diz respeito a qualquer período de cumprimento adoptado posteriormente àquela revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antropogénicas por fontes e das remoções por sumidouros dos gases com efeito de estufa incluídos no anexo A serão aqueles que forem aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e acordados pela Conferência das Partes na sua terceira sessão. Com base nos trabalhos, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e de recome ndações do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, examinará regularmente e, quando apropriado, procederá à revisão dos potenciais de aquecimento global de cada gás com efeito de estufa, tomando plenamente em consideração qualquer decisão relevante da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um dos potenciais de aquecimento global será apenas utilizada para verificar a conformidade com os compromissos assumidos nos termos do artigo 3.°, no que diz respeito a qualquer período de cumprimento adoptado posteriormente àquela revisão.

Artigo 6.°

1. Com o objectivo de satisfazer os compromissos assumidos ao abrigo do artigo 3.°, qualquer Parte incluída no anexo I pode transferir para, ou adquirir de, qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projectos destinados a reduzir as emissões antropogénicas por fontes ou a aumentar as remoções antropogénicas por sumidouros de gases com efeito de estufa em qualquer sector da economia, desde que:

a) Os mencionados projectos tenham a aprovação das Partes envolvidas;

b) Os mencionados projectos assegurem uma redução das emissões por fontes, ou um aumento das remoções por sumidouros, que sejam adicionais às que ocorreriam de qualquer outra forma;

c) A mencionada Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com as suas obrigações, ao abrigo dos artigos 5.° e 7.°; e

d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às acções nacionais destinadas a satisfazer os compromissos assumidos ao abrigo do artigo 3.°

2. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo pode, na sua primeira sessão ou posteriormente logo que seja viável, desenvolver directrizes adicionais para a aplicação do disposto no presente artigo, incluindo as respeitantes à verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no anexo I pode autorizar entidades legais a participar, sob a sua responsabilidade, em acções destinadas a gerar, transferir ou adquirir unidades de redução de emissões ao abrigo do presente artigo.

4. Se uma questão relativa à implementação por uma das Partes incluídas no a nexo I dos requisitos referidos no presente artigo for identificada de acordo com as disposições pertinentes do artigo 8.°, a transferência e aquisição de unidades de redução de emissões pode continuar a ser realizada após a questão ter sido identificada, desde que essas unidades não sejam usadas pela Parte para satisfazer os compromissos assumidos nos termos do artigo 3.°, até que seja resolvida qualquer questão sobre o cumprimento.

Artigo 7.°

1. Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a incorporar no seu inventário anual de emissões antropogénicas por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes, a informação suplementar necessária de forma a garantir a conformidade com o disposto no artigo 3.°, a ser determinada ao abrigo do n.°4.

2. Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a incorporar nas suas comunicações nacionais, submetidas de acordo com o artigo 12.° da Convenção, a informação suplementar necessária para demonstrar o cumprimento dos seus compromissos assumidos no âmbito do presente Protocolo, a ser determinada ao abrigo do n.° 4.

3. Cada Parte incluída no anexo I compromete-se a apresentar anualmente a informação requerida ao abrigo do n.° 1 anterior, começando com o primeiro inventário devido, nos termos da Convenção, para o primeiro ano do período de cumprimento após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte. Cada uma das mencionadas P artes submeterá a informação requerida ao abrigo do disposto no número anterior como parte da primeira comunicação nacional devida, nos termos de Convenção, após a entrada em vigor do presente Protocolo e após a adopção de directrizes nos termos do n.° 4. A frequência da apresentação de informações subsequentes, requerida ao abrigo do presente artigo, será determinada pela Conferência das Partes actuando na qualidade de

reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomando em consideração os prazos para apresentação das comunicações nacionais fixados pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, adoptará, na sua primeira sessão, e examinará periodicamente a partir de então as directrizes para a preparação da informação requerida ao abrigo do presente artigo, tomando em consideração as directrizes para a preparação das comunicações nacionais das Partes incluídas no anexo I adoptadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá também, antes do primeiro período de cumprimento, sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

Artigo 8.º

1. A informação apresentada nos termos do artigo 7.º por cada uma das Partes incluídas no anexo I será analisada por equipas de avaliação especializadas, em conformidade com as decisões relevantes da Conferência das Partes e de acordo com as directrizes para esse fim adoptadas pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo e ao abrigo do n.º 4. A informação apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º por cada uma das Partes incluídas no anexo I será analisada como parte da compilação e da contabilização anual dos inventários das emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, a informação apresentada nos termos do n.º 2 do artigo 7.º por cada uma das Partes incluídas no anexo I será analisada como parte da análise das comunicações.

2. As equipas de avaliação especializadas serão coordenadas pelo Secretariado e serão compostas por especialistas seleccionados entre os nomeados pelas Partes da Convenção e, quando apropriado, por organizações intergovernamentais, de acordo com as orientações estabelecidas para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de análise fornecerá uma avaliação técnica detalhada e exaustiva de todos os aspectos relativos à implementação do presente Protocolo por uma Parte. As equipas de avaliação especializadas prepararão um relatório para a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos assumidos pela Parte e identificando quaisquer potenciais problemas e factores que possam vir a influenciar o cumprimento desses compromissos. O Secretariado enviará esses relatórios a todas as Partes da Convenção. O Secretariado fará uma lista das questões relativas à implementação indicadas nesses relatórios para futura consideração pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, adoptará, na sua primeira sessão, e examinará periodicamente a partir de então, as directrizes para avaliação da implementação do presente Protocolo por equipas de avaliação especializadas, tomando em consideração as decisões relevantes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo e com a assistência do órgão subsidiário de implementação e, quando apropriado, do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, considerará o seguinte:

a) A informação submetida pelas Partes nos termos do artigo 7.º e os relatórios de avaliação dos especialistas sobre essa informação, elaborados de acordo com o estipulado no presente artigo; e

b) As questões relativas à implementação apresentadas pelo Secretariado, nos termos do n.º 3, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomará decisões sobre qualquer matéria necessária para a aplicação do presente Protocolo, de acordo com a sua análise sobre a informação referida no n.º 5.

Artigo 9.º

1. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, procederá periodicamente à revisão do presente Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre as alterações climáticas e seus impactes, assim como de relevante informação técnica, social e económica. Tais revisões serão coordenadas com as revisões pertinentes ao abrigo da Convenção, em particular as previstas no n.º 2, alínea *d)*, do artigo 4.º e no n.º 2, alínea *a)*, do artigo 7.º da Convenção. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomará as acções necessárias com base nas revisões mencionadas.

2. A primeira revisão terá lugar na segunda sessão da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. Revisões subsequentes serão efectuadas a intervalos regulares e de maneira oportuna.

Artigo 10.º

Tomando em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as suas prioridades de desenvolvimento, objectivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais, sem introduzirem novos compromissos para as Partes não incluídas no anexo I, mas reafirmando compromissos existentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção e continuando a promover a implementação destes compromissos de forma a atingir o desenvolvimento sustentável, tendo em conta os n.os 3, 5 e 7 do artigo 4.º da Convenção, as Partes comprometem-se a:

a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais, eficazes em relação ao custo,

para melhorar a qualidade dos factores de emissão local, dados sobre a actividade e ou modelos que reflictam as condições socioeconómicas de cada Parte para a preparação e actualização periódica dos inventários nacionais de emissões antropógenicas por fontes e as remoções por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, mediante a utilização de metodologias comparáveis, a acordar pela Conferência das Partes, e consistentes com as directrizes para a preparação das comunicações nacionais adoptadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e actualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais contendo medidas para mitigar as alterações climáticas e medidas para facilitar a adaptação adequada a essas alterações climáticas.

i) Tais programas envolveriam os sectores de, inter alia, energia, transporte e indústria, bem como os da agricultura, silvicultura e gestão de resíduos.Além disso, tecnologias de adaptação e métodos para aperfeiçoar o planeamento espacial melhorariam a adaptação às alterações climáticas; e

ii) As Partes incluídas no anexo I comprometem-se a submeter informação sobre acções ao abrigo do presente Protocolo, incluindo programas nacionais, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º, e as outras Partes procurarão incluir nas suas comunicações nacionais, quando apropriado, informação sobre programas que contenham medidas que as Partes considerem poder contribuir para lidar com as alterações climáticas e os seus impactes adversos, incluindo a diminuição do aumento de emissões de gases com efeito de estufa e aumento dos sumidouros e respectivas remoções, capacitação e medidas de adaptação.

c) Cooperar na promoção de modalidades efectivas para o desenvolvimento, aplicação e difusão de tecnologias, know-how, práticas e processos pertinentes para as alterações climáticas, desenvolvendo todas as acções necessárias para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, o acesso a tecnologias ambientalmente comprovadas ou a sua transferência, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a efectiva transferência de tecnologias ambientalmente comprovadas, quer sejam estatais quer do domínio público, e a criação de um ambiente propício ao sector privado, a fim de promover e melhorar o acesso a tecnologias ambientalmente comprovadas e respectiva transferência;

d) Cooperar na investigação científica e técnica e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados, de forma a reduzir as incertezas relativas ao sistema climático, os impactes adversos das alterações climáticas e as consequências económicas e sociais das várias estratégias de resposta, e promover o desenvolvimento e o reforço das capacidades e das faculdades endógenas para participar nos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de investigação e observação sistemática, tomando em consideração o artigo 5.º da Convenção;

e) Cooperar e promover a nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes o desenvolvimento e implementação de programas de educação e formação, incluindo o reforço da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional, e o intercâmbio ou disponibilização de pessoal para formar especialistas nesta matéria, em particular nos países em desenvolvimento, e facilitar, ao nível nacional, a sensibilização do público e o seu acesso à informação sobre alterações climáticas. Deverão ser desenvolvidas modalidades apropriadas para implementar estas actividades através dos órgãos relevantes da Convenção, tomando em consideração o artigo 6.º da Convenção;

f) Incluir nas suas comunicações nacionais informação sobre programas e actividades desenvolvidos ao abrigo do presente artigo, de acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes; e

g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos no presente artigo, o disposto no n.º 8 do artigo 4.º da Convenção.

Artigo 11.º

1. Na aplicação do artigo 10.º, as Partes tomarão em consideração as disposições dos nºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 4.º da Convenção.

2. No contexto da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 11.º da mesma, e através da entidade ou entidades encarregues do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes constituídas por países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no anexo II da Convenção comprometem-se a:

a) Providenciar recursos financeiros novos e adicionais para cobrir a totalidade dos custos acordados incorridos por Partes constituídas por países em desenvolvimento a fim de promoverem a implementação dos compromissos assumidos nos termos do n.º 1, alínea *a)*, do artigo 4.º da Convenção, que são abrangidos pela alínea *a)* do artigo 10.º; e

b) Providenciar também esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitam as Partes constituídas por países em desenvolvimento para cobrir a totalidade dos custos adicionais destinados a promoverem a implementação dos compromissos assumidos, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da Convenção e abrangidos pelo artigo 10.º, e que sejam acordados entre uma Parte constituída por um país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais referidas no artigo 11.º da Convenção, ao abrigo do mesmo artigo. A implementação destes compromissos existentes terá em consideração a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância de uma partilha apropriada da responsabilidade entre as Partes constituídas por países desenvolvidos. As orientações dadas à entidade ou entidades responsáveis pela operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas antes da adopção do presente Protocolo, aplicam-se mutatis mutandis ao previsto no presente número.

3. As Partes constituídas por países desenvolvidos, e demais Partes desenvolvidas incluídas no anexo II da Convenção, podem também providenciar recursos financeiros para a aplicação do disposto no artigo 10.º, através de canais bilaterais, regionais e outros de tipo multilateral, e as Partes constituídas por países em desenvolvimento poderão beneficiar desses recursos.

Artigo 12.º

1. É criado o mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objectivo do mecanismo de desenvolvimento limpo será assistir as Partes não incluídas no anexo I de modo a alcançarem o desenvolvimento sustentável e a contribuírem para o objectivo fundamental da Convenção, e assistir as Partes incluídas no anexo I no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões, de acordo com o artigo 3.º

3. Ao abrigo do mecanismo de desenvolvimento limpo:

a) As Partes não incluídas no anexo I beneficiarão das actividades de projecto que resultem em reduções certificadas de emissões; e

b) As Partes incluídas no anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões resultantes dessas actividades de projecto como contributo para cumprimento de parte dos seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões, ao abrigo do artigo 3.º, conforme determinado pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo será sujeito à autoridade e orientação da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, e será supervisionado por um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada actividade de projecto serão certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, com base em:

a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação das alterações climáticas; e

c) Reduções das emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da actividade certificada de projecto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo assistirá na obtenção de financiamento para as actividades certificadas de projecto, quando necessário.

7. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, elaborará, na sua primeira sessão, modalidades e procedimentos com o objectivo de assegurar transparência, eficiência e responsabilidade nas actividades de projecto através de auditoria e de verificação independentes.

8. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, assegurará que uma parte do rendimento das actividades certificadas do projecto seja usada para cobrir despesas administrativas, bem como para assistir as Partes constituídas por países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, a suportar os custos de adaptação.

9. A participação no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas actividades mencionadas na alínea *a)* do n.º 3 e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e ou públicas e será sujeita às orientações que forem definidas pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. As reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até ao início do primeiro período de cumprimento podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento dos compromissos assumidos relativos ao primeiro período de cumprimento.

Artigo 13.º

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, actuará na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para o efeito do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes

actuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito do presente Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas, que nessa altura, não seja uma Parte do presente Protocolo será substituído por um membro adicional escolhido entre as Partes do presente Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, deverá analisar regularmente a aplicação do presente Protocolo e tomará, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua efectiva aplicação. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo presente Protocolo e compromete-se a:

a) Avaliar, com base em toda a informação que lhe for disponibilizada de acordo com as disposições do presente Protocolo, a aplicação do presente Protocolo pelas Partes, os efeitos globais das medidas tomadas ao abrigo do Protocolo, em particular os efeitos ambientais, económicos e sociais, assim como os seus impactes cumulativos, e em que medida estão a ser realizados progressos para atingir os objectivos da Convenção;

b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes ao abrigo do presente

a) Protocolo, dando a devida atenção a quaisquer análises que sejam necessárias ao abrigo do n.º 2, alínea d), do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, à luz do objectivo da Convenção, da experiência obtida na sua aplicação e da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e a este respeito considerar e adoptar relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Protocolo;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adoptadas pelas Partes para lidar com as alterações climáticas e os seus efeitos, tomando em consideração as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e os seus respectivos compromissos ao abrigo do presente Protocolo;

c) Facilitar, por solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adoptadas para lidar com as alterações climáticas e os seus efeitos, tomando em consideração as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e os seus respectivos compromissos ao abrigo do presente Protocolo;

d) Promover e orientar, de acordo com os objectivos da Convenção e com as disposições do presente Protocolo e tomando plenamente em consideração as decisões relevantes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a efectiva aplicação do presente Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo;

e) Fazer recomendações sobre quaisquer matérias necessárias para a aplicação do presente Protocolo;

f) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação do presente Protocolo;

h) Procurar e utilizar, quando apropriado, os serviços e a cooperação de organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais competentes, bem como a informação por elas fornecida; e

i) Exercer outras funções que possam vir a ser requeridas para a aplicação do presente Protocolo e considerar quaisquer outras que resultem de uma decisão da Conferência das Partes.

5. O regulamento interno da Conferência das Partes bem como os procedimentos financeiros aplicados segundo a Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente

Protocolo, excepto se for outra a decisão consensual da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das

Partes para efeitos do presente Protocolo, será convocada pelo Secretariado em conjunção com a primeira sessão da Conferência das Partes que tiver lugar após a entrada em vigor do presente Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, serão realizadas todos os anos e em conjunção com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que seja outra a decisão da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, realizar-se-ão sempre que assim for considerado necessário pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo ou mediante solicitação escrita de qualquer Parte desde que, dentro de seis meses após tal solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, esta venha a receber o apoio de, pelo menos, um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica assim como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, poderão estar representados como observadores nas sessões da Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, com competência em matérias tratadas pelo presente Protocolo e que tenha informado o Secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, poderá ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e a participação de observadores serão sujeitas ao regulamento interno referido no n.º 5.

Artigo 14.º

1. O Secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção servirá como Secretariado do presente Protocolo.

2. O n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, sobre as funções do Secretariado, e o n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, sobre as disposições tomadas para o seu funcionamento, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, ao presente Protocolo. O Secretariado exercerá, adicionalmente, as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 15.º

1. O órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e o órgão subsidiário de implementação, previstos nos artigos 9.º e 10.º da Convenção, servirão, respectivamente, como órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e órgão subsidiário de implementação do presente Protocolo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicar-se-ão, mutatis mutandis, ao presente Protocolo. As sessões do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e do órgão subsidiário de implementação do presente Protocolo realizar-se-ão em conjunto, respectivamente, com as reuniões do órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica e do órgão subsidiário de implementação da Convenção.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem na qualidade de órgãos subsidiários do presente Protocolo, as decisões relativas ao Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do presente Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exercerem as suas funções em relação a matérias do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas que, nessa altura, não seja uma parte do presente Protocolo será substituído por um membro adicional escolhido entre as Partes do presente Protocolo e por elas eleito.

Artigo 16.º

A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, considerará, o mais cedo possível, a aplicação ao presente Protocolo e modificará, conforme adequado, o processo consultivo multilateral previsto no artigo 13.º da Convenção, à luz de qualquer decisão relevante que possa vir a ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo consultivo multilateral que possa vir a ser aplicado ao presente Protocolo funcionará sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos previstos no artigo 18.º

Artigo 17.º

A Conferência das Partes definirá os princípios, modalidades, regras e directrizes relevantes, em particular para a verificação, elaboração de relatórios e responsabilização no que diz respeito a comércio de emissões. As Partes incluídas no anexo B podem participar no comércio de emissões com o objectivo de cumprir os seus compromissos constantes do artigo 3.º do presente Protocolo. Tal comércio será suplementar às acções nacionais destinadas a satisfazer os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões previstos naquele artigo.

Artigo 18.º

A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para e feitos do presente Protocolo, aprovará, na sua primeira sessão, os procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e lidar com os casos de não cumprimento das disposições do presente Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicativa de consequências, tomando em consideração a causa, tipo, grau e frequência do não cumprimento. Quaisquer procedimentos e mecanismos no âmbito deste artigo que impliquem consequências vinculativas serão adoptados através de uma emenda ao presente Protocolo.

Artigo 19.º

As disposições do artigo 14.º da Convenção sobre resolução de conflitos aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo.

Artigo 20.º

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.

2. As emendas ao presente Protocolo serão adoptadas em sessão ordinária da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. O Secretariado comunicará às Partes o texto de qualquer proposta de emenda do presente Protocolo, pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta a sua adopção. O Secretariado comunicará também o texto de qualquer proposta de emenda às Partes e signatários da Convenção e, para informação, ao depositário.

3. As Partes esforçar-se-ão por chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta ao Protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para se obter consenso sem que se tenha chegado a acordo, as emendas serão

adoptadas, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adoptada será comunicada pelo Secretariado ao depositário, o qual a enviará a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação relativos a uma emenda serão depositados junto do depositário. Uma emenda adoptada de acordo com o n.º 3 entrará em vigor, para as Partes que a aceitaram, no 90.º dia após a data de recepção, pelo depositário, de um instrumento de aceitação de pelo menos três quartos das Partes do Protocolo.

5. A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no 90.º dia após a data em que essa Parte depositou, junto do depositário, o seu instrumento de aceitação da referida emenda.

Artigo 21.º

1. Os anexos ao presente Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência ao presente Protocolo constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos. Quaisquer anexos que sejam adoptados após a entrada em vigor do presente Protocolo consistirão apenas em listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que tenha um carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

2. Qualquer Parte pode apresentar propostas de anexo ao presente Protocolo e propor emendas aos anexos do Protocolo.

3. Os anexos ao presente Protocolo e as emendas aos seus anexos serão adoptados em sessões ordinárias da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo será comunicado às Partes pelo Secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta a sua adopção. O Secretariado comunicará também o texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo às Partes e signatários da Convenção e, para informação, ao depositário.

4. As Partes esforçar-se-ão por chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou emenda a um anexo. Uma vez esgotados todos os esforços para se obter consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou emenda a um anexo serão adoptados, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na reunião. O anexo ou emenda a um anexo adoptado será comunicado pelo Secretariado ao depositário, o qual o enviará a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo ou emenda a um anexo, à excepção do anexo A ou B, que tenha sido adoptado de acordo com os n.os 3 e 4, entrará em vigor para todas as Partes do presente Protocolo seis meses após a data de comunicação pelo depositário às Partes da adopção do anexo ou da emenda ao anexo, com excepção das Partes que tenham notificado o depositário por escrito, e dentro desse prazo, da sua não aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou emenda a um anexo entrará em vigor, para a s Partes que tenham retirado a sua notificação de não aceitação, no 90.º dia após a data em que a retirada de tal notificação tenha sido recebida pelo depositário.

6. Se a adopção de um anexo ou de uma emenda a um anexo implicar uma emenda ao presente Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo só entrará em vigor no momento em que a emenda ao presente Protocolo entrar em vigor.

7. As emendas aos anexos A e B do presente Protocolo serão adoptadas e entrarão em vigor de acordo com o processo constante do artigo 20.º, sob condição de que qualquer emenda ao anexo B só será adoptada com o consentimento escrito da Parte envolvida.

Artigo 22.º

1. Cada Parte terá direito a um voto, à excepção do disposto no n.º 2.

2. As organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto, em matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes do presente Protocolo. Estas organizações não poderão exercer o seu direito de voto se algum dos seus Estados-Membros exercer esse direito, e vice-versa.

Artigo 23.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 24.º

1. O presente Protocolo será aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração económica que sejam Partes da Convenção. O Protocolo estará aberto para assinatura, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 16 de Março de 1998 a 15 de Março de 1999. O presente Protocolo será aberto para adesão no dia seguinte à data em que for encerrado à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte d o presente Protocolo, sem que qualquer dos seus Estados-Membros seja Parte, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. No caso de um ou mais Estados- Membros dessa organização serem Partes do presente Protocolo, a organização e os seus Estados-Membros decidirão sobre as suas respectivas responsabilidades no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações nos termos do Protocolo. Em tais casos, a organização e os seus Estados-Membros não poderão exercer simultaneamente os direitos que decorrem do presente Protocolo.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito das suas competências relativamente às matérias regidas pelo presente Protocolo. Estas organizações informarão também

o depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, sobre qualquer alteração substancial no âmbito das suas competências.

Artigo 25.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no anexo I que contabilizaram no total um mínimo de 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no anexo I, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para efeitos do presente artigo, «as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no anexo I» significa a quantidade comunicada pelas Partes incluídas no anexo I, na data de adopção do Protocolo ou em data anterior, na sua primeira comunicação nacional submetida em conformidade com o artigo 12.º da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo, ou adira a ele depois de verificadas as condições para a sua entrada em vigor previstas no n.º 1, o presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

Artigo 26.º

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 27.º

1. Decorridos três anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, esta poderá, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao depositário.

2. Esta denúncia será efectiva decorrido um ano contado desde a data da recepção, pelo depositário, da notificação de denúncia, ou em data posterior especificada na referida notificação.

3. Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo também denunciado o presente Protocolo.

Artigo 28.º

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Feito em Quioto, no 11.º dia do mês de Dezembro de 1997.

Em virtude do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo, nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (C0(índice 2)).

Metano (CH(índice 4)).

Óxido nitroso (N(índice 2)O).

Hidrofluorcarbonetos (HFCs).

Perfluorcarbonetos (PFCs).

Hexafluoreto de enxofre (SF(índice 6)).

Sectores/categorias de fontes

Energia:

Combustão de combustível:

Indústrias de energia.

Indústrias transformadoras e de construção.

Transportes.

Outros sectores.

Outros.

Emissões fugitivas de combustíveis:

Combustíveis sólidos.

Petróleo e gás natural.

Outros.

Processos industriais:

Produtos minerais.

Indústria química.

Produção de metais

Outras produções.

Produção de halocarbonetos e de hexafluoreto de enxofre.

Consumo de halocarbonetos e de hexafluoreto de enxofre.

Outros.

Uso de solventes e de outros produtos.

Agricultura:

Fermentação entérica.

Gestão de estrume.

Cultivo de arroz.

Solos agrícolas.

Queimada intencional de savanas.

Queimada de resíduos agrícolas.

Outros.

Resíduos:

Deposição de resíduos sólidos no solo.

Manuseamento de águas residuais.

Incineração de resíduos.

Outros.

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)
Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos da América	93
Estônia*	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França	92
Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

———o§o———

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 80/2005

de 5 de Dezembro

A actividade de capital de risco permite reunir capitais próprios para o financiamento de empresas que não têm acesso directo ao mercado de capitais, sendo de vital importância para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas e um meio privilegiado para a consolidação do tecido empresarial cabo-verdiano, promoção das competências de gestão e consultoria das empresas.

Os fundos de capital de risco são uma das modalidades dos fundos mobiliários fechados cujo traço característico é o de que o seu património deverá ser preferencialmente composto por valores mobiliários de sociedades com elevado potencial de crescimento e de valorização. Afiguram-se como um dos mecanismos de grande relevância ao fomento do investimento produtivo bem como do apoio de empresas que operam em sectores tecnológicos de ponta ou que possuem elevado potencial de crescimento.

O Decreto-Lei 15/2005, de 14 de Fevereiro, que regula os organismos de investimento colectivo, contemplou os fundos de capital de risco. O presente diploma especifica o regime de funcionamento deste tipo de fundos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *c)* do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Finalidade dos fundos de capital de risco

Os fundos de capital de risco têm por finalidade investir e adquirir participações em sociedades com potencial

elevado de crescimento e valorização, como forma de contribuírem para o seu desenvolvimento e beneficiarem da respectiva valorização.

Artigo 2.º

Conceito de participação

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se participação em sociedade com potencial elevado de crescimento e valorização a aquisição ou a detenção de parte do capital social de sociedade com as aludidas características, bem como de valores mobiliários ou de direitos convertíveis, permutáveis ou que confiram direito à aquisição de parte desse capital social.

Artigo 3º

Número de participantes

Os fundos de capital de risco podem constituir-se sem limite mínimo de participantes.

Artigo 4º

Prazo de admissão à cotação

Os fundos de capital de risco, de duração indeterminada, têm um prazo, até cinco anos, para procederem à admissão à cotação, em mercado regulamentado, das suas unidades de participação.

Artigo 5º

Conteúdo da carteira de investimentos

É permitido aos fundos de capital de risco:

a) Adquirir, a título originário ou derivado, participações em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização;

b) Adquirir, por cessão ou sub-rogação, créditos sobre sociedades em que participem ou em que se proponham participar;

c) Concederem crédito, sob qualquer modalidade, ou prestar garantias em benefício de sociedades em que participem;

d) Adquirir unidades de participação de outros fundos de capital de risco;

e) Aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;

f) Realizar as operações cambiais necessárias ao desenvolvimento da respectiva actividade.

Artigo 6º

Actos especialmente proibidos

1. É especialmente proibido aos fundos de capital de risco:

a) A aquisição ou posse de bens não directamente relacionados com as respectivas aplicações, incluindo bens imóveis, salvo quando lhes advenham por cessão de bens, doação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder-se à respectiva alienação em prazo não superior a dois anos;

b) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, excepto em benefício de sociedades nas quais detenham participação;

c) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, para que alguém subscreva ou adquira unidades de participação representativas do seu capital ou para que alguém subscreva ou adquira acções ou outros valores mobiliários emitidos pela respectiva entidade gestora ou por sociedades que, directa ou indirectamente, a dominem ou por sociedades que sejam, directa ou indirectamente, dominadas por estas últimas;

d) O investimento de fundos, sob qualquer forma, na respectiva entidade gestora ou em sociedades que, directa ou indirectamente, a dominem ou em sociedades que sejam, directa ou indirectamente, dominadas por estas últimas;

2. Para efeitos do previsto na alínea *c)* do número anterior, não se considera concessão de crédito a subscrição ou aquisição pelo fundo de capital de risco de valores mobiliários representativos de dívida ou de outros instrumentos financeiros, desde que emitidos em conjuntos homogéneos.

Artigo 7º

Limites à composição de carteira dos fundos de capital de risco

A composição da carteira dos fundos de capital de risco obedece aos limites previstos para os fundos mobiliário fechados com as seguintes especificidades:

a) Não existem limites ao investimento numa mesma sociedade ou grupo de sociedades nos primeiros dois anos, após a sua constituição, e nos dois anos anteriores à data da respectiva liquidação.

b) No período que não está previsto na alínea anterior os limites, ao investimento, são de 25% dos seus activos numa mesma sociedade e de mais de 35% dos seus activos num mesmo grupo de sociedades.

c) As aplicações em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não podem exceder 50% do valor global líquido do fundo.

d) Não podem ultrapassar o limite de 15% do valor global líquido do fundo em unidades de outros fundos de capital de risco.

Artigo 8.º

Avaliação de activos

1. As participações sociais integrantes do património dos fundos de capital de risco deverão ser valorizadas, sempre que possível, de acordo com o respectivo valor de mercado.

2. Os métodos e os critérios de avaliação dos activos dos fundos de capital de risco constam expressamente dos respectivos regulamento de gestão e relatório e contas, obedecendo a sua utilização, nos sucessivos exercícios de actividade dos fundos de capital de risco, ao princípio da consistência.

3. As entidades gestoras dos fundos de capital de risco adoptam métodos, critérios e pressupostos uniformes para avaliação de activos idênticos que integrem as carteiras de diferentes fundos de capital de risco sob sua administração.

4. Os fundos de capital de risco que disponham contratualmente do direito ou da obrigação de alienar determinado activo no termo do prazo previsto para a detenção do investimento, procedem à sua avaliação de cordo com princípios de prudência e segurança jurídica.

5. Os auditores dos fundos de capital de risco pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios de avaliação definidos no regulamento de gestão.

Artigo 9.º

Aplicação subsidiária

Em tudo quanto vem omisso no presente diploma, aplica - se aos fundos de capital de risco, subsidiariamente, o regime jurídico dos fundos mobiliários fechados previsto no Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 17 de Novembro de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 81/2005

de 5 de Dezembro

A Coordenação Nacional do Sistema de Informação Ambiental em estreita articulação com o fórum dos parceiros e comité de gestão deve assegurar a todos o direito à informação através do acesso aos documentos e informações disponibilizados, de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

O exercício do direito de acesso à informação é assegurado a todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem que, para tal, tenham de invocar interesse pessoal e directo, com excepção do acesso aos documentos que contêm dados pessoais. O direito de acesso pode ser limitado sempre que estejam em causa:

- Matérias sob segredo de justiça;
- Informações susceptíveis de pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado;
- Documentos, cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas;
- Confidencialidade dos dados pessoais.

Norteando-se por princípios de boa governação e de desenvolvimento sustentável entende-se, pois, oportuno legislar sobre a matéria.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a criação do Sistema de Informação Ambiental (SIA) e o seu regime jurídico.

Artigo 2º

Conceito

O Sistema de Informação Ambiental é um instrumento técnico, estratégico, político e institucional de organização, circulação e difusão de informação de índole Ambiental;

Artigo 3º

Finalidade

O Sistema Informação Ambiental tem por finalidade a organização, circulação e difusão de informações relativas ao ambiente com intuito de promover a preservação do ambiente, a informação e participação efectiva e adequada dos cidadãos e instituições pública e/ou privado e o intercâmbio e transacção entre os produtores de informações e utilizadores.

Artigo 4º

Princípios Gerais

Os princípios gerais que enformam o Sistema de Informação Ambiental são os:

a) Do acesso à informação: todos os cidadãos e agentes têm direito ao acesso adequado às informações relativas ao Ambiente.

b) Da participação: todos os cidadãos devem participar na formulação e execução de politicas bem como na tomada decisões;

c) Da Preservação do Ambiente: todos cidadãos e agentes devem conservar o ambiente como meio de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Artigo 5º

Princípios específicos

Os princípios gerais constantes do artigo anterior implicam a observância dos seguintes princípios específicos:

a) Da confidencialidade das informações que constituem uma ameaça ou ofensa a honra das pessoas, violação ao seu direito de imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal, ao segredo da justiça, comercial e industrial e contra a segurança do estado e ordem pública;

b) Da cooperação entre os parceiros para bom funcionamento do SIA;

c) Da responsabilização de cada parceiro quanto a credibilidade, fiabilidade e qualidade das informações, por ele produzidas ou disponibilizados;

d) De respeito aos direitos do autor e ligados à propriedade intelectual, artística e cientifica.

Artigo 6º

Protocolo de Entendimento

1. O Protocolo de entendimento é um acordo estabelecido entre os parceiros do Sistema de informação Ambiental que define o funcionamento, organização, composição do SIA, os princípios, as modalidades de circulação das informações.

2. O Protocolo de entendimento é adoptado, alterado e revogado pelo fórum de parceiros.

Artigo 7º

Exoneração da Responsabilidade e direitos do autor

1. O Sistema de Informação Ambiental não assume quaisquer responsabilidades relativamente a informação disponibilizada no portal de Internet nem da sua utilização.

2. Os parceiros são proprietários ou mandatários das informações que disponibilizam.

3. Os utilizadores devem efectuar sempre a indicação da fonte relativamente a informação disponibilizada pelo SIA.

CAPITULO II

Composição e Estrutura Organizativa

Artigo 8º

Composição

1. O Sistema de Informação Ambiental é composto por parceiros, pessoas colectivas de direito público e privado, produtores e utilizadores de informações de natureza ambiental e/ou conexa.

2. São parceiros da SIA, todos os subscritores protocolo de entendimento que aderem no momento da criação ou posteriormente.

3. A admissão e as relações entre os parceiros são definidas pelo Protocolo de entendimento.

Artigo 9º

Direitos e Deveres dos parceiros do SIA

1. Constituem direitos de cada parceiro do Sistema de Informação Ambiental:

a) Participar nas reuniões do fórum dos parceiros;

b) Participar nas actividades levadas a cabo no âmbito do SIA;

c) Ser informado sobre todas as actividade desenvolvidas no âmbito do SIA;

d) Desvincular do SIA;

e) E demais definidos pelo Protocolo de Entendimento.

2. Constituem deveres de cada parceiro do Sistema de Informação Ambiental:

a) Velar pela qualidade, credibilidade e fiabilidade das informações disponibilizadas;

b) Assegurar a actualização regular da informação;

c) Contribuir para prossecução dos objectivos traçados para o SIA implementado as decisões tomadas no seio do fórum dos parceiros e do Comité de Gestão e Seguimento.

d) Velar pelo bom funcionamento do SIA;

e) E demais definidos pelo Protocolo de entendimento;

Artigo 10º

Órgãos

1. Constituem órgãos do Sistema de Informação Ambiental:

a) Fórum dos parceiros;

b) Comité de Gestão e Seguimento;

c) Coordenação Nacional;

2. O fórum dos parceiros é órgão supremo e composta por todos parceiros do Sistema de Informação Ambiental;

3. O Comité de Gestão e Seguimento é um órgão administração e avaliação do SIA.

4. A Coordenação Nacional é assegurada pela autoridade governamental responsável para o sector do ambiente.

5. A composição, competências e atribuições de cada órgão são definidas pelo Protocolo de entendimento.

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11º

Portal Internet

É criado um Portal Internet para garantir o acesso interactivo permanente das informações ambiental em Cabo Verde.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 17 de Novembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Novembro de 2005

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto nº 13/2005

de 5 de Dezembro

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna da Convenção sobre a Conservação das espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a adesão de Cabo Verde à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias pertencentes à Fauna Selvagem, cujos texto em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Maria Madalena de Brito Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Convention sur la conservation des espèces migratrices appartenant à la faune sauvage

Les Parties Contractantes,

Reconnaissant que la faune sauvage, dans ses formes innombrables, constitue un élément irremplaçable des systèmes naturels de la terre, qui doit être conservé pour le bien de l'humanité;

Conscientes de ce que chaque génération humaine détient les ressources de la terre pour les générations futures et a la mission de faire en sorte que ce legs soit préservé et que, lorsqu'il en est fait usage, cet usage soit fait avec prudence;

Conscientes de la valeur toujours plus grande que prend la faune sauvage du point de vue mésologique, écologique, génétique, scientifique, esthétique, récréatif, culturel, éducatif, social et économique;

Soucieuses, en particulier, des espèces animales sauvages qui effectuent des migrations qui leur font franchir des limites de juridiction nationale ou dont les migrations se déroulent à l'extérieur de ces limites;

Reconnaissant que les Etats sont et se doivent d'être les protecteurs des espèces migratrices sauvages qui vivent à l'intérieur des limites de leur juridiction nationale ou qui franchissent ces limites;

Convaincues qu'une conservation et une gestion efficaces des espèces migratrices appartenant à la faune sauvage requièrent une action concertée de tous les Etats à l'intérieur des limites de juridiction nationale dans lesquelles ces espèces séjournent à un moment quelconque de leur cycle biologique;

Rappelant la Recommandation 32 du Plan d'Action adopté par la Conférence des Nations Unies sur l'environnement (Stockholm, 1972), dont la vingt-septième session de l'Assemblée générale des Nations Unies a pris note avec satisfaction,

Sont Convenues de ce qui suit:

Article I

Interprétation

1. Aux fins de la présente Convention:

a) «Espèce migratrice» signifie l'ensemble de la population ou toute partie séparée géographiquement de la population de toute espèce ou de tout taxon inférieur d'animaux sauvages, dont une fraction importante franchit cycliquement et de façon prévisible une ou plusieurs des limites de juridiction nationale;

b) «Etat de conservation d'une espèce migratrice» signifie l'ensemble des influences qui, agissant sur cette espèce migratrice, peuvent affecter à long terme sa répartition et l'importance de sa population;

c) «L'état de conservation» sera considéré comme «favorable» lorsque:

1) les données relatives à la dynamique des populations de l'espèce migratrice en question indiquent que cette espèce continue et continuera à long terme à constituer un élément viable des écosystèmes auxquels elle appartient;

2) l'étendue de l'aire de répartition de cette espèce migratrice ne diminue ni ne risque de diminuer à long terme;

3) il existe, et il continuera d'exister dans un avenir prévisible, un habitat suffisant pour que la population de cette espèce migratrice se maintienne à long terme; et

4) la répartition et les effectifs de la population de cette espèce migratrice sont proches de leur étendue et de leurs niveaux historiques dans la mesure où il existe des écosystèmes susceptibles de convenir à ladite espèce et dans la mesure où cela est compatible avec une gestion sage de la faune sauvage;

d) «L'état de conservation» sera considéré comme «défavorable» lorsqu'une quelconque des conditions énoncées au sous-paragraphe *c)* ci-dessus n'est pas remplie;

e) «En danger» signifie, pour une espèce migratrice donnée, que celle-ci est en danger d'extinction sur l'ensemble ou sur une partie importante de son aire de répartition;

f) «Aire de répartition» signifie l'ensemble des surfaces terrestres ou aquatiques qu'une espèce migratrice habite, fréquente temporairement, traverse ou survole à un moment quelconque le long de son itinéraire habituel de migration;

g) «Habitat» signifie toute zone à l'intérieur de l'aire de répartition d'une espèce migratrice qui offre les conditions de vie nécessaires à l'espèce en question;

h) «Etat de l'aire de répartition» signifie, pour une espèce migratrice donnée, tout Etat (et, le cas échéant, toute autre Partie visée au sous-paragraphe k) ci-dessous) qui exerce sa juridiction sur une partie quelconque de l'aire de répartition de cette espèce migratrice, ou encore, un Etat dont les navires battant son pavillon procèdent à des prélèvements sur cette espèce en dehors des limites de juridiction nationale;

i) «Effectuer un prélèvement» signifie prélever, chasser, pêcher, capturer, harceler, tuer délibérément ou tenter d'entreprendre l'une quelconque des actions précitées;

j) «ACCORD» signifie un accord international portant sur la conservation d'une ou de plusieurs espèces migratrices au sens des Articles IV et V de la présente Convention; et

k) «Partie» signifie un Etat ou toute organisation d'intégration économique régionale constituée par des Etats souverains et ayant compétence pour négocier, conclure et appliquer des accords internationaux dans les matières couvertes par la présente Convention, à l'égard desquels la présente Convention est en vigueur.

2. S'agissant de questions qui relèvent de leur compétence, les organisations d'intégration économique régionale, Parties à la présente Convention, en leur nom propre, exercent les droits et s'acquittent des responsabilités que la présente Convention confère à leurs Etats membres. En pareil cas, ces Etats membres ne sont pas habilités à exercer ces droits séparément.

3. Lorsque la présente Convention prévoit qu'une décision est prise à la majorité des deux tiers ou à l'unanimité des «Parties présentes et votantes», cela signifie «les Parties présentes et qui se sont exprimées par un vote affirmatif ou négatif». Pour déterminer la majorité, il n'est pas tenu compte des abstentions dans le décompte des suffrages exprimés par les «Parties présentes et votantes».

Article II

Principes fondamentaux

1. Les Parties reconnaissent qu'il est important que les espèces migratrices soient conservées et que les Etats de l'aire de répartition conviennent, chaque fois que possible et approprié, de l'action à entreprendre à cette fin; elles accordent une attention particulière aux espèces migratrices dont l'état de conservation est défavorable et prennent individuellement ou en coopération les mesures appropriées et nécessaires pour conserver ces espèces et leur habitat.

2. Les Parties reconnaissent le besoin de prendre des mesures en vue d'éviter qu'une espèce migratrice ne devienne une espèce en danger.

3. En particulier, les Parties:

a) devraient promouvoir des travaux de recherche relatifs aux espèces migratrices, coopérer à ces travaux et les faire bénéficier de leur soutien;

b) s'efforcent d'accorder une protection immédiate aux espèces migratrices figurant à l'Annexe I; et

c) s'efforcent de conclure des ACCORDS portant sur la conservation et la gestion des espèces migratrices figurant à l'Annexe II.

Article III

Espèces migratrices en danger: Annexe I

1. L'Annexe I énumère des espèces migratrices en danger.

2. Une espèce migratrice peut figurer à l'Annexe I à condition qu'il soit établi sur la base de données probantes, notamment des meilleures données scientifiques disponibles, que cette espèce est en danger.

3. Une espèce migratrice peut être supprimée de l'Annexe I lorsque la Conférence des Parties constate:

a) Que des données probantes, notamment des meilleures données scientifiques disponibles, indiquent que ladite espèce n'est plus en danger; et

b) Que ladite espèce ne risque pas d'être à nouveau mise en danger en raison du défaut de protection résultant de sa suppression de l'Annexe I.

4. Les Parties qui sont des Etats de l'aire de répartition d'une espèce migratrice figurant à l'Annexe I s'efforcent:

a) De conserver et, lorsque cela est possible et approprié, de restaurer ceux des habitats de ladite espèce qui sont importants pour écarter de cette espèce le danger d'extinction;

b) De prévenir, d'éliminer, de compenser ou de minimiser, lorsque cela est approprié, les effets négatifs des activités ou des obstacles qui constituent une gêne sérieuse à la migration de ladite espèce ou qui rendent cette migration impossible; et

c) Lorsque cela est possible et approprié, de prévenir, de réduire ou de contrôler les facteurs qui mettent en danger ou risquent de mettre en danger davantage ladite espèce, notamment en contrôlant strictement l'introduction d'espèces exotiques ou en surveillant ou éliminant celles qui ont déjà été introduites.

5. Les Parties qui sont des Etats de l'aire de répartition d'une espèce migratrice figurant à l'Annexe I interdisent le prélèvement d'animaux appartenant à cette espèce. Des dérogations à cette interdiction ne peuvent être accordées que lorsque:

a) Le prélèvement est effectué à des fins scientifiques;

b) Le prélèvement est effectué en vue d'améliorer la propagation ou la survie de l'espèce en question;

c) Le prélèvement est effectué afin de satisfaire aux besoins de ceux qui utilisent ladite espèce dans le cadre d'une économie traditionnelle de subsistance; ou

d) Des circonstances exceptionnelles les rendent indispensables; ces dérogations doivent être précises quant à leur contenu et limitées dans l'espace et dans le temps. Ces prélèvements ne devraient pas porter préjudice à ladite espèce.

6. La Conférence des Parties peut recommander aux Parties qui sont des Etats de l'aire de répartition d'une espèce migratrice figurant à l'Annexe I de prendre toute autre mesure jugée propre à favoriser ladite espèce.

7. Les Parties informent aussitôt que possible le Secrétariat de toute dérogation accordée aux termes du paragraphe 5 du présent Article.

Article IV

Espèces migratrices devant faire l'objet d'ACCORDS: Annexe II

1. L'Annexe II énumère des espèces migratrices dont l'état de conservation est défavorable et qui nécessitent la conclusion d'accords internationaux pour leur conservation et leur gestion, ainsi que celles dont l'état de conservation bénéficierait d'une manière significative de la coopération internationale qui résulterait d'un accord international.

2. Lorsque les circonstances le justifient, une espèce migratrice peut figurer à la fois à l'Annexe I et à l'Annexe II.

3. Les Parties qui sont des Etats de l'aire de répartition des espèces migratrices figurant à l'Annexe II s'efforcent de conclure des ACCORDS lorsque ceux-ci sont susceptibles de bénéficier à ces espèces; elles devraient donner priorité aux espèces dont l'état de conservation est défavorable.

4. Les Parties sont invitées à prendre des mesures en vue de conclure des accords portant sur toute population ou toute partie séparée géographiquement de la population de toute espèce ou de tout taxon inférieur d'animaux sauvages dont une fraction franchit périodiquement une ou plusieurs des limites de juridiction nationale.

5. Une copie de chaque ACCORD conclu conformément aux dispositions du présent Article sera transmise au Secrétariat.

Article V

Lignes directrices relatives à la conclusion d'ACCORDS

1. L'objet de chaque ACCORD sera d'assurer le rétablissement ou le maintien de l'espèce migratrice concernée dans un état de conservation favorable. Chaque ACCORD devrait traiter de ceux des aspects de la conservation et de la gestion de ladite espèce migratrice qui permettent d'atteindre cet objectif.

2. Chaque ACCORD devrait couvrir l'ensemble de l'aire de répartition de l'espèce migratrice concernée et devrait être ouvert à l'adhésion de tous les Etats de l'aire de répartition de ladite espèce qu'ils soient Parties à la présente Convention ou non.

3. Un ACCORD devrait, chaque fois que cela est possible, porter sur plus d'une espèce migratrice.4. Chaque ACCORD devrait:

a) Identifier l'espèce migratrice qui en fait l'objet;

b) Décrire l'aire de répartition et l'itinéraire de migration de ladite espèce migratrice;

c) prévoir que chaque Partie désignera l'autorité nationale qui sera chargée de la mise en oeuvre de l'ACCORD;

d) établir, si nécessaire, les mécanismes appropriés pour aider à la mise en oeuvre des objectifs de l'ACCORD, en surveiller l'efficacité, et préparer des rapports pour la Conférence des Parties;

e) prévoir des procédures pour le règlement des différends susceptibles de survenir entre les Parties audit ACCORD; et

f) interdire, au minimum, à l'égard de toute espèce migratrice appartenant à l'ordre des cétacés, tout prélèvement qui ne serait pas autorisé à l'égard de ladite espèce migratrice aux termes de tout autre accord multilatéral et prévoir que les Etats qui ne sont pas Etats de l'aire de répartition de ladite espèce migratrice pourront adhérer audit ACCORD.

5. Tout ACCORD, lorsque cela s'avère approprié et possible, devrait aussi et notamment prévoir:

a) des examens périodiques de l'état de conservation de l'espèce migratrice concernée ainsi que l'identification des facteurs susceptibles de nuire à cet état de conservation;

b) des plans de conservation et de gestion coordonnés;

c) des travaux de recherche sur l'écologie et la dynamique des populations de l'espèce migratrice en question, en accordant une attention particulière aux migrations de cette espèce;

d) l'échange d'informations sur l'espèce migratrice concernée, et en particulier l'échange d'informations relatives aux résultats de la recherche scientifique ainsi que de statistiques pertinentes relatives à cette espèce;

e) la conservation et, lorsque cela est nécessaire et possible, la restauration des habitats qui sont importants pour le maintien d'un état de conservation favorable et la protection desdits habitats contre les divers facteurs qui pourraient leur porter atteinte, y compris le contrôle strict de l'introduction d'espèces exotiques nuisibles à l'espèce migratrice concernée ou le contrôle de celles qui auront déjà été introduites;

f) le maintien d'un réseau d'habitats appropriés à l'espèce migratrice concernée et répartis d'une manière adéquate le long des itinéraires de migration;g) lorsque cela paraît souhaitable, la mise à la disposition de l'espèce migratrice concernée de nouveaux habitats qui lui soient favorables ou encore la réintroduction de cette espèce dans de tels habitats;

h) dans toute la mesure du possible, l'élimination des activités et des obstacles gênant ou empêchant la migration ou la prise de mesures compensant l'effet de ces activités et de ces obstacles;

i) la prévention, la réduction ou le contrôle des déversements dans l'habitat de l'espèce migratrice concernée de substances nuisibles à cette espèce migratrice;

j) des mesures s'appuyant sur des principes écologiques bien fondés visant à exercer un contrôle et une gestion des prélèvements effectués sur l'espèce migratrice concernée;

k) la mise en place de procédures pour coordonner les actions en vue de la suppression des prélèvements illicites;

l) l'échange d'informations sur des menaces sérieuses pesant sur l'espèce migratrice en question;

m) des procédures d'urgence permettant de renforcer considérablement et rapidement les mesures de conservation au cas où l'état de conservation de l'espèce migratrice concernée viendrait à être sérieusement affecté; et

n) des mesures visant à faire connaître au public le contenu et les objectifs de l'ACCORD.

Article VI

Etats de l'aire de répartition

1. Le Secrétariat, utilisant les informations qu'il reçoit des Parties, tient à jour une liste des Etats de l'aire de répartition des espèces migratrices figurant aux Annexes I et II.

2. Les Parties tiennent le Secrétariat informé des espèces migratrices figurant aux Annexes I et II à l'égard desquelles elles se considèrent Etats de l'aire de répartition; à ces fins, elles fournissent, entre autres, des informations sur les navires battant leur pavillon qui, en dehors des limites de juridiction nationale, se livrent à des prélèvements sur les espèces migratrices concernées et, dans la mesure du possible, sur leurs projets relatifs à ces prélèvements.

3. Les Parties qui sont Etats de l'aire de répartition d'espèces migratrices figurant à l'Annexe I ou à l'Annexe II devraient informer la Conférence des Parties, par l'intermédiaire du Secrétariat et six mois au moins avant chaque session ordinaire de la Conférence, des mesures qu'elles prennent pour appliquer les dispositions de la présente Convention à l'égard desdites espèces.

Article VII

La Conférence des Parties

1. La Conférence des Parties constitue l'organe de décision de la présente Convention.

2. Le Secrétariat convoque une session de la Conférence des Parties deux ans au plus tard après l'entrée en vigueur de la présente Convention.

3. Par la suite, le Secrétariat convoque à trois ans d'intervalle au plus, une session ordinaire de la Conférence

des Parties, à moins que la Conférence n'en décide autrement, et à tout moment, des sessions extraordinaires de la Conférence lorsqu'un tiers au moins des Parties en fait la demande écrite.

4. La Conférence des Parties établit le règlement financier de la présente Convention, et le soumet à un examen régulier. La Conférence des Parties, à chacune de ses sessions ordinaires, adopte le budget pour l'exercice suivant. Chacune des Parties contribue à ce budget selon un barème qui sera convenu par la Conférence. Le règlement financier, y compris les dispositions relatives au budget et au barème des contributions, ainsi que ses modifications, sont adoptés à l'unanimité des Parties présentes et votantes.

5. A chacune de ses sessions, la Conférence des Parties procède à un examen de l'application de la présente Convention et peut, en particulier:

a) passer en revue et évaluer l'état de conservation des espèces migratrices;

b) passer en revue les progrès accomplis en matière de conservation des espèces migratrices et, en particulier, de celles qui sont inscrites aux Annexes I et II;

c) prendre toute disposition et fournir toutes directives éventuellement nécessaires pour permettre au Conseil scientifique et au Secrétariat de s'acquitter de leurs fonctions;

d) recevoir et examiner tout rapport présenté par le Conseil scientifique, le Secrétariat, toute Partie ou tout organisme permanent constitué aux termes d'un ACCORD;

e) faire des recommandations aux Parties en vue d'améliorer l'état de conservation des espèces migratrices, et procéder à un examen des progrès accomplis en application des ACCORDS;

f) dans les cas où un ACCORD n'aura pas été conclu, recommander la convocation de réunions des Parties qui sont des Etats de l'aire de répartition d'une espèce migratrice ou d'un groupe d'espèces migratrices pour discuter de mesures destinées à améliorer l'état de conservation de ces espèces;

g) faire des recommandations aux Parties en vue d'améliorer l'efficacité de la présente Convention; et

h) décider de toute mesure supplémentaire nécessaire à la réalisation des objectifs de la présente Convention.

6. La Conférence des Parties, à chacune de ses sessions, devrait fixer la date et le lieu de sa prochaine session.

7. Toute session de la Conférence des Parties établit et adopte un règlement intérieur pour cette même session. Les décisions de la Conférence des Parties doivent être prises à la majorité des deux tiers des Parties présentes et votantes à moins qu'il n'en soit disposé autrement par la présente Convention.

8. L'Organisation des Nations Unies, ses institutions spécialisées, l'Agence internationale de l'énergie atomique ainsi que tout Etat non partie à la présente Convention et, pour chaque ACCORD, l'organe désigné par les Parties audit ACCORD, peuvent être représentés aux sessions de la Conférence des Parties par des observateurs.

9. Toute organisation ou toute institution techniquement qualifiée dans le domaine de la protection, de la conservation et de la gestion des espèces migratrices et appartenant aux catégories mentionnées ci-dessous, qui a informé le Secrétariat de son désir de se faire représenter aux sessions de la Conférence des Parties par des observateurs, est admise à le faire à moins qu'un tiers au moins des Parties présentes ne s'y oppose:

a) les organisations ou institutions internationales gouvernementales ou non gouvernementales, les organisations et institutions nationales gouvernementales; et

b) les organisations ou institutions nationales non gouvernementales qui ont été agréées à cette fin par l'Etat dans lequel elles sont établies. Une fois admis, ces observateurs ont le droit de participer à la session sans droit de vote.

Article VIII

Le Conseil scientifique

1. La Conférence des Parties, lors de sa première session, institue un Conseil scientifique chargé de fournir des avis sur des questions scientifiques.

2. Toute Partie peut nommer un expert qualifié comme membre du Conseil scientifique. Le Conseil scientifique comprend, en outre, des experts qualifiés, choisis et nommés en tant que membres par la Conférence des Parties; le nombre de ces experts, les critères applicables à leur choix, et la durée de leur mandat sont déterminés par la Conférence des Parties.

3. Le Conseil scientifique se réunit à l'invitation du Secrétariat et à la demande de la Conférence des Parties.

4. Sous réserve de l'approbation de la Conférence des Parties, le Conseil scientifique établit son propre règlement intérieur.

5. La Conférence des Parties décide des fonctions du Conseil scientifique, qui peuvent être notamment:

a) donner des avis scientifiques à la Conférence des Parties, au Secrétariat, et, sur approbation de la Conférence des Parties, à tout organe établi aux termes de la présente Convention ou aux termes d'un ACCORD, ou encore à toute Partie;

b) recommander des travaux de recherche ainsi que la coordination de travaux de recherche sur les espèces migratrices; évaluer les résultats

desdits travaux de recherche afin de s'assurer de l'état de conservation des espèces migratrices et faire rapport à la Conférence des Parties sur cet état de conservation ainsi que sur les mesures qui permettront de l'améliorer;

c) faire des recommandations à la Conférence des Parties sur les espèces migratrices à inscrire aux Annexes I et II et informer la Conférence de l'aire de répartition de ces espèces;

d) faire des recommandations à la Conférence des Parties portant sur des mesures particulières de conservation et de gestion à inclure dans des ACCORDS relatifs aux espèces migratrices; et

e) recommander à la Conférence des Parties les mesures susceptibles de résoudre les problèmes liés aux aspects scientifiques de la mise en application de la présente Convention, et notamment ceux qui concernent les habitats des espèces migratrices.

Article IX

Le Secrétariat

1. Pour les besoins de la présente Convention, il est établi un Secrétariat.

2. Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Directeur exécutif du Programme des Nations Unies pour l'environnement fournit le Secrétariat. Dans les limites et d'une manière qu'il jugera adéquates, il pourra bénéficier du concours d'organisations et d'institutions internationales ou nationales appropriées, intergouvernementales ou non gouvernementales, techniquement compétentes dans le domaine de la protection, de la conservation et de la gestion de la faune sauvage.

3. Dans le cas où le Programme des Nations Unies pour l'environnement ne se trouverait plus à même de pourvoir au Secrétariat, la Conférence des Parties prendra les dispositions nécessaires pour y pourvoir autrement.

4. Les fonctions du Secrétariat sont les suivantes:

a) *i)* Prendre les dispositions nécessaires à la tenue des sessions de la Conférence des Parties et fournir les services nécessaires à la tenue de ces sessions;

ii) Prendre les dispositions nécessaires à la tenue des sessions du Conseil scientifique et fournir les services nécessaires à la tenue de ces sessions;

b) Maintenir et favoriser les relations entre les Parties, les organismes permanents qui auront été institués aux termes d'ACCORDS et les autres organisations internationales s'intéressant aux espèces migratrices, et favoriser les relations entre les Parties, entre celles-ci et les organismes et organisations eux-mêmes;

c) obtenir de toute source appropriée des rapports et autres informations qui favoriseront les objectifs et l'application de la présente Convention et prendre les dispositions nécessaires pour en assurer la diffusion adéquate;

d) attirer l'attention de la Conférence des Parties sur toute question portant sur les objectifs de la présente Convention;

e) préparer, à l'intention de la Conférence des Parties, des rapports sur le travail du Secrétariat et sur la mise en application de la présente Convention;

f) tenir et publier la liste des Etats de l'aire de répartition de toutes les espèces migratrices inscrites aux Annexes I et II;

g) promouvoir la conclusion d'ACCORDS sous la conduite de la Conférence des Parties;

h) tenir et mettre à la disposition des Parties une liste des ACCORDS et, si la Conférence des Parties le demande, fournir toute information concernant ces ACCORDS;

i) tenir et publier une liste des recommandations faites par la Conférence des Parties en application des sous-paragraphes e), f) et g) du paragraphe 5 de l'Article VII ainsi que des décisions prises en application du sous-paragraphe h) du même paragraphe;

j) fournir au public des informations relatives à la présente Convention et à ses objectifs; et

k) remplir toutes autres fonctions qui lui sont attribuées aux termes de la présente Convention ou par la Conférence des Parties.

Article X

Amendements à la Convention

1. La présente Convention peut être amendée à toute session, ordinaire ou extraordinaire, de la Conférence des Parties.

2. Toute Partie peut présenter une proposition d'amendement.

3. Le texte de toute proposition d'amendement accompagné de son exposé des motifs est communiqué au Secrétariat cent cinquante jours au moins avant la session à laquelle il est examiné et fait l'objet, dans les délais les plus brefs, d'une communication du Secrétariat à toutes les Parties. Toute observation portant sur le texte de la proposition d'amendement émanant des Parties est communiquée au Secrétariat soixante jours au moins avant l'ouverture de la session. Le Secrétariat, immédiatement après l'expiration de ce délai, communique aux Parties toutes les observations reçues à ce jour.

4. Les amendements sont adoptés à la majorité des deux tiers des Parties présentes et votantes.

5. Tout amendement adopté entrera en vigueur pour toutes les Parties qui l'ont accepté le premier jour du troisième mois suivant la date à laquelle deux tiers des Parties auront déposé auprès du Dépositaire un instrument d'acceptation. Pour toute Partie qui aura déposé un instrument d'acceptation après la date à laquelle deux tiers des Parties auront déposé un instrument d'acceptation, l'amendement entrera en vigueur à l'égard de ladite Partie le premier jour du troisième mois après le dépôt de son instrument d'acceptation.

Article XI

Amendements aux Annexes

1. Les Annexes I et II peuvent être amendées à toute session, ordinaire ou extraordinaire, de la Conférence des Parties.

2. Toute Partie peut présenter une proposition d'amendement.

3. Le texte de toute proposition d'amendement accompagné de son exposé des motifs, fondé sur les meilleures données scientifiques disponibles, est communiqué au Secrétariat cent cinquante jours au moins avant la session et fait l'objet, dans les plus brefs délais, d'une communication du Secrétariat à toutes les Parties. Toute observation portant sur le texte de la proposition d'amendement émanant des Parties est communiquée au Secrétariat soixante jours au moins avant l'ouverture de la session. Le Secrétariat, immédiatement après l'expiration de ce délai, communique aux Parties toutes les observations reçues à ce jour.

4. Les amendements sont adoptés à la majorité des deux tiers des Parties présentes et votantes.

5. Un amendement aux Annexes entrera en vigueur à l'égard de toutes les Parties, à l'exception de celles qui auront fait une réserve conformément au paragraphe 6 ci-dessous, quatre-vingt-dix jours après la session de la Conférence des Parties à laquelle il aura été adopté.

6. Au cours du délai de quatre-vingt-dix jours prévu au paragraphe 5 ci-dessus, toute Partie peut, par notification écrite au Dépositaire, faire une réserve audit amendement. Une réserve à un amendement peut être retirée par notification écrite au Dépositaire; l'amendement entrera alors en vigueur pour ladite Partie quatre-vingt-dix jours après le retrait de ladite réserve.

Article XII

Incidences de la Convention sur les conventions internationales et les législations

1. Aucune disposition de la présente Convention ne peut porter atteinte à la codification et à l'élaboration du droit de la mer par la Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer convoquée en application de la Résolution 2750 C (XXV) de l'Assemblée générale des Nations Unies, non plus que des revendications et positions juridiques, présentes ou futures, de tout Etat, relatives au droit de la mer ainsi qu'à la nature et à l'étendue de la juridiction de l'Etat côtier et de l'Etat du pavillon.

2. Les dispositions de la présente Convention n'affectent nullement les droits et obligations des Parties découlant de tout traité, convention ou accord existants.

3. Les dispositions de la présente Convention n'affectent nullement le droit des Parties d'adopter des mesures internes plus strictes à l'égard de la conservation d'espèces migratrices figurant aux Annexes I et II, ainsi que des mesures internes à l'égard de la conservation d'espèces ne figurant pas aux Annexes I et II.

Article XIII

Règlement des différends

1. Tout différend survenant entre deux ou plusieurs Parties à la présente Convention relativement à l'interprétation ou l'application des dispositions de la présente Convention fera l'objet de négociations entre les Parties concernées.

2. Si ce différend ne peut être réglé de la façon prévue au paragraphe 1 ci-dessus, les Parties peuvent, d'un commun accord, soumettre le différend à l'arbitrage, notamment à celui de la Cour permanente d'Arbitrage de la Haye, et les Parties ayant soumis le différend seront liées par la décision arbitrale.

Article XIV

Réserves

1. Les dispositions de la présente Convention ne peuvent faire l'objet de réserves générales. Des réserves spéciales peuvent être faites conformément aux dispositions du présent Article et de celles de l'Article XI.

2. Tout Etat ou toute organisation d'intégration économique régionale peut, en déposant son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, faire une réserve spéciale à l'égard de la mention soit dans l'Annexe I, soit dans l'Annexe II, soit encore dans les Annexes I et II, de toute espèce migratrice et ne sera donc pas considéré comme Partie à l'égard de l'objet de ladite réserve jusqu'à l'expiration d'un délai de quatre-vingt-dix jours à partir de la date à laquelle le Dépositaire aura notifié aux Parties le retrait de cette réserve.

Article XV

Signature

La présente Convention est ouverte à Bonn à la signature de tous les Etats ou de toute organisation d'intégration économique régionale jusqu'au vingt-deux juin 1980.

Article XVI

Ratification, acceptation, approbation

La présente Convention est soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de

ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne qui en sera le Dépositaire.

Article XVII

Adhésion

La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tous les Etats ou de toute organisation d'intégration économique régionale non signataires à compter du vingt-deux juin 1980. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Dépositaire.

Article XVIII

Entrée en vigueur

1. La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du troisième mois suivant la date du dépôt du quinzième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion auprès du Dépositaire.

2. Pour tout Etat ou toute organisation d'intégration économique régionale qui ratifiera, acceptera ou approuvera la présente Convention ou qui y adhérera après le dépôt du quinzième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la présente Convention entrera en vigueur le premier jour du troisième mois suivant le dépôt par ledit Etat ou par ladite organisation de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Article XIX

Dénonciation

Toute Partie peut dénoncer, à tout moment, la présente Convention par notification écrite adressée au Dépositaire. Cette dénonciation prendra effet douze mois après la réception de ladite notification par le Dépositaire.

Article XX

Dépositaire

1. Le texte original de la présente Convention en langues allemande, anglaise, espagnole, française et russe, chacune de ces versions étant également authentique, sera déposé auprès du Dépositaire. Le Dépositaire transmettra des copies certifiées conformes de chacune de ces versions à tous les Etats et à toutes les organisations d'intégration économique régionale qui auront signé la présente Convention ou qui auront déposé un instrument d'adhésion.

2. Le Dépositaire, après s'être consulté avec les Gouvernements intéressés, préparera des versions officielles du texte de la présente Convention en langues arabe et chinoise.

3. Le Dépositaire informera tous les Etats et toutes les organisations d'intégration économique régionale signataires de la présente Convention, tous ceux qui y ont adhéré, ainsi que le Secrétariat, de toute signature, de tout dépôt d'instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, de l'entrée en vigueur de la présente Convention, de tout amendement qui y aura été apporté, de toute réserve spéciale et de toute notification de dénonciation.4. Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, une copie certifiée conforme en sera transmise par le Dépositaire au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies aux fins d'enregistrement et de publication conformément à l'Article 102 de la Charte des Nations Unies.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Bonn, le 23 juin 1979

ANNEXE I

DE LA CONVENTION SUR LA CONSERVATION DES ESPECES MIGRATRICES APPARTENANT A LA FAUNE SAUVAGE (CMS)
(telle qu'amendée par la Conférence des Parties en 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999 et 2002) *A partir du* 23 décembre 2002

Interprétation

1. Les espèces migratrices figurant à la présente Annexe sont désignées :

a) Par le nom de l'espèce ou de la sous-espèce; ou

b) Par l'ensemble des espèces migratrices appartenant à un taxon supérieur ou à une partie désignée dudit taxon.

2. Les autres références à des taxons supérieurs à l'espèce sont données uniquement à titre d'information ou à des fins de classification.

3. L'abréviation "(s.l.)" sert à indiquer que le nom scientifique est utilisé dans son sens large.

4. Un astérisque (*) placé après le nom d'une espèce indique que ladite espèce, ou une population géographiquement isolée de ladite espèce, ou un taxon supérieur comprenant ladite espèce est inscrit à l'Annexe II.

Mammalia

CHIROPTERA	
Molossidae	*Tadarida brasiliensis*
PRIMATES	
Hominidae1	*Gorilla gorilla beringei*
CETACEA	
Physeteridae	*Physeter macrocephalus* *
Platanistidae	*Platanista gangetica gangetica* *
Pontoporiidae	*Pontoporia blainvillei* *
Balaenopteridae	*Balaenoptera borealis* *
	Balaenoptera physalus *
	Balaenoptera musculus
	Megaptera novaeangliae
Balaenidae	*Balaena mysticetus*
	*Eubalaena glacialis*2 (Atlantique Nord)
	*Eubalaena japonica*3 (Pacific Nord)
	*Eubalaena australis*4

CARNIVORA	
Mustelidae	*Lontra felina*5
	*Lontra provocax*6
Felidae	*Uncia uncia*7
Phocidae8	*Monachus monachus* *
SIRENIA	
Trichechidae	*Trichechus manatus* * (les populations entre le Honduras et le Panama)
PERISSODACTYLA	
Equidae	*Equus grevyi*
ARTIODACTYLA	
Camelidae	*Camelus bactrianus*
	Vicugna vicugna * (à l'exception des populations du Pérou)
Cervidae	*Cervus elaphus barbarus*
	Hippocamelus bisulcus
Bovidae	*Bos sauveli*
	Bos grunniens
	Addax nasomaculatus
	Gazella cuvieri
	Gazella dama
	Gazella dorcas (les populations du Nord-Ouest de l'Afrique seulement)
	Gazella leptoceros
	Oryx dammah *

Aves

SPHENISCIFORMES	
Spheniscidae	*Spheniscus humboldti*
PROCELLARIIFORMES	
Diomedeidae	*Diomedea albatrus*
	Diomedea amsterdamensis
Procellariidae	*Pterodroma cahow*
	Pterodroma phaeopygia
	*Pterodroma sandwichensis*9
	Puffinus creatopus
Pelecanoididae	*Pelecanoides garnotii*
PELECANIFORMES	
Pelecanidae	*Pelecanus crispus* *
	Pelecanus onocrotalus * (les populations paléarctiques seulement)
CICONIIFORMES	
Ardeidae	*Egretta eulophotes*
	Gorsachius goisagi
Ciconiidae	*Ciconia boyciana*
Threskiornithidae	*Geronticus eremita* *
	Platalea minor
PHOENICOPTERIFORMES	
Phoenicopteridae	*Phoenicopterus andinus*10 *
	*Phoenicopterus jamesi*11 *
ANSERIFORMES	
Anatidae	*Anser cygnoides* *
	Anser erythropus *
	Branta ruficollis *
	Chloephaga rubidiceps *
	Anas formosa *
	Marmaronetta angustirostris *
	Aythya nyroca *
	Polysticta stelleri *
	Oxyura leucocephala *
FALCONIFORMES	
Accipitridae	*Haliaeetus albicilla* *
	Haliaeetus leucoryphus *
	Haliaeetus pelagicus *
	Aquila clanga *
	Aquila heliaca *
	*Aquila adalberti*12 *
Falconidae	*Falco naumanni* *
GRUIFORMES	
Gruidae	*Grus japonensis* *
	Grus leucogeranus *
	Grus monacha *
	Grus nigricollis *
	Grus vipio *
Rallidae	*Sarothrura ayresi* *
Otididae	*Chlamydotis undulata* * (les populations du Nord-Ouest de l'Afrique seulement)
	Otis tarda * (la population de l'Europe centrale)
CHARADRIIFORMES	
Charadriidae	*Vanellus gregarius*13 *
Scolopacidae	*Numenius borealis* *
	Numenius tenuirostris *
	Tringa guttifer *
	Eurynorhynchus pygmeus *
	Tryngites subruficollis
Laridae	*Larus atlanticus*
	Larus audouinii *
	Larus leucophthalmus *
	Larus relictus
	Larus saundersi
	Sterna bernsteini
Alcidae	*Synthliboramphus wumizusume*
PSITTACIFORMES	
Psittacidae	*Brotogeris pyrrhopterus*

PASSERIFORMES	
Tyrannidae	*Alectrurus risora*
	Alectrurus tricolor
Hirundinidae	*Hirundo atrocaerulea* *
Muscicapidae	*Acrocephalus paludicola* *
Emberizidae	*Sporophila zelichi*
	Sporophila cinnamomea
	Sporophila hypochroma
	Sporophila palustris
Parulidae	*Dendroica kirtlandii*
Icteridae	*Agelaius flavus*
Fringillidae	*Serinus syriacus*

Reptilia

TESTUDINATA	
Cheloniidae	*Chelonia mydas* *
	Caretta caretta *
	Eretmochelys imbricata *
	Lepidochelys kempii *
	Lepidochelys olivacea *
Dermochelyidae	*Dermochelys coriacea* *
Pelomedusidae	*Podocnemis expansa* * (les populations de la haute Amazone seulement)
CROCODYLIA	
Gavialidae	*Gavialis gangeticus*

Pisces

Elasmobranchii

LAMNIFORMES	
Lamnidae	*Carcharodon carcharias* *

Actinopterygii

SILURIFORMES	
Schilbeidae	*Pangasianodon gigas*

1 Appellation antérieure: Pongidae

2 Auparavant inclus dans *Balaena glacialis glacialis*

3 Auparavant inclus dans *Balaena glacialis glacialis*

4 Appellation antérieure: *Balaena glacialis australis*

5 Appellation antérieure: *Lutra felina*

6 Appellation antérieure: *Lutra provocax*

7 Appellation antérieure: *Panthera uncia*

8 L'ordre PINNIPEDIA est maintenant inclus dans l'ordre CARNIVORA

9 Auparavant inclus dans *Pterodroma phaeopygia* (s.l.)

10 Appellation antérieure: *Phoenicoparrus andinus*

11 Appellation antérieure: *Phoenicoparrus jamesi*

12 Auparavant inclus dans *Aquila heliaca* (s.l.)

13 Appellation antérieure: *Chettusia gregaria*

ANNEXE II

DE LA CONVENTION SUR LA CONSERVATION DES ESPECES MIGRATRICES APPARTENANT A LA FAUNE SAUVAGE (CMS)
(telle qu'amendée par la Conférence des Parties en 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999 et 2002) *A partir du* 23 décembre 2002

Interprétation

1. Les espèces migratrices figurant à la présente Annexe sont désignées:

a) par le nom de l'espèce ou de la sous-espèce; ou

b) par l'ensemble des espèces migratrices appartenant à un taxon supérieur ou à une partie désignée dudit taxon.

Sauf indication contraire, lorsqu'il est fait référence à un taxon supérieur à l'espèce, il est entendu que toutes les espèces migratrices appartenant audit taxon sont susceptibles de bénéficier de manière significative de la conclusion d'ACCORDS.

2. L'abréviation "spp." suivant le nom d'une famille ou d'un genre sert à désigner toutes les espèces migratrices appartenant à cette famille ou à ce genre.

3. Les autres références à des taxons supérieurs à l'espèce sont données uniquement à titre d'information ou à des fins de classification.

4. L'abréviation "(s.l.)" sert à indiquer que le nom scientifique est utilisé dans son sens large.

5. Un astérisque (*) placé après le nom d'une espèce ou d'un taxon supérieur indique que ladite espèce ou une population géographiquement isolée de ladite espèce, ou une ou plusieurs espèces comprises dans ledit taxon supérieur sont inscrites à l'Annexe I.

Mammalia

CHIROPTERA	
Rhinolophidae	R. spp. (les populations d'Europe seulement)
Vespertilionidae	V. spp. (les populations d'Europe seulement)
Molossidae	*Tadarida teniotis*
CETACEA	
Physeteridae	*Physeter macrocephalus* *
Platanistidae	*Platanista gangetica gangetica*1*
Pontoporiidae	*Pontoporia blainvillei* *
Iniidae	*Inia geoffrensis*
Monodontidae	*Delphinapterus leucas*
	Monodon monoceros
Phocoenidae	*Phocoena phocoena* (les populations de la mer du Nord et de la Baltique, la population de la partie occidentale de l'Atlantique Nord, la population de la mer Noire)
	Phocoena spinipinnis
	Phocoena dioptrica
	Neophocaena phocaenoides
	Phocoenoides dalli

Delphinidae	*Sousa chinensis*
	Sousa teuszii
	Sotalia fluviatilis
	Lagenorhynchus albirostris (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
	Lagenorhynchus acutus (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
	Lagenorhynchus obscurus
	Lagenorhynchus australis
	Grampus griseus (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
	Tursiops aduncus (les populations de la mer d'Arafura/ de Timor)
	Tursiops truncatus (les populations de la mer du Nord et de la Baltique, la population de la partie occidentale de la Méditerranée, la population de la mer Noire)
	Stenella attenuata (la population des régions tropicales du Pacifique oriental,les populations de l'asie du Sud-Est)
	Stenella longirostris (les populations des régions tropicales du Pacifiqueoriental, les populations de l'asie du Sud-Est)
	Stenella coeruleoalba (la population des régions tropicales du Pacifique oriental,la population de la partie occidentale de la Méditerranée)
	Delphinus delphis (les populations de la mer du Nord et de la Baltique, la population de la partie occidentale de la Méditerranée, la population de la mer Noire, la population des régions tropicales du Pacifique oriental)
	Lagenodelphis hosei (les populations de l'asie du Sud-Est)
	Orcaella brevirostris
	Cephalorhynchus commersonii (la population d'Amérique du Sud)
	Cephalorhynchus eutropia
	Cephalorhynchus heavisidii
	Orcinus orca
	Globicephala melas (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
Ziphiidae	*Berardius bairdii*
	Hyperoodon ampullatus
Balaenopteridae	*Balaenoptera bonaerensis*
	Balaenoptera edeni
	Balaenoptera borealis *
	Balaenoptera physalus *
Neobalaenidae	*Caperea marginata*
CARNIVORA	
Otariidae	*Arctocephalus australis*
	Otaria flavescens
Phocidae	*Phoca vitulina* (les populations de la Baltique et de la mer Wadden seulement)
	Halichoerus grypus (les populations de la Baltique seulement)
	Monachus monachus *
PROBOSCIDEA	
Elephantidae	*Loxodonta africana*
SIRENIA	
Dugongidae	*Dugong dugon*
Trichechidae	*Trichechus manatus* * (les populations entre le Honduras et le Panama)
	Trichechus senegalensis
	Trichechus inunguis
PERISSODACTYLA	
Equidae	*Equus hemionus* (s.l.)2
ARTIODACTYLA	
Camelidae	*Vicugna vicugna* *
Bovidae	*Oryx dammah* *
	Gazella gazella (les populations d'Asie seulement)
	Gazella subgutturosa
	Procapra gutturosa
	Saiga tatarica tatarica
	Aves
SPHENISCIFORMES	
Spheniscidae	*Spheniscus demersus*
GAVIIFORMES	
Gavidae	*Gavia stellata* (les populations du Paléarctique occidental)
	Gavia arctica arctica
	Gavia arctica suschkini
	Gavia immer immer la population de l'Europe du nord-ouest)
	Gavia adamsii (la population du Paléarctique occidental)
PODICIPEDIFORMES	
Podicipedidae	*Podiceps grisegena grisegena*
	Podiceps auritus (la population du Paléarctique occidental)
PROCELLARIIFORMES	
Diomedeidae	*Diomedea exulans*
	Diomedea epomophora
	Diomedea irrorata
	Diomedea nigripes
	Diomedea immutabilis
	Diomedea melanophris
	Diomedea bulleri
	Diomedea cauta
	Diomedea chlororhynchos
	Diomedea chrysostoma
	Phoebetria fusca
	Phoebetria palpebrata

Procellaridae	*Macronectes giganteus*
	Macronectes halli
	Procellaria cinerea
	*Procellaria aequinoctialis*3
	Procellaria parkinsoni
	Procellaria westlandica
PELECANIFORMES	
Phalacrocoracidae	*Phalacrocorax nigrogularis*
	*Phalacrocorax pygmeus*4
Pelecanidae	*Pelecanus onocrotalus* * (les populations du Paléarctique occidental)
	Pelecanus crispus *
CICONIIFORMES	
Ardeidae	*Botaurus stellaris stellaris* (les populations du Paléarctique occidental)
	Ixobrychus minutus minutus (les populations du aléarctique occidental)
	Ixobrychus sturmii
	Ardeola rufiventris
	Ardeola idae
	Egretta vinaceigula
	Casmerodius albus albus (les populations du Paléarctique occidental)
	Ardea purpurea purpurea (les populations se reproduisant dans le Paléarctique occidental)
Ciconiidae	*Mycteria ibis*
	Ciconia nigra
	Ciconia episcopus microscelis
	Ciconia ciconia
Threskiornithidae	*Plegadis falcinellus*
	Geronticus eremita *
	Threskiornis aethiopicus aethiopicus
	Platalea alba (à l'exclusion de la population malgache)
	Platalea leucorodia
PHOENICOPTERIFORMES	
Phoenicopteridae	Ph. spp. *
ANSERIFORMES	
Anatidae	A. spp. *
FALCONIFORMES	
Cathartidae	C. spp.
Pandionidae	*Pandion haliaetus*
Accipitridae	A. spp. *
Falconidae	F. spp. *
GALLIFORMES	
Phasianidae	*Coturnix coturnix coturnix*
GRUIFORMES	
Rallidae	*Porzana porzana* (les populations se reproduisant dans le Paléarctique occidental)
	Porzana parva parva
	Porzana pusilla intermedia
	Fulica atra atra (les populations de la Méditerranée et de la mer Noire)
	Aenigmatolimnas marginalis
	Crex crex
	Sarothrura boehmi
	Sarothrura ayresi *
Gruidae	*Grus* spp.5 *
Otididae	*Chlamydotis undulata* * (les populations d'Asie seulement)
	Otis tarda *
CHARADRIIFORMES	
Recurvirostridae	R. spp.
Dromadidae	*Dromas ardeola*
Burhinidae	*Burhinus oedicnemus*
Glareolidae	*Glareola pratincola*
	Glareola nordmanni
Charadriidae	C. spp. *
Scolopacidae6	S. spp. *
Laridae7	*Larus hemprichii*
	Larus leucophthalmus *
	Larus ichthyaetus (la population de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
	Larus melanocephalus
	Larus genei
	Larus audouinii *
	Larus armenicus
	Sterna nilotica nilotica ((les populations de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
	Sterna caspia (les populations de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
	Sterna maxima albidorsalis
	Sterna bergii (les populations de l'Afrique et de l'Asie du sud-ouest)
	Sterna bengalensis (les populations de l'Afrique et de l'Asie du sud-ouest)
	Sterna sandvicensis sandvicensis
	Sterna dougallii (la population de l'Atlantique)
	Sterna hirundo hirundo (les populations se reproduisant dans le Paléarctique occidental)
	Sterna paradisaea (les populations atlantiques)
	Sterna albifrons
	Sterna saundersi
	Sterna balaenarum
	Sterna repressa
	Chlidonias niger niger
	Chlidonias leucopterus (la population de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
COLUMBIFORMES	
Columbidae	*Streptopelia turtur turtur*
PSITTACIFORMES	
Psittacidae	*Amazona tucumana*

CORACIIFORMES	
Meropidae	*Merops apiaster*
Coraciidae	*Coracias garrulus*
PASSERIFORMES	
Muscicapidae	M. (s.l.) spp.8 *
Hirundinidae	*Hirundo atrocaerulea* *
Tyrannidae	*Pseudocolopteryx dinellianus*
	Polystictus pectoralis pectoralis
Emberizidae	*Sporophila ruficollis*

Reptilia

TESTUDINATA	
Cheloniidae	C. spp. *
Dermochelyidae	D. spp. *
Pelomedusidae	*Podocnemis expansa* *
CROCODYLIA	
Crocodylidae	*Crocodylus porosus*

Pisces

Elasmobranchii

ORECTOLOBIFORMES	
Rhincodontidae	*Rhincodon typus*
LAMNIFORMES	
Lamnidae	*Carcharodon carcharias* *
Actinopterygii	
ACIPENSERIFORMES	
Acipenseridae	*Huso huso*
	Huso dauricus
	Acipenser baerii baicalensis
	Acipenser fulvescens
	Acipenser gueldenstaedtii
	Acipenser medirostris
	Acipenser mikadoi
	Acipenser naccarii
	Acipenser nudiventris
	Acipenser persicus
	Acipenser ruthenus (la population du Danube)
	Acipenser schrenckii
	Acipenser sinensis
	Acipenser stellatus
	Acipenser sturio
	Pseudoscaphirhynchus kaufmanni
	Pseudoscaphirhynchus hermanni
	Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi
	Psephurus gladius

Insecta

LEPIDOPTERA	
Danaidae	*Danaus plexippus*

1 Appellation antérieure: *Platanista gangetica*

2 Le taxon inscrit sur la liste se réfère à tout le complexe « Equus hemionus » qui comprend trois espèces : *Equus hemionus, Equus onager* et *Equus kiang*

3 Ceci inclut *Procellaria aequinoctialis conspicillata*, inscrite au départ comme *Procellaria conspicillata*

4 Appellation antérieure: *Phalacrocorax pygmaeus*

5 Ceci inclut *Grus virgo*, auparavant inscrite sur la liste comme *Anthropoides virgo*

6 Ceci inclut la sous-famille Phalaropodinae, auparavant inscrite sur la liste comme famille Phalaropodidae

7 La famille Laridae inclut maintenant la famille Sternidae

8 Ceci inclut la sous-famille Sylviinae, auparavant inscrite sur la liste comme famille Sylviidae

Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem

As partes contratantes

Reconhecendo que a fauna selvagem, nas suas inúmeras formas, constitui um elemento insubstituível dos sistemas naturais da Terra, que deve ser conservado para bem da humanidade;

Conscientes de que cada geração humana é detentora dos recursos da Terra para as gerações futuras e que lhe cabe a missão de agir para que esse legado seja preservado e que, quando dele se faz uso, essa utilização seja prudente;

Conscientes do valor cada vez maior de que a fauna selvagem se reveste sob o ponto de vista mesológico ecológico, genético, científico, recreativo, cultural, educativo, social e económico:

Preocupadas, em especial, com as espécies de animais selvagens que, pelas suas migrações, são levadas a ultrapassar limites de jurisdição nacional ou cujas migrações decorrem no exterior desses limites;

Reconhecendo que os Estados são e devem ser os protectores das espécies migratórias selvagens que vivem no interior dos limites da sua jurisdição nacional ou que os ultrapassem;

Convictas de que a conservação e a gestão eficazes das espécies migratórias que pertencem à fauna selvagem exigem uma acção combinada de todos os Estados em cujos limites de jurisdição nacional tais espécies permanecem em qualquer fase do seu ciclo biológico;

Recordando a Recomendação 32 do Plano de Acção adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente (Estocolmo, 1972), da qual se tomou nota com satisfação na 20ª sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas,

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Interpretação

1. Para os fins da presente convenção:

a) «Espécie migratória» significa o conjunto da população ou qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou

grupo inferior de animais selvagens da qual uma fracção importante ultrapasse, ciclicamente e de maneira previsível, um ou mais limites de jurisdição nacional;

b) «Estado de conservação de uma espécie migratória» significa o conjunto das influências que, ao actuarem sobre essa espécie migratória, podem, a longo prazo, afectar a sua distribuição e a importância da sua população;

c) «O estado de conservação» será considerado «favorável» quando:

1. Os dados referentes à dinâmica das populações da espécie migratória em causa indiquem que essa espécie continua e continuará, a longo prazo, a constituir um elemento viável dos ecossistemas a que pertence;

2. A extensão da área pela qual se reparte essa espécie migratória não diminui nem corre o risco de vir a diminuir a longo prazo;

3. Existe e continuará a existir, num futuro previsível, um *«habitat»* suficiente para que a população dessa espécie migratória se mantenha a longo prazo; e

4. A distribuição e os efectivos da população dessa espécie migratória estão próximos da sua extensão e do seu nível históricos na medida em que existem ecossistemas susceptíveis de convir à dita espécie e na medida em que tal é compatível com uma gestão judiciosa da fauna selvagem e do seu *habitat;*

d) «O estado de conservação» será considerado «desfavorável» sempre que não seja preenchida alguma das condições enunciadas na alínea c) do presente artigo;

e) «Ameaçada», relativamente a uma dada espécie migratória, significa que a mesma está em perigo de extinção, no seu conjunto ou numa parte importante da sua área de distribuição;

f) «Área de distribuição» significa o conjunto das superfícies terrestres ou aquáticas que uma espécie migratória habita, frequenta temporariamente, atravessa ou sobrevoa em qualquer momento do seu itinerário de migração habitual;

g) «Habitat» significa qualquer zona no interior da área de distribuição de uma espécie migratória que ofereça as condições de vida necessárias à espécie em questão;

h) «Estado da área de distribuição» significa, relativamente a uma dada espécie migratória, qualquer Estado e, se for caso disso, qualquer outra parte referida na alínea *k)* do presente artigo que exerça a sua jurisdição sobre qualquer parcela da área de distribuição dessa espécie migratória ou ainda, um Estado cujos navios, navegando sob a sua bandeira, procedam a capturas dessa espécie fora dos limites de jurisdição nacional:

i) «Proceder à captura» significa retirar, caçar, pescar, capturar, arpoar, matar deliberadamente ou tentar executar qualquer uma das acções atrás citadas;

j) «Acordo» significa um acordo internacional respeitante à conservação de uma ou de várias espécies migratórias, nos termos dos artigos IV e V da presente convenção;

k) «Parte» significa um Estado ou qualquer organização de integração económica regional constituída por Estados soberanos, dotada de competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente convenção, relativamente aos quais a presente convenção vigora.

2. Tratando-se de questões sujeitas à sua competência, as organizações de integração económica regional, que são partes da presente convenção em seu próprio nome, exercerão os direitos e assumirão as responsabilidades que a presente convenção confere aos seus Estados membros. Neste caso, os Estados membros não estão habilitados a exercer tais direitos isoladamente.

3. Sempre que a presente convenção preveja que uma decisão será tomada pela maioria de dois terços ou por unanimidade das «partes presentes e votantes», tal significa «as partes presentes e que se exprimiram por um voto afirmativo ou negativo». Para determinar a maioria não serão tomadas em consideração as abstenções na dedução dos sufrágios expressos pelas «partes presentes e votantes».

Artigo II

Princípios fundamentais

1. As partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e do que os Estados da área de distribuição acordarem, sempre que possível e conveniente, sobre a acção que deverá ser desenvolvida com essa finalidade; as partes dedicarão uma atenção especial às espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável, e tomarão, individualmente ou em comum, as medidas necessárias à conservação das espécies e dos seus *habitats».*

2. As partes reconhecem a necessidade de serem tomadas medidas com vista a impedir que uma espécie migratória se transforme numa espécie ameaçada.

3. Em especial, as partes:

a) Deverão promover trabalhos de investigação relativos às espécies migratórias, neles cooperar ou dar-lhes o seu apoio;

b) Esforçar-se-ão por conceder protecção imediata às espécies migratórias incluídas no Anexo I;

c) Esforçar-se-ão por concluir acordos que incidam sobre a conservação e a gestão das espécies migratórias que constam do Anexo II.

Artigo III

Espécies migratórias ameaçadas: Anexo I

1. O Anexo I enumera espécies migratórias ameaçadas.

2. Qualquer espécie migratória pode figurar no Anexo I desde que se estabeleça a partir de dados concludentes recolhidos com base nos melhores dados científicos disponíveis, que essa espécie está ameaçada.

3. Qualquer espécie migratória pode ser retirada do Anexo I desde que a Conferência das Partes constate:

a) Que dados concludentes, recolhidos com base nos melhorem dados científicos disponíveis, indiquem que a referida espécie já não se encontra ameaçada;

b) Que a referida espécie não corre o risco de ficar de novo ameaçada em consequência de ter sido retirada do Anexo I e da falta de protecção que tal facto acarretaria.

4. As partes que são Estados da área de distribuição de uma espécie migratória que figura no Anexo I esforçar-se-ão:

a) Por conservar e, se tal for possível e adequado, por restaurar os «*habitats*» da referida espécie que são importantes para afastar o perigo de extinção que a ameaça;

b) Por prevenir, eliminar, compensar ou minimizar, se necessário, os efeitos negativos das actividades ou dos obstáculos que constituam um sério impedimento à migração da referida espécie ou que tornem impossível essa migração;

c) Sempre que tal seja possível e conveniente, por prevenir, reduzir ou controlar os factores que ameacem ou venham a ameaçar a referida espécie, nomeadamente pelo rigoroso controlo da introdução de espécies exóticas ou pela vigilância, limitação ou eliminação daquelas que já tenham sido introduzidas.

5.As partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie migratória que figure no Anexo I, proibirão a captura de animais pertencentes a essa espécie. Só serão admitidas derrogações a esta proibição quando:

a) A captura for efectuada para fins científicos;

b) A captura for efectuada tendo em vista melhorar a propagação ou a sobrevivência da espécie em questão;

c) A captura for efectuada para satisfação das necessidades daqueles que utilizam a referida espécie no quadro de uma economia tradicional de subsistência;

d) Circunstâncias excepcionais o tornem indispensável.

Estas derrogações devem ser precisas quanto ao seu conteúdo e limitadas no espaço e no tempo. Estas capturas não deverão agir em detrimento da referida espécie.

6. A Conferência das Partes pode recomendar às partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie migratória constante do Anexo I que tomem qualquer outra medida considerada adequada, em favor da referida espécie.

7. As partes informarão o Secretariado, com a maior brevidade, de qualquer derrogação concebida nos termos do n.º 5 do presente artigo.

Artigo IV

Espécies migratórias que devem ser objecto de acordos: Anexo II

1. O Anexo II enumera espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e cuja conservação e gestão exigem a conclusão de acordos internacionais, bem como espécies cujo estado de conservação beneficiaria significativamente da cooperação internacional resultante de um acordo internacional.

2. Desde que as circunstâncias assim o justifiquem, uma espécie migratória pode figurar simultaneamente no Anexo I e no Anexo II.

3. As partes que sejam Estados de área da distribuição das espécies migratórias que figuram no Anexo II esforçar-se-ão por concluir acordos sempre que estes sejam susceptíveis de beneficiar essas espécies; deve ser dada prioridade às espécies cujo estado de conservação é desfavorável.

4. As partes são convidadas a tomar medidas tendo em vista a conclusão de acordos respeitantes a toda a população ou a qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou de qualquer grupo inferior de animais selvagens, da qual uma fracção atravesse periodicamente um ou mais limites de jurisdição nacional.

5. Será transmitida ao Secretariado uma cópia de cada acordo concluído em conformidade com as disposições do presente artigo.

Artigo V

Directrizes relativas à conclusão de acordos

1. É objectivo de cada acordo assegurar o restabelecimento ou a manutenção da espécie migratória em causa num estado de conservação favorável. Cada acordo deverá abordar os aspectos da conservação e da gestão da referida espécie migratória que permitam atingir tal objectivo.

2. Cada acordo deve abranger o conjunto da área de distribuição da espécie migratória em causa e deve estar aberto à adesão de todos os Estados da área de distribuição da referida espécie, quer estes sejam ou não parte na presente convenção.

3. Cada acordo deve, sempre que possível, ter por objecto mais de uma espécie migratória.

4. Cada acordo deve:

a) Identificar a espécie migratória à qual será aplicável;

b) Descrever a área de distribuição e o itinerário de migração da referida espécie migratória;

c) Prever que cada parte designe uma autoridade nacional, à qual caberá pôr em prática o acordo;

d) Estabelecer, se necessário, os mecanismos institucionais adequados para apoiar a aplicação do acordo, controlar a sua eficácia e preparar relatórios para a Conferência das Partes;

e) Prever procedimentos para a resolução dos diferendos que possam surgir entre as partes intervenientes no referido acordo;

f) Proibir, pelo menos relativamente a qualquer espécie migratória pertencente à ordem dos cetáceos, toda e qualquer captura que não esteja autorizada para aquela espécie migratória por qualquer outro acordo multilateral e prever que os Estados que não estão na área de distribuição da referida espécie possam aderir ao acordo mencionado.

5. Qualquer acordo deve, quando conveniente e possível, prever nomeadamente:

a) Exames Aperiódicos do estado de conservação da espécie migratória em causa, bem como da identificação dos factores susceptíveis de prejudicar esse estado;

b) Planos coordenados de conservação e de gestão;

c) Trabalhos de investigação sobre a ecologia e a dinâmica das populações da espécie migratória em causa, dedicando especial atenção às migrações desta espécie;

d) O intercâmbio de informações sobre a espécie migratória em questão, em especial, as informações relativas aos resultados da investigação científica, bem como ao intercâmbio de estatísticas pertinentes, relativas a esta espécie;

e) A conservação e, quando necessário e possível, a restauração dos «*habitat*» importantes para a manutenção de um estado de conservação favorável e para a protecção dos referidos «*habitats*» contra os diversos factores que podem ser-lhes nocivos, incluindo o estrito controlo da introdução de espécies exóticas prejudiciais à espécie migratória em causa e o controlo das que já tenham sido introduzidas;

f) A manutenção de uma rede de «*habitats*» adequados à espécie migratória em questão, repartidos de modo apropriado ao longo dos itinerários de migração;

g) Sempre que tal pareça conveniente, a colocação à disposição da espécie migratória em causa de novos «*habitats*» que lhe sejam favoráveis, ou a sua reintrodução nesses «*habitats*»;

h) Na medida do possível, das actividades e dos obstáculos que prejudiquem ou impeçam a migração ou, na sua falta, a tomada de medidas que compensem o efeito de tais actividades e obstáculos;

i) A prevenção, redução ou controlo do derramamento de substâncias nocivas no «*habitat*» dessa espécie migratória;

j) A adopção de medidas baseadas em princípios ecológicos bem fundamentados, de forma a exercer um controlo e uma gestão das capturas efectuadas da espécie migratória em causa;

k) A introdução de procedimentos que permitam coordenar as acções com vista à repressão das capturas ilícitas;

l) O intercâmbio de informações sobre as ameaças sérias que pesem sobre a espécie migratória em questão;

m) Procedimentos de urgência que permitam reforçar considerável e rapidamente as medidas de conservação caso o estado de conservação da espécie migratória venha a ser gravemente afectado;

n) Medidas que tomem conhecido do público o conteúdo e os objectivos do acordo.

Artigo VI

Estados da área de distribuição

1. O Secretariado, com base nas informações que recebe das partes, manterá uma lista actualizada dos Estados da área de distribuição das espécies migratórias que figuram nos Anexos I e II.

2. As partes manterão o Secretariado informado das espécies migratórias constantes dos Anexos I e II relativamente às quais se consideram Estados da área de distribuição; com esta finalidade fornecerão, entre outras, informações sobre os navios que, hasteando a sua bandeira, se dedicam à captura das espécies migratórias em causa fora dos limites de jurisdição nacional e, na medida do possível, sobre os seus projectos relativos a tais capturas.

3. As partes que são Estados da área de distribuição de espécies migratórias referidas no Anexo I ou no Anexo II devem informar a Conferência das Partes, por intermédio do Secretariado e com a antecedência mínima de seis meses em relação a cada sessão ordinária da Conferência, das medidas que tenham sido tomadas para aplicação das disposições da presente convenção relativa às ditas espécies.

Artigo VII

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes constitui o órgão de decisão da presente convenção.

2. O Secretariado convocará uma sessão da Conferência das Partes, o mais tardar, dois anos após a entrada em vigor da presente convenção.

3. Seguidamente, o Secretariado convocará, com um intervalo máximo de três anos, quer sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que esta decida de outro modo, quer sessões extraordinárias da Conferência, em qualquer momento, desde que pelo menos um terço das partes o requeira por escrito.

4. A Conferência das Partes estabelecerá o regulamento financeiro da presente convenção e submetê-lo-á regularmente a exame. A Conferência das Partes, em cada uma das suas sessões ordinárias, aprovará o orçamento para o exercício seguinte. Cada uma das partes contribuirá para esse orçamento segundo uma tabela que será acordada pela Conferência. O regulamento financeiro, incluindo as disposições relativas ao orçamento e à tabela das contribuições, e as suas alterações, será adoptado por unanimidade das partes presentes e votantes.

5. Em cada uma das sessões, a Conferência das Partes procederá a um exame da aplicação da presente convenção e pode, nomeadamente:

a) Rever e avaliar o estado de conservação das espécies migratórias;

b) Rever os progressos conseguidos em matéria de conservação das espécies migratórias e, em especial, das referidas nos Anexos I e II;

c) Adoptar as disposições e fornecer as directivas necessárias ao Conselho Científico e ao Secretariado para que estes possam desempenhar as suas funções;

d) Receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Conselho Científico e pelo Secretariado, bem como por qualquer das partes ou órgãos constituídos nos termos de um acordo;

e) Fazer recomendações às partes tendo em vista a melhoria do estado de conservação das espécies migratórias e proceder ao exame dos progressos alcançados na aplicação dos acordos;

f) Caso um acordo não tenha sido concluído, recomendar de tempos a tempos a convocação de reuniões das partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie ou de um grupo de espécies migratórias, para a discussão de medidas destinadas à melhoria do estado de conservação dessas espécies;

g) Fazer recomendações às partes no sentido de aumentar a eficácia da presente convenção;

h) Decidir qualquer medida suplementar necessária à realização dos objectivos da presente convenção.

6. A Conferência das Partes deve fixar, em cada sessão, a data e o local da próxima sessão.

7. Qualquer sessão da Conferência das Partes estabelecerá e adoptará um regulamento interno para essa mesma sessão. As decisões da Conferência das Partes serão tomadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes, salvo disposição contrária da presente convenção.

8. A Organização das Nações Unidas, assim como as suas instituições especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer outro Estado que não seja parte da presente convenção e, relativamente a cada acordo, o órgão designado pelas partes no referido acordo, podem fazer-se representar por observadores nas sessões da Conferência das Partes.

9. Qualquer organização ou instituição tecnicamente qualificada no domínio da protecção, da conservação ou da gestão das espécies migratórias e que pertença às categorias abaixo mencionadas, que tenham informado o Secretariado do seu desejo de se fazer representar por observadores nas sessões da Conferência das Partes pode fazê-lo, a não ser que a tal se oponha pelo menos um terço das partes presentes:

a) As organizações ou instituições internacionais, governamentais ou não, as organizações ou instituições nacionais governamentais;

b) As organizações ou instituições nacionais não governamentais aprovadas para esse efeito pelo Estado no qual estão estabelecidas.

Depois de admitidos, os observadores podem participar na sessão sem direito a voto.

Artigo VIII

O Conselho Científico

1. A Conferência das Partes, aquando da sua primeira sessão, instituirá um Conselho Científico encarregado de formular pareceres sobre questões científicas.

2. Qualquer das partes pode nomear um perito qualificado para membro do Conselho Científico Este incluirá ainda peritos qualificados, escolhidos e nomeados membros pela Conferência das Partes; o número desses peritos, bem como os critérios que presidirão à sua escolha e o período de duração das suas funções, serão determinados pela Conferência das Partes.

3. O Conselho Científico reunir-se-á por convocação do Secretariado, sempre que tal seja solicitado pela Conferência das Partes.

4. O Conselho Científico estabelecerá o seu próprio regulamento interno, a ser aprovado pela Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes decidirá quais as funções a atribuir ao Conselho Científico que podem ser, nomeadamente:

a) Formular pareceres científicos à Conferência das Partes, ao Secretariado e, mediante aprovação daquela, a qualquer órgão criado de acordo com a presente convenção ou nos termos de um acordo, bem como a qualquer das partes;

b) Recomendar trabalhos de investigação, bem como coordenar trabalhos de investigação sobre as espécies migratórias; apreciar os resultados de

tais trabalhos de investigação, tendo em vista certificar-se do estado de conservação das espécies migratórias e apresentar relatório à Conferência das Partes sobre aquele, assim como sobre as medidas que permitirão a sua melhoria;

c) Recomendar à Conferência das Partes quais as espécies migratórias a inscreverem nos Anexos I e II e informar a Conferência acerca da área de distribuição dessas espécies;

d) Fazer recomendações à Conferência das Partes relativamente às medidas especiais de conservação e de gestão que devem ser incluídas nos acordos relativos às espécies migratórias;

e) Recomendar à Conferência das Partes as medidas susceptíveis de resolverem os problemas relacionados com os aspectos científicos da aplicação da presente convenção, nomeadamente aqueles que dizem respeito aos «*habitats*» das espécies migratórias.

Artigo IX

O Secretariado

1. Para prover às necessidades da presente convenção é instituído um Secretariado.

2. O director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente constituirá o Secretariado, logo após a entrada em vigor da presente convenção. Na medida e da forma que julgar oportuno, pode o director executivo recorrer às organizações e às instituições internacionais ou nacionais convenientes, governamentais ou não, tecnicamente competentes no domínio da protecção, da conservação e da gestão da fauna selvagem.

3. Caso o Programa das Nações Unidas para o Ambiente já não esteja em condições de constituir o Secretariado, caberá à Conferência das Partes tomar disposições alternativas para a sua constituição.

4. São as seguintes as funções do Secretariado:

a) i) Tomar as disposições necessárias à realização das sessões da Conferência das Partes e fornecer os serviços necessários a essas sessões;

ii) Tomar as disposições necessárias à realização das sessões do Conselho Científico e fornecer os serviços necessários a essas sessões;

b) Manter relações com as partes, bem como com os organismos que tenham sido instituídos por força dos acordos e com as outras organizações internacionais que se interessem pelas espécies migratórias, bem com, promover as relações entre as partes e mesmo entre estas e os organismos e organizações;

c) Obter das fontes convenientes relatórios e outras informações que sirvam os objectivos e a aplicação da presente convenção, bem como adoptar as disposições necessárias para garantir a sua divulgação adequada;

d) Chamar a atenção da Conferência das Partes para qualquer questão respeitante aos objectivos da presente convenção;

e) Elaborar relatórios para a Conferência das Partes sobre qualquer assunto respeitante aos objectivos da presente convenção;

f) Manter actualizada e publicar a lista de Estados da área de distribuição de todas as espécies migratórias inscritas nos Anexos I e II;

g) Promover a conclusão de acordos sob a orientação da Conferência das Partes;

h) Manter actualizada e à disposição das partes uma lista dos acordos e, sempre que a Conferência das Partes o solicite, fornecer todas as informações relativas a esses acordos;

i) Manter actualizada e publicar uma lista das recomendações feitas pela Conferência das Partes, em aplicação das alíneas *e)*, *f)* e *g)* do n.º 5 do artigo VII, bem como das decisões tomadas na aplicação da alínea *h)* do mesmo número;

j) Fornecer ao público informações relativas à presente convenção e aos seus objectivos;

k) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas por força da presente convenção ou pela Conferência das Partes.

Artigo X

Alterações à Convenção

1. A presente convenção pode ser alterada em qualquer sessão, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.

2. Qualquer das partes pode apresentar uma proposta de alteração.

3. O texto de qualquer das propostas de alteração, acompanhado de uma exposição dos seus motivos, será comunicado ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da sessão durante a qual será examinada, após o que o Secretariado o transmitirá, com a maior brevidade, a todas as partes. Qualquer observação emanada das partes respeitante ao texto da proposta de alteração será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As alterações serão adoptadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes.

5. Qualquer alteração adoptada entrará em vigor, para todas as partes que a aprovaram, no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data na qual dois terços das partes tenham depositado junto do depositário um instrumento de aprovação. Para qualquer das partes que tenha depositado um instrumento de aprovação após a data em que dois terços das partes tenham depositado o instrumento de aprovação, a alteração entrará em vigor, relativamente a essa parte, no primeiro dia do terceiro mês a seguir ao depósito do seu instrumento de aprovação.

Artigo XI

Alterações aos Anexos

1. Os Anexos I e II; podem ser alterados durante qualquer sessão, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.

2. Qualquer das partes pode apresentar uma proposta de alteração.

3. O texto de qualquer proposta de alteração, acompanhado de uma exposição dos seus motivos, fundamentado nos melhores dados científicos disponíveis, será comunicado ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da sessão, após o que o Secretariado o transmitirá, com a maior brevidade, a todas as partes. Qualquer observação emanada das partes respeitante ao texto da proposta de alteração será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As alterações serão adoptadas por maioria de dois terços das partes presentes e votantes.

5. Qualquer alteração aos Anexos entrará em vigor, para todas as partes, com excepção das que tenham apresentado uma reserva, nos termos do n.º 6 deste artigo, oitenta dias após a sessão da Conferência das Partes na qual a alteração tenha sido adoptada.

6. Durante o prazo de oitenta dias previsto no n.º 5, qualquer das partes pode, mediante notificação por escrito ao depositário, apresentar uma reserva à referida alteração. Uma reserva a uma alteração pode ser retirada mediante notificação por escrito ao depositário; a alteração entrará em vigor, relativamente a essa parte, oitenta dias após ter sido retirada a reserva.

Artigo XII

Incidência da Convenção nas convenções internacionais e nas legislações

1. Nenhuma disposição da presente convenção pode prejudicar a codificação e a elaboração do direito marítimo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito Marítimo, convocada nos termos da Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, relativas ao direito marítimo bem como à natureza e extensão da sua competência costeira ou à competência por ele exercida sobre os navios que hasteiam a sua bandeira.

2. As disposições da presente convenção não afectarão de modo algum os direitos e obrigações das partes, decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordos existentes.

3. As disposições da presente convenção não afectam o direito das partes de adoptarem medidas internas mais rigorosas relativamente à conservação de espécies migratórias referidas nos Anexos I e II, bem como medidas internas relativas à conservação de espécies que não figurem nos Anexos I e II.

Artigo XIII

Resolução dos diferendos

1. Qualquer diferendo que surja entre duas ou mais partes da presente convenção, relativamente à interpretação ou à aplicação das disposições da mesma, será objecto de negociações entre as partes em causa.

2. Caso o diferendo não possa ser solucionado do modo previsto no número anterior, as partes podem, de comum acordo, submeter o diferendo a arbitragem, nomeadamente à do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, ficando as partes em causa vinculadas à decisão arbitral.

Artigo XIV

Reservas

1. As disposições da presente convenção não podem ser objecto de reservas gerais. As reservas especiais só podem ter lugar nos termos das disposições do presente artigo e das do artigo XI.

2. Qualquer Estado ou qualquer organização de integração económica regional pode, mediante o depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, fazer uma reserva especial relativamente à menção, quer no Anexo I, quer no Anexo II; quer ainda em ambos, de qualquer espécie migratória, não sendo considerado como parte relativamente ao objecto da referida menção até à expiração de um prazo de noventa dias a partir da data em que o depositário tenha notificado as partes de que a reserva foi retirada.

Artigo XV

Assinatura

A presente convenção está aberta, em Bona, à assinatura de qualquer Estado ou de qualquer organização de integração económica regional até 22 de Junho de 1980.

Artigo XVI

Ratificação, aceitação ou aprovação

A presente convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da República Federal da Alemanha, que será seu depositário.

Artigo XVII

Adesão

A presente convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração económica não signatário a partir de 22 de Junho de 1980. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo XVIII

Entrada em vigor

1. A presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data de depósito junto do depositário do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para qualquer Estado ou organização de integração económica regional que ratifique, aceite ou aprove a

presente convenção, ou que a ela adira após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data do depósito feito pelo referido Estado ou organização do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XIX

Denúncia

Qualquer das partes pode, em qualquer momento, denunciar a presente convenção, mediante a notificação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a recepção da notificação pelo depositário.

Artigo XX

Depositário

1. O texto original da presente convenção redigido em línguas alemã, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo fé qualquer um destes textos, será depositado junto do depositário, que remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e a todas as organizações de integração económica regional que a tenham assinado ou que tenham depositado um instrumento de adesão.

2. O depositário, após consultas aos governos interessados, preparará versões oficiais do texto da presente convenção em língua árabe e chinesa.

3. O depositário informará todos os Estados e organizações de integração económica regional signatários da presente convenção e todos aqueles que a ela tenham aderido, bem como o Secretariado, de todas as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente convenção, de todas as alterações que nela tenham sido introduzidas, de todas as reservas especiais e de todas as notificações de denúncia.

4. O depositário remeterá, logo após a entrada em vigor da presente convenção, uma cópia autenticada ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, tendo em vista o seu registo e publicação nos termos do artigo 102.° da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

Feito em Bona, em 23 de Junho de 1979.

ANEXO I

Da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias pertencentes à Fauna Selvagem

(Tal como emendado pela Conferência das Partes em 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999 e 2002) Válido desde 23 de Dezembro de 2002

INTERPRETAÇÃO

1. As espécies migratórias no presente anexo são indicadas:

a) Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

b) Pelo conjunto das espécies migratórias pertencentes a um grupo superior ou a uma parte determinada do referido grupo.

2. As outras referências a grupos superiores à espécie são apenas fornecidas a título de informação ou com fins de classificação.

3. A abreviatura «(s.l.)» serve para indicar que o nome científico é usado no seu sentido lato.

4. Um asterisco (*) colocado depois do nome de uma espécie indica que a referida espécie, uma população geograficamente isolada dessa espécie ou um grupo superior, que inclua a referida espécie se encontram inscritos no Anexo II.

Mammalia

CHIROPTERA	
Molossidae	*Tadarida brasiliensis*
PRIMATES	
Hominidae1	*Gorilla gorilla beringei*
CETACEA	
Physeteridae	*Physeter macrocephalus* *
Platanistidae	*Platanista gangetica gangetica* *
Pontoporiidae	*Pontoporia blainvillei* *
Balaenopteridae	*Balaenoptera borealis* *
	Balaenoptera physalus *
	Balaenoptera musculus
	Megaptera novaeangliae
Balaenidae	*Balaena mysticetus*
	*Eubalaena glacialis*2 (Atlantique Nord)
	*Eubalaena japonica*3 (Pacific Nord)
	*Eubalaena australis*4
CARNIVORA	
Mustelidae	*Lontra felina*5
	*Lontra provocax*6
Felidae	*Uncia uncia*7
Phocidae8	*Monachus monachus* *
SIRENIA	
Trichechidae	*Trichechus manatus* * (les populations entre le Honduras et le Panama)
PERISSODACTYLA	
Equidae	*Equus grevyi*
ARTIODACTYLA	
Camelidae	*Camelus bactrianus*
	Vicugna vicugna * (à l'exception des populations du Pérou)
Cervidae	*Cervus elaphus barbarus*
	Hippocamelus bisulcus
Bovidae	*Bos sauveli*
	Bos grunniens
	Addax nasomaculatus
	Gazella cuvieri
	Gazella dama
	Gazella dorcas (les populations du Nord-Ouest de l'Afrique seulement)
	Gazella leptoceros
	Oryx dammah *

Aves

SPHENISCIFORMES	
Spheniscidae	*Spheniscus humboldti*

PROCELLARIIFORMES	
Diomedeidae	*Diomedea albatrus*
	Diomedea amsterdamensis
Procellariidae	*Pterodroma cahow*
	Pterodroma phaeopygia
	*Pterodroma sandwichensis*9
	Puffinus creatopus
Pelecanoididae	*Pelecanoides garnotii*
PELECANIFORMES	
Pelecanidae	*Pelecanus crispus* *
	Pelecanus onocrotalus * (les populations paléarctiques seulement)
CICONIIFORMES	
Ardeidae	*Egretta eulophotes*
	Gorsachius goisagi
Ciconiidae	*Ciconia boyciana*
Threskiornithidae	*Geronticus eremita* *
	Platalea minor
PHOENICOPTERIFORMES	
Phoenicopteridae	*Phoenicopterus andinus*10 *
	*Phoenicopterus jamesi*11 *
ANSERIFORMES	
Anatidae	*Anser cygnoides* *
	Anser erythropus *
	Branta ruficollis *
	Chloephaga rubidiceps *
	Anas formosa *
	Marmaronetta angustirostris *
	Aythya nyroca *
	Polysticta stelleri *
	Oxyura leucocephala *
FALCONIFORMES	
Accipitridae	*Haliaeetus albicilla* *
	Haliaeetus leucoryphus *
	Haliaeetus pelagicus *
	Aquila clanga *
	Aquila heliaca *
	*Aquila adalberti*12 *
Falconidae	*Falco naumanni* *
GRUIFORMES	
Gruidae	*Grus japonensis* *
	Grus leucogeranus *
	Grus monacha *
	Grus nigricollis *
	Grus vipio *
Rallidae	*Sarothrura ayresi* *
Otididae	*Chlamydotis undulata* * (les populations du Nord-Ouest de l'Afrique seulement)
	Otis tarda * (la population de l'Europe centrale)
CHARADRIIFORMES	
Charadriidae	*Vanellus gregarius*13 *
Scolopacidae	*Numenius borealis* *
	Numenius tenuirostris *
	Tringa guttifer *
	Eurynorhynchus pygmeus *
	Tryngites subruficollis *
Laridae	*Larus atlanticus*
	Larus audouinii *
	Larus leucophthalmus *
	Larus relictus
	Larus saundersi
	Sterna bernsteini
Alcidae	*Synthliboramphus wumizusume*
PSITTACIFORMES	
Psittacidae	*Brotogeris pyrrhopterus*
PASSERIFORMES	
Tyrannidae	*Alectrurus risora*
	Alectrurus tricolor
Hirundinidae	*Hirundo atrocaerulea* *
Muscicapidae	*Acrocephalus paludicola* *
Emberizidae	*Sporophila zelichi*
	Sporophila cinnamomea
	Sporophila hypochroma
	Sporophila palustris
Parulidae	*Dendroica kirtlandii*
Icteridae	*Agelaius flavus*
Fringillidae	*Serinus syriacus*

Reptilia

TESTUDINATA	
Cheloniidae	*Chelonia mydas* *
	Caretta caretta *
	Eretmochelys imbricata *
	Lepidochelys kempii *
	Lepidochelys olivacea *
Dermochelyidae	*Dermochelys coriacea* *
Pelomedusidae	*Podocnemis expansa* * (les populations de la haute Amazone seulement)
CROCODYLIA	
Gavialidae	*Gavialis gangeticus*

Pisces

Elasmobranchii

LAMNIFORMES	
Lamnidae	*Carcharodon carcharias* *

Actinopterygii

SILURIFORMES	
Schilbeidae	*Pangasianodon gigas*

---

1 Denominação anterior: Pongidae

2 Antes incluído na *Balaena glacialis glacialis*

3 Antes incluído na *Balaena glacialis glacialis*

4 Denominação anterior: *Balaena glacialis australis*

5 Denominação anterior: *Lutra felina*

6 Denominação anterior: *Lutra provocax*

7 Denominação anterior: *Panthera uncia*

8 O grupo PINNIPEDIA está agora incluído no grupo CARNIVORA

9 Antes incluído na *Pterodroma phaeopygia* (s.l.)

10 Denominaçõ anterior: *Phoenicoparrus andinus*

11 Denominaçõ anterior: *Phoenicoparrus jamesi*

12 Antes incluído na *Aquila heliaca* (s.l.)

13 Denominaçõ anterior: *Chettusia gregária*

ANEXO II

Da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias pertencentes à Fauna Selvagem
(Tal como emendado pela Conferência das Partes em 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999 e 2002)
Válido desde 23 de Dezembro de 2002

INTERPRETAÇÃO

1. As espécies migratórias que figuram no presente anexo são indicadas:

a) Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

b) Pelo conjunto das espécies migratórias pertencentes a um grupo superior ou a uma parte determinada do referido grupo.

Salvo indicação em contrário, quando se faz referência a um grupo superior à espécie deve entender-se que todas as espécies migratórias pertencentes ao referido grupo são susceptíveis de beneficiar, de forma significativa, da conclusão de acordos.

2. A abreviatura «spp.», a seguir ao nome de uma família ou de um género servirá para indicar todas as espécies migratórias pertencentes a essa família ou a esse género.

3. As outras referências a grupos superiores à espécie são apenas fornecidas a título de informação ou com fins de classificação.

4. A abreviatura «(s.1.)» serve para indicar que o nome científico é usado no seu sentido lato.

5. Um asterisco (*) colocado depois do nome de uma espécie ou de um grupo superior indica que a referida espécie, uma população geograficamente isolada dessa espécie, bem como uma ou várias espécies incluídas no referido grupo superior, se encontram inscritas no Anexo I.

Mammalia

CHIROPTERA	
Rhinolophidae	R. spp. (les populations d'Europe seulement)
Vespertilionidae	V. spp. (les populations d'Europe seulement)
Molossidae	*Tadarida teniotis*
CETACEA	
Physeteridae	*Physeter macrocephalus* *
Platanistidae	*Platanista gangetica gangetica* 1 *
Pontoporiidae	*Pontoporia blainvillei* *
Iniidae	*Inia geoffrensis*
Monodontidae	*Delphinapterus leucas*
	Monodon monoceros
Phocoenidae	*Phocoena phocoena* (les populations de la mer du Nord et de la Baltique, la population de la partie occidentale de l'Atlantique Nord, la population de la mer Noire)
	Phocoena spinipinnis
	Phocoena dioptrica
	Neophocaena phocaenoides
	Phocoenoides dalli
Delphinidae	*Sousa chinensis*
	Sousa teuszii
	Sotalia fluviatilis
	Lagenorhynchus albirostris (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
	Lagenorhynchus acutus (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
	Lagenorhynchus obscurus
	Lagenorhynchus australis
	Grampus griseus (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
	Tursiops aduncus (les populations de la mer d'Arafura/ de Timor)
	Tursiops truncatus (les populations de la mer du Nord et de la Baltique, la population de la partie occidentale de la Méditerranée, la population de la mer Noire)
	Stenella attenuata (la population des régions tropicales du Pacifique oriental,les populations de l'asie du Sud-Est)
	Stenella longirostris (les populations des régions tropicales du Pacifiqueoriental, les populations de l'asie du Sud-Est)
	Stenella coeruleoalba (la population des régions tropicales du Pacifique oriental, la population de la partie occidentale de la Méditerranée)
	Delphinus delphis (les populations de la mer du Nord et de la Baltique, la population de la partie occidentale de la Méditerranée, la population de la mer Noire, la population des régions tropicales du Pacifique oriental)
	Lagenodelphis hosei (les populations de l'asie du Sud-Est)
	Orcaella brevirostris
	Cephalorhynchus commersonii (la population d'Amérique du Sud)
	Cephalorhynchus eutropia
	Cephalorhynchus heavisidii
	Orcinus orca
	Globicephala melas (les populations de la mer du Nord et de la Baltique seulement)
Ziphiidae	*Berardius bairdii*
	Hyperoodon ampullatus
Balaenopteridae	*Balaenoptera bonaerensis*
	Balaenoptera edeni
	Balaenoptera borealis *
	Balaenoptera physalus *
Neobalaenidae	*Caperea marginata*

CARNIVORA	
Otariidae	*Arctocephalus australis*
	Otaria flavescens
Phocidae	*Phoca vitulina* (les populations de la Baltique et de la mer Wadden seulement)
	Halichoerus grypus (les populations de la Baltique seulement)
	Monachus monachus *
PROBOSCIDEA	
Elephantidae	*Loxodonta africana*
SIRENIA	
Dugongidae	*Dugong dugon*
Trichechidae	*Trichechus manatus* * (les populations entre le Honduras et le Panama)
	Trichechus senegalensis
	Trichechus inunguis
PERISSODACTYLA	
Equidae	*Equus hemionus* (s.l.)2
ARTIODACTYLA	
Camelidae	*Vicugna vicugna* *
Bovidae	*Oryx dammah* *
	Gazella gazella (les populations d'Asie seulement)
	Gazella subgutturosa
	Procapra gutturosa
	Saiga tatarica tatarica

Aves

SPHENISCIFORMES	
Spheniscidae	*Spheniscus demersus*
GAVIIFORMES	
Gavidae	*Gavia stellata* (les populations du Paléarctique occidental)
	Gavia arctica arctica
	Gavia arctica suschkini
	Gavia immer immer la population de l'Europe du nord-ouest)
	Gavia adamsii (la population du Paléarctique occidental)
PODICIPEDIFORMES	
Podicipedidae	*Podiceps grisegena grisegena*
	Podiceps auritus (la population du Paléarctique occidental)
PROCELLARIIFORMES	
Diomedeidae	*Diomedea exulans*
	Diomedea epomophora
	Diomedea irrorata
	Diomedea nigripes
	Diomedea immutabilis
	Diomedea melanophris
	Diomedea bulleri
	Diomedea cauta
	Diomedea chlororhynchos
	Diomedea chrysostoma
	Phoebetria fusca
	Phoebetria palpebrata
Procellaridae	*Macronectes giganteus*
	Macronectes halli
	Procellaria cinerea
	*Procellaria aequinoctialis*3
	Procellaria parkinsoni
	Procellaria westlandica
PELECANIFORMES	
Phalacrocoracidae	*Phalacrocorax nigrogularis*
	*Phalacrocorax pygmeus*4
Pelecanidae	*Pelecanus onocrotalus* * (les populations du Paléarctique occidental)
	Pelecanus crispus *
CICONIIFORMES	
Ardeidae	*Botaurus stellaris stellaris* (les populations du Paléarctique occidental)
	Ixobrychus minutus minutus (les populations du aléarctique occidental)
	Ixobrychus sturmii
	Ardeola rufiventris
	Ardeola idae
	Egretta vinaceigula
	Casmerodius albus albus (les populations du Paléarctique occidental)
	Ardea purpurea purpurea (les populations se reproduisant dans le Paléarctique occidental)
Ciconiidae	*Mycteria ibis*
	Ciconia nigra
	Ciconia episcopus microscelis
	Ciconia ciconia
Threskiornithidae	*Plegadis falcinellus*
	Geronticus eremita *
	Threskiornis aethiopicus aethiopicus
	Platalea alba (à l'exclusion de la population malgache)
	Platalea leucorodia
PHOENICOPTERIFORMES	
Phoenicopteridae	Ph. spp. *
ANSERIFORMES	
Anatidae	A. spp. *
FALCONIFORMES	
Cathartidae	C. spp.
Pandionidae	*Pandion haliaetus*
Accipitridae	A. spp. *
Falconidae	F. spp. *
GALLIFORMES	
Phasianidae	*Coturnix coturnix coturnix*
GRUIFORMES	
Rallidae	*Porzana porzana* (les populations se reproduisant dans le Paléarctique occidental)
	Porzana parva parva
	Porzana pusilla intermedia
	Fulica atra atra (les populations de la Méditerranée et de la mer Noire)
	Aenigmatolimnas marginalis
	Crex crex
	Sarothrura boehmi
	Sarothrura ayresi *

Gruidae	*Grus* spp.5 *
Otididae	*Chlamydotis undulata* * (les populations d'Asie seulement)
	Otis tarda *
CHARADRIIFORMES	
Recurvirostridae	R. spp.
Dromadidae	*Dromas ardeola*
Burhinidae	*Burhinus oedicnemus*
Glareolidae	*Glareola pratincola*
	Glareola nordmanni
Charadriidae	C. spp. *
Scolopacidae6	S. spp. *
Laridae7	*Larus hemprichii*
	Larus leucophthalmus *
	Larus ichthyaetus (la population de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
	Larus melanocephalus
	Larus genei
	Larus audouinii *
	Larus armenicus
	Sterna nilotica nilotica ((les populations de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
	Sterna caspia (les populations de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
	Sterna maxima albidorsalis
	Sterna bergii (les populations de l'Afrique et de l'Asie du sud-ouest)
	Sterna bengalensis (les populations de l'Afrique et de l'Asie du sud-ouest)
	Sterna sandvicensis sandvicensis
	Sterna dougallii (la population de l'Atlantique)
	Sterna hirundo hirundo (les populations se reproduisant dans le Paléarctique occidental)
	Sterna paradisaea (les populations atlantiques)
	Sterna albifrons
	Sterna saundersi
	Sterna balaenarum
	Sterna repressa
	Chlidonias niger niger
	Chlidonias leucopterus (la population de l'Eurasie occidentale et de l'Afrique)
COLUMBIFORMES	
Columbidae	*Streptopelia turtur turtur*
PSITTACIFORMES	
Psittacidae	*Amazona tucumana*
CORACIIFORMES	
Meropidae	*Merops apiaster*
Coraciidae	*Coracias garrulus*
PASSERIFORMES	
Muscicapidae	M. (s.l.) spp.8 *
Hirundinidae	*Hirundo atrocaerulea* *
Tyrannidae	*Pseudocolopteryx dinellianus*
	Polystictus pectoralis pectoralis
Emberizidae	*Sporophila ruficollis*

Reptilia

TESTUDINATA	
Cheloniidae	C. spp. *
Dermochelyidae	D. spp. *
Pelomedusidae	*Podocnemis expansa* *
CROCODYLIA	
Crocodylidae	*Crocodylus porosus*

Pisces

Elasmobranchii

ORECTOLOBIFORMES	
Rhincodontidae	*Rhincodon typus*
LAMNIFORMES	
Lamnidae	*Carcharodon carcharias* *

Actinopterygii

ACIPENSERIFORMES	
Acipenseridae	*Huso huso*
	Huso dauricus
	Acipenser baerii baicalensis
	Acipenser fulvescens
	Acipenser gueldenstaedtii
	Acipenser medirostris
	Acipenser mikadoi
	Acipenser naccarii
	Acipenser nudiventris
	Acipenser persicus
	Acipenser ruthenus (la population du Danube)
	Acipenser schrenckii
	Acipenser sinensis
	Acipenser stellatus
	Acipenser sturio
	Pseudoscaphirhynchus kaufmanni
	Pseudoscaphirhynchus hermanni
	Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi
	Psephurus gladius

Insecta

LEPIDOPTERA	
Danaidae	*Danaus plexippus*

---

1 Denominação anterior: *Platanista gangetica*

2 A taxonomia inscrita na lista refere-se a todo o complexo «Equus hemionus» que engloba três espécies : *Equus hemionus, Equus onager* e *Equus kiang*

3 Isto inclui *Procellaria aequinoctialis conspicillata*, inscrito no início como *Procellaria conspicillata*

4 Denominação anterior: *Phalacrocorax pygmaeus*

5 Inclui *Grus virgo*, antes inscrito na lista como *Anthropoides virgo*

6 Isto inclui a sub-família Phalaropodinae, antes inscrito na lista como família Phalaropodidae

7 A família Laridae inclui doravante a família Sternidae

8 Isto inclui a sub-família Sylviinae, antes inscrito na lista como família Sylviidae

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 65/2005

de 5 de Dezembro

Do novo sistema de liquidação e pagamento do imposto de selo que recai sobre as letras, livranças e cheques a que se refere o Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto, resulta quer a abolição definitiva da forma de arrecadação do imposto por meio de papel selado, ainda subsistente na espécie de papel para letras, e a sua substituição por meio de guia, quer a instituição de um modelo de letras e livranças.

Tendo presente que segundo aquele diploma as letras e livranças deverão conter todos os elementos que constituam os requisitos enunciados na Lei Uniforme sobre as Letras e Livranças, importa agora definir o novo modelo e fixar s respectivas características, em conformidade com o disposto no artigo 3º do citado Decreto-Lei.

Os modelos de letras e livranças ora aprovados adaptam-se inteiramente ao preenchimento através de computador.

Nestes termos,

Sob proposta do Banco de Cabo Verde, e ouvida a Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA;

Ao abrigo e nos termos do artigo 3º do citado Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, e Planeamento o seguinte:

CAPÍTULO I

Das letras

Artigo 1º

Modelo das letras

As letras serão dos modelos anexos a esta Portaria, com as características técnicas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

Formato

Os modelos de letras têm o formato normalizado de 211 mm x 102 mm.

Artigo 3º

Texto

1. Os modelos de letras têm um texto geral, disposto da forma indicada nos anexos I e II, nos termos seguintes:

a) Num sector superior, com a área de 211 mm x 86 mm, as seguintes indicações:

Local e data de emissão (ano, mês, dia); importância, em escudos; saque n.º...; outras referências; vencimento (ano, mês, dia); valor; «No seu vencimento, pagará (ão) V. Ex.ª (s) por esta única via de letra a...»; local de pagamento/domiciliação, NIB (número de identificação bancária); assinatura do sacador; número de identificação fiscal do sacado; aceite n.º...; nome e morada do sacado; numeração sequencial, referida no nº 4 do artigo 4º e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto, descrita na alínea *d)*, e, junto à margem esquerda, centrada e em posição vertical, a indicação «Aceite»;

b) No canto inferior direito, limitado entre o espaço reservado ao nome e morada do sacado e a margem direita:

A designação, em letra reduzida, sem o respectivo logótipo, da entidade fabricante dos impressos;

c) Num sector inferior, com a área de 211 mm x 16 mm, a indicação seguinte:

«Imposto do selo pago por meio de guia»; valor do imposto do selo correspondente ao valor da letra, e da data em que o imposto é liquidado; e

d) O número sequencial referido na alínea *a)* corresponde ao número com que a letra ficará registada na escrita da entidade liquidadora do imposto do selo, devendo obedecer à seguinte estrutura: 9 dígitos correspondentes ao número de identificação fiscal da tipografia produtora do impresso, 2 dígitos correspondentes aos 2 últimos dígitos do ano de produção do impresso, 6 dígitos correspondentes ao número sequencial no ano indicado nos 2 dígitos anteriores, 1 dígito de controlo (módulo 11) dos 8 dígitos imediatamente anteriores, num total de 18 dígitos numéricos.

2. Nas letras oficialmente editadas, avulsas, os modelos têm, como adicional ao descrito no nº 1 e disposto da forma indicada no anexo I, o seguinte texto:

Nome e morada do sacador e respectivo número de contribuinte, cuja inserção poderá ser feita por qualquer tipo de impressão ou através de carimbo.

3. Nas letras de emissão particular, privativa dos sacadores, para preenchimento, quer manual, quer por computador, os modelos têm, como adicional ao descrito no n.º 2 do artigo 3º e disposto da forma indicada no anexo I o seguinte texto:

Na área definida para o efeito, apresentada no anexo II designada «Zona reservada ao emissor/sacador», em caracteres bem salientes:

O nome, designação social, iniciais e ou logótipo das pessoas, sociedades e ou entidades emissoras/sacadoras, a sua residência ou sede e o seu número de identificação fiscal.

Artigo 4º

Impressão

Os modelos de letras, conforme os nºs 1, 2 e 3 do artigo 3º, têm o fundo geral de segurança, cobrindo o sector

superior, com as dimensões de 211 mm x 86 mm, o texto geral, conforme o nº 1 do artigo 3º e o texto adicional, conforme os nºs 2 e 3 do artigo 3º, impressos em offset.

Artigo 5º

Cores

Os modelos de letras têm as seguintes cores:

a) Fundo geral de segurança, em azul;

b) Texto geral, segundo o nº 1 do artigo 3º, e texto adicional, segundo o nº 2 do artigo 3º; e

c) Texto adicional, segundo o nº 3 do artigo 3º, em cor de acordo com escolha da entidade emissora/sacadora.

Artigo 6º

Tintas

Os modelos de letras, quer oficialmente editadas, conforme os nºs 1 e 2 do artigo 3º quer de emissão particular, conforme os nºs 1 e 3 do artigo 3º, têm o fundo geral impresso em tinta litográfica de segurança anti-rasura, devendo a mesma ser compatível com a utilização de tecnologias de tratamento de imagem, nomeadamente o reconhecimento inteligente de caracteres.

Artigo 7º

Papel

Os modelos de letras, conforme o artigo 3º devem ser impressos em papel branco, liso, com gramagem contida entre 85 g/m2 e 95 g/m2.

CAPÍTULO II

Das livranças

Artigo 8º

Modelo de livranças

As livranças para preenchimento, quer manual, quer por computador, serão do modelo anexo a esta Portaria, com as características técnicas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 9º

Formato

Os modelos de livrança têm o formato normalizado de 211 mm x 102 mm.

Artigo 10º

Texto

1. Os modelos de livrança têm um texto geral e um texto adicional, dispostos da forma indicada no anexo III.

2. O texto geral contém:

a) Num sector superior, com a área de 211 mm x 86 mm, as seguintes indicações:

Local e data de emissão (ano, mês, dia); importância, em escudos; valor; vencimento (ano, mês, dia); «No seu vencimento, pagarei (emos), por esta única via de livrança a ... ou à sua ordem, a quantia de ...»; livrança n.º ...; assinatura(s) do(s) subscritor(es); local de pagamento/domiciliação (banco/localidade), NIB (número de identificação bancária); nome e morada do(s) subscritor(es) e numeração sequencial, descrita na alínea *c);*

b) Num sector inferior, com a área de 211 mm x 16 mm, a indicação seguinte:

«Imposto do selo pago por meio de guia»; valor do imposto do selo correspondente ao valor da livrança, e da data em que o imposto é liquidado;

c) O número sequencial referido na alínea *a)* corresponde ao número com que a livrança ficará registada na escrita da instituição de crédito ou parabancária ou sociedade financeira liquidadora do imposto do selo, devendo obedecer à seguinte estrutura: 9 dígitos correspondentes ao número de identificação fiscal da tipografia produtora do impresso, 2 dígitos correspondentes aos 2 últimos dígitos do ano de produção do impresso, 6 dígitos correspondente ao número sequencial no ano indicado nos 2 dígitos anteriores, 1 dígito de controlo (módulo 11) dos 8 dígitos imediatamente anteriores, num total de 18 dígitos numéricos.

3. O texto adicional contém:

a) Num sector superior esquerdo:

A designação, iniciais e ou logótipo da entidade emissora/tomadora, cuja inserção poderá ser feita por qualquer tipo de impressão ou através de carimbo;

b) No canto inferior direito, limitado entre o espaço reservado ao nome e morada do subscritor e a margem direita:

A designação, em letra reduzida, sem o respectivo logótipo, da entidade fabricante dos impressos

Artigo 11º

Impressão

O modelo de livranças tem o fundo geral de segurança, cobrindo o sector superior, com as dimensões de 211 mm x 86 mm, e o texto geral, conforme referido no n.º 2 do artigo 3º, ambos impressos em offset.

Artigo 12º

Cores

O modelo de livranças (anexo III) tem o fundo geral de segurança e texto, conforme o artigo 10º, em cor de acordo com a escolha da entidade emissora ou tomadora.

Artigo 13º

Tintas

O modelo de livrança tem o fundo geral impresso em tinta litográfica de segurança anti-rasura, devendo a mesma ser compatível com a utilização de tecnologias de tratamento de imagem, nomeadamente o reconhecimento inteligente de caracteres.

Artigo 14º

Papel

O modelo de livranças deve ser impresso em papel branco, liso, com gramagem contida entre 85 g/m2 e 95 g/m2.

CAPÍTULO

Das disposições diversas e finais

Artigo 15º

Impressão de letras e livranças

A impressão de letras de emissão particular ou de livrança cuja emissão não seja processada no computador da instituição de crédito só poderá ser efectuada na Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Artigo 16º

Adopção de novos modelos

1. A adopção dos novos modelos de letras e livranças ocorrerá na data da entrada em vigor da presente Portaria.

2. Os impressos de letras ainda existentes e que não obedeçam aos requisitos definidos na presente Portaria, incluindo os modelos referidos no Regulamento do Imposto de Selo, não poderão ser utilizados.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 31 de Novembro de 2005. – O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

ANEXO I

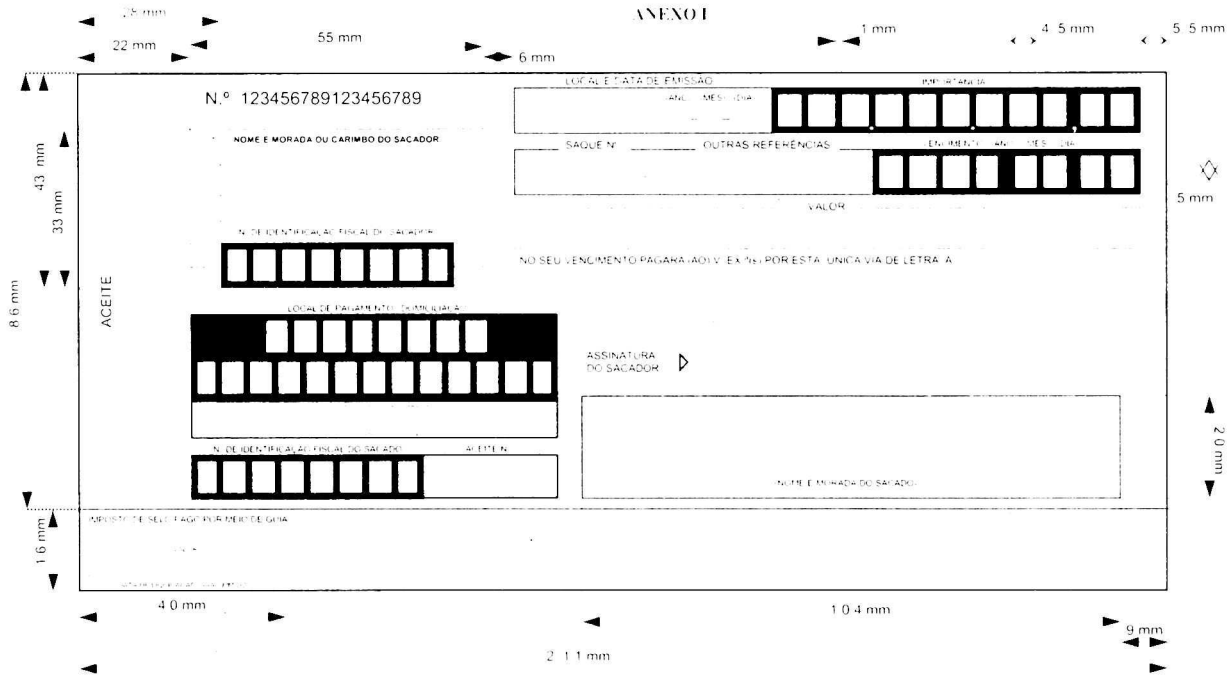

ANEXO II

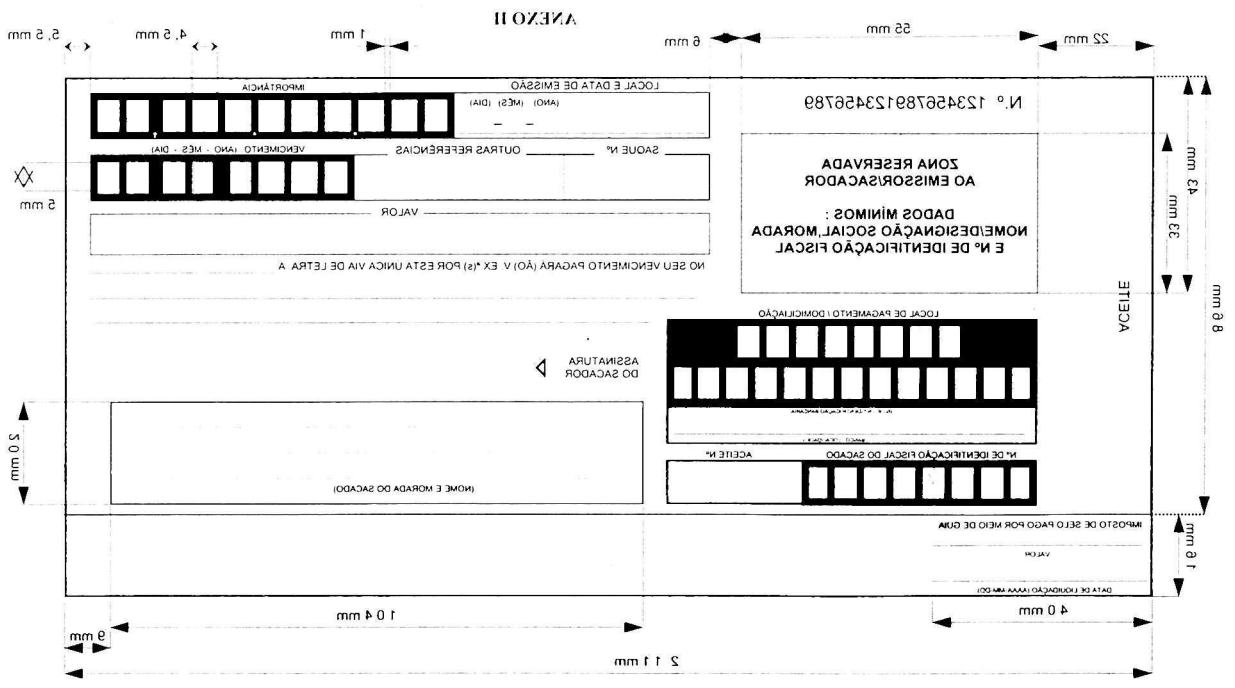

Anexo III

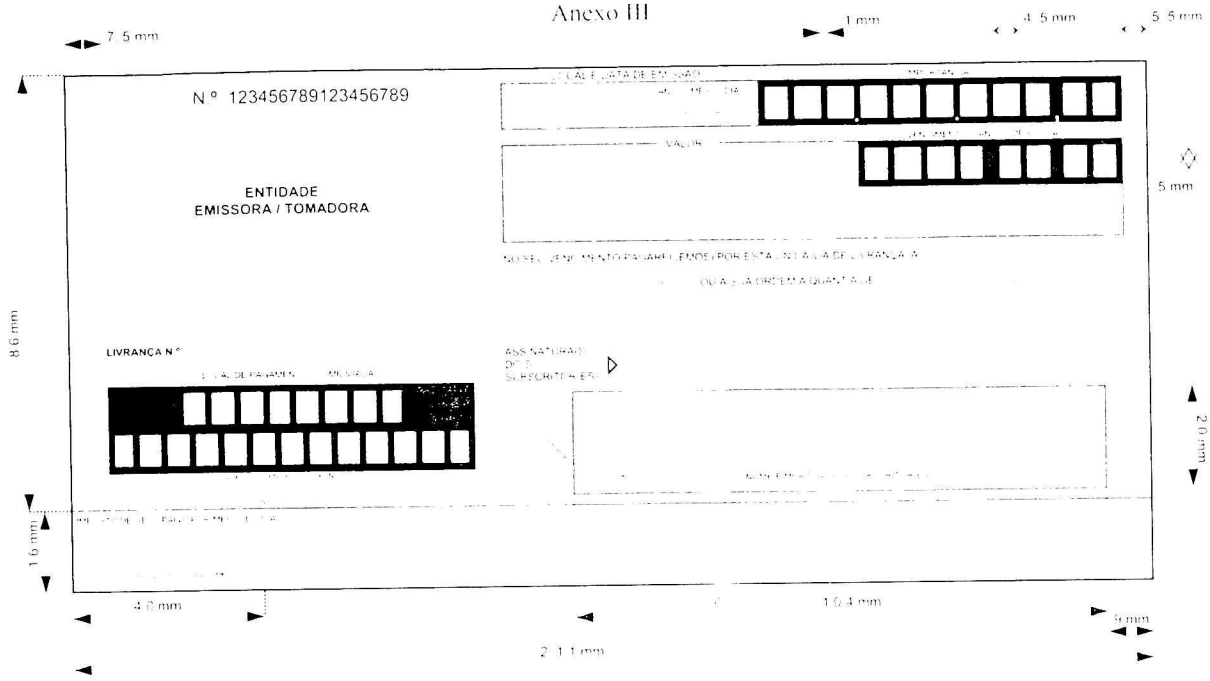

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv.a cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000$00	3 700$00
II Série	3 500$00	2 200$00
III Série	3 000$00	2 000$00

AVULSO por cada página 10$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700$00	5 200$00
II Série	4 800$00	3 800$00
III Série	4 000$00	3 000$00

Para outros países:

I Série	7 200$00	6 200$00
II Série	5 800$00	4 800$00
III Série	5 000$00	4 000$00

AVULSO por cada página ..... 10$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000$00
1/2 Página	2 500$00
1/4 Página	1 000$00

Quando o anuncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 880$00